

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.234-B, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. NILMAR RUIZ); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. TALMIR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. ILDERLEI CORDEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

(*) Atualizado em 12/9/2023, para inclusão de apensados (50).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 6522/09, 6803/10, 6921/10, 7098/10, 1394/11, 3652/12, 3874/12, 5043/13, 5883/13, 6283/13, 6836/13, 7621/14, 437/15, 438/15, 735/15, 2333/15, 3606/15, 4050/15, 4221/15, 6736/16, 7083/17, 9741/18, 10498/18, 2578/19, 2352/19, 2423/19, 2516/19, 2795/19, 4117/19, 4477/19, 5580/19, 4746/20, 2772/21, 2781/21, 1120/22, 1148/22, 1327/22, 1682/22, 343/23, 746/23, 1247/23, 1406/23, 1430/23, 1591/23, 1607/23, 2631/23, 2634/23, 3550/23, 3966/23 e 4265/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As ações voltadas às questões relativas à educação nutricional e segurança alimentar e nutricional são consideradas um direito da população e seguirão as diretrizes e os princípios desta Lei.

Art. 2º - Todas as esferas de governo, implementarão, de forma intersetorial e articulada, sobre a coordenação do Governo Federal, ações voltadas à educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população, conforme os seguintes princípios.

I – igualdade e universalidade de acesso e atendimento;

II – garantia da segurança e da qualidade dos produtos e da prestação de serviços;

III – assistência científica e técnica com profissionais especializados em nutrição;

IV – processo informativo e educativo nutricional junto à população;

Art. 3º - As ações previstas no artigo 1º terão como objetivo geral a promoção, manutenção e a recuperação da saúde e a prevenção de doenças da população, visando a busca de soluções para necessidades nutricionais do ser humano nas diferentes condições fisiológicas e patológicas.

Art. 4º - Dar-se-á atenção prioritária à população infantojuvenil, às gestantes, lactantes e aos idosos portadores de doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 5º - Para a conservação do disposto nesta Lei, os programas voltados à necessidade alimentar e nutricional da população adotarão as seguintes diretrizes:

I – incentivar a população à práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

II – promover ações de prevenção de distúrbios nutricionais;

III – estimular ações intersetoriais que propiciem a captação, o abastecimento e o consumo de alimentos saudáveis;

IV – buscar induzir mudança no comportamento alimentar do indivíduo e/ou da família através da educação em saúde, visando prevenir a incidência ou reduzir a prevalência da obesidade e de doenças crônicas não transmissíveis;

V – facilitar o acesso físico e econômico aos alimentos nutricionalmente recomendados;

VI – buscar mecanismos de troca de informações entre o conhecimento científico e o popular;

VII – confeccionar material informativo e educativo para veiculação pelos meios de comunicação;

VIII – identificar as principais carências nutricionais da população em geral,

com ênfase às análises das carências dos diversos segmentos sociais e grupos biológicos de risco e das questões macroeconômicas e sociais;

IX – utilizar dados obtidos nas identificações, nas formulações de políticas e projetos voltados à erradicação das carências e excessos alimentares e nutricionais;

X – capacitar o consumidor para a análise e interpretação da rotulagem nutricional e adequação do produto ao consumo;

XI – incentivar a informação pela rede varejista, do valor nutricional dos alimentos;

XII – incentivar o aleitamento materno;

XIII – manter bancos de leite;

XIV – estimular a vigilância nutricional.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão ao Governo Federal os dados nutricionais da população e sobre as ações e resultados com programas referidos no caput, conforme modelo elaborado pelo Ministério competente.

§ 2º O Governo Federal, agrегará informações de diferentes níveis de governo, para fazer diagnóstico da situação nutricional da população brasileira, com fins de planejamento e avaliação dos efeitos de políticas e intervenções nos programas referidos no caput.

Art. 6º - O Ministério da Educação, incluirá no parâmetro nacional de ensino, noções básicas de educação nutricional como tema transversal e com abordagem interdisciplinar, atendendo aos seguintes objetivos:

I – desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

II – valorizar a alimentação saudável desde a infância;

III - socialização do conhecimento sobre alimentos, processo de alimentação e dos riscos da má alimentação;

IV – prevenir problemas nutricionais, desde a desnutrição até a obesidade e suas respectivas consequências;

V – despertar a importância da alimentação e nutrição adequadas como elementos indispensáveis à construção da cidadania.

Art. 7º Os projetos voltados à questão educacional deverão abordar dentre outros, os seguintes temas;

I – conhecimento e prática de alimentação saudável;

II – hortas comunitárias, alimentos orgânicos e transgênicos;

III – cozinha comunitária;

IV – planejamento de cantina escolar;

- V – suplementação nutricional às gestantes e lactantes;
- VI – captação, armazenamento e provisão de alimentos;
- VII – cesta de alimentos;
- VIII – banco de alimentos.
- IX -desenvolver métodos e estratégias pedagógicas em nutrição;
- X - criação de material didático e pedagógico de nutrição;
- XI - capacitação de professores e nutricionistas.

Art. 8º - Para a garantia da execução das ações previstas nesta Lei, a União efetuará a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º - O Ministério da Saúde regulamentará a qualidade e o controle da alimentação em cantinas para alunos da rede de ensino médio e fundamental, pública e privada, devendo inclusive proibir o consumo de determinados tipos de produtos, considerados inadequados à qualidade nutricional e à segurança alimentar das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – Os órgãos de vigilância sanitária municipais, ficam responsáveis pela aplicação, controle e fiscalização do disposto no caput, podendo inclusive criar outras limitações não previstas em âmbito nacional, conforme necessidades locais.

Art. 10º - A capacitação de pessoal para o planejamento, coordenação e avaliação de ações deverá constituir a base para o desenvolvimento do processo contínuo de articulação com os demais setores.

Art. 11º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão criar planos de alimentação e nutrição através de lei específica, que englobará as estratégias e prioridades locais, em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 12º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O perfil de nutrição da população é elemento essencial na prevenção de doenças e no bem estar da população, relaciona-se diretamente com o padrão de alimentação, renda familiar, educação, saneamento básico e serviços de saúde. A deficiência desse estado torna o indivíduo suscetível a todo tipo de doenças e seus aspectos secundários, tais como prejuízos à digestão, exacerbação do quadro de deficiência nutricional, hipovitaminoses, deficiência no crescimento e obesidade.

Assim a desnutrição em alta prevalência nas classes mais pobres, quando da manifestação da fome, e da obesidade desde a infância em todas as classes, leva o Estado, enquanto árbitro da questão social, a intervenções públicas através de

estratégias programáticas. Entretanto, grande parte dos programas de governo atuais, são de caráter assistencialistas, na medida em que o conteúdo dessas intervenções são meramente paliativas ao problema da fome e aliviadoras da tensão social.

Há a necessidade de se regulamentar princípios e diretrizes para ações voltados às necessidades alimentares e nutricionais da população como um todo e com vistas a resultado eficiente a longo prazo. A busca na melhoria do estado nutricional do indivíduo, aponta a escola como a melhor opção de alcance massivo e de referência dentro da comunidade em que está inserido, principalmente no ensino fundamental, onde o indivíduo tem maior capacidade de aprendizado e de adquirir hábitos saudáveis e consequentemente reduzir manifestações de doenças futuras.

Tradicionalmente, a abordagem sobre alimentação fica restrita às disciplinas de ciências e biologia. O modelo proposto para o ensino fundamental é a inserção da educação nutricional como tema transversal, ou seja inserida nas matérias curriculares convencionais, não como matéria autônoma, mas aprofundando as dimensões histórica, cultural, nacional e internacional do alimento, constituindo elemento fundamental na formação do cidadão.

Exemplo da inserção da educação nutricional nas matérias tradicionais, com relação à função dos alimentos: na aula de ciência - identificar aos nutrientes; na aula de educação física - discutir quais os alimentos que os atletas mais consomem em cada tipo de esporte e o porque; na aula de português – pesquisar em jornais e revistas ou junto à família, uma receita e fazer uma redação sobre os efeitos de seus nutrientes para o organismo; na aula de geografia, identificar no mapa do Brasil e de cada município a origem dos alimentos relacionando-os ao clima e vegetação; na aula de matemática, problematizar a renda per capita e a produção de alimento na localidade, no Brasil e no mundo; etc.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovar esta proposição e através da educação nutricional promoveremos a saúde e a nutrição possibilitando o pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

Deputado Eduardo Gomes
PSDB/TO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor afirmar que as ações voltadas para educação nutricional e segurança alimentar e nutricional são um direito da população, a ser garantido de acordo com as diretrizes e princípios nele contidos, com o objetivo de promoção, manutenção e recuperação da saúde.

Inicialmente, estabelece uma estratégia de ação articulada entre as esferas de Governo, sob a coordenação da União, de acordo com princípios de igualdade e

universalidade de acesso e atendimento; segurança e qualidade de produtos e de prestação de serviços; assistência científica e técnica provida por especialistas em Nutrição; e processo informativo e educacional junto à população.

Para sua implementação, prevê o estímulo a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis, inclusive, quando for o caso, mudanças no comportamento alimentar; ações de prevenção de distúrbios nutricionais; ações de captação, abastecimento e consumo de alimentos saudáveis; promoção do acesso físico e econômico a alimentos recomendados; troca e divulgação de informações relevantes; identificação das carências nutricionais da população para orientação das indispensáveis políticas públicas; capacitação do consumidor para interpretação da rotulagem nutricional; aleitamento materno e manutenção de bancos de leite; e vigilância nutricional.

A proposição conforma um sistema de envio de informações pertinentes dos entes federados à União, responsável por elaborar os competentes diagnóstico, planejamento e avaliação em nível nacional.

Ao Ministério da Educação, o projeto impõe a obrigação de incluir, como tema transversal, no que denomina “parâmetro nacional de ensino”, noções básicas de educação nutricional, com abordagem interdisciplinar, atendendo aos objetivos de desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis; valorização da alimentação saudável desde a infância; socialização de conhecimentos sobre o assunto; prevenção de problemas nutricionais, desde a desnutrição até a obesidade; e despertar para a importância da alimentação e nutrição como elementos de construção da cidadania.

São listados onze tópicos ou práticas relativos ao assunto, a serem abordados no processo educacional: alimentação saudável; hortas comunitárias, alimentos orgânicos e transgênicos; cozinha comunitária; planejamento de cantina escolar; suplementação nutricional às gestantes e lactantes; captação, armazenamento e provisão de alimentos; cesta de alimentos; banco de alimentos; métodos e estratégias pedagógicas em nutrição; desenvolvimento de material e pedagógico em nutrição; capacitação de professores e nutricionistas.

Prevê-se a transferência de recursos da União às Unidades Federadas para a execução das ações previstas.

Ao Ministério da Saúde é cometida a atribuição de regulamentar a qualidade e controle da alimentação em cantinas escolares de ensino fundamental e médio. Os órgãos municipais de vigilância sanitária, por sua vez, são incumbidos de aplicar, controlar e fiscalizar a regulamentação estabelecida pelo citado Ministério.

Está ainda mencionada a capacitação do pessoal técnico necessário para a gestão desse processo articulado e a autorização para que os entes federados criem, em leis específicas, seus planos de alimentação e nutrição, em consonância com a lei federal.

Esta é a primeira Comissão a se pronunciar sobre o projeto. Será ele ainda

objeto da análise pela Comissão de Seguridade Social e Família (no mérito), pela Comissão de Finanças e Tributação (quanto à adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (sobre a constitucionalidade e a juridicidade).

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida de que a educação nutricional e a segurança alimentar e nutricional da população constituem questões da maior importância. Neste sentido, há que se reconhecer o relevância do projeto em exame.

O recorte específico que incumbe a esta Comissão apreciar, relativo ao mérito educacional da proposta, leva a que a análise se volte, de modo mais detido, aos arts. 6º a 9º da proposição.

O art. 6º faz referência a expressões tais como “parâmetro nacional do ensino” e “tema transversal”, que são estranhas à legislação educacional, embora apresentem similaridade com os “Parâmetros Curriculares Nacionais”, denominação de obra publicada pelo Ministério da Educação, em 1998, como orientação aos sistemas de ensino, e “tema transversal” seja expressão adotada no conteúdo dessa obra.

Mais consentânea com a legislação educacional seria a expressão “diretrizes curriculares nacionais”. No entanto, essa mesma legislação não as detalha, mas atribui ao Conselho Nacional de Educação a responsabilidade de estabelecê-las. Pondere-se, contudo, que o projeto em questão traça apenas linhas que, sendo válidas, são também bastante genéricas a fim de não comprometer a competência já legalmente atribuída a esse órgão técnico colegiado. De todo modo, o mais adequado parece ser adotar o mesmo formato utilizado na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que trata da educação ambiental. O termo aí utilizado é o de “prática educativa integrada, contínua e permanente”.

O “caput” do art. 7º pode ser modificado, de modo a tornar mais claro o seu interessante objetivo de fomento.

O art. 9º trata de questões de definição e controle de qualidade da alimentação, matéria mais afeita à área da Saúde e, portanto, da Comissão que, em seguida, irá se pronunciar sobre o projeto. Se há questões de natureza federativa envolvidas, não são especificamente do âmbito educacional. No entanto, não há porque desconsiderar os estabelecimentos de educação infantil, não contemplados. Por essas razões, ainda que outras modificações pudessem – e eventualmente devam – ser propostas, melhor deixá-las à competência específica das demais Comissões. No presente momento, opta-se apenas por incluir toda a educação básica, e não apenas o ensino fundamental e médio, como previsto no texto original.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.234, de 2007, com as emendas anexas

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

DEPUTADA NILMAR RUIZ
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º A educação nutricional será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades da educação básica, atendendo aos seguintes objetivos:”

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se ao “caput” do art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º A educação nutricional será incentivada por meio de projetos que contemplarão, dentre outros, os seguintes temas e atividades:”

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

EMENDA Nº 3

Substitua-se no “caput” do art. 9º do projeto, a expressão “rede de ensino médio e fundamental, pública e privada” por “rede de educação básica”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.234/07, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Eliene Lima, Elismar Prado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Pedro Wilson,

Professor Victorio Galli e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise considera a educação nutricional e a segurança alimentar e nutricional como direito da população, baseado em princípios e diretrizes nela dispostos.

Entre os princípios estão o da igualdade e universalidade; a garantia da segurança e qualidade dos produtos e serviços; informação e educação nutricional à população.

Define como prioridade as ações voltadas para o grupamento infanto-juvenil, às gestantes e lactantes e aos idosos portadores de doenças crônicas.

Inclui entre suas diretrizes o incentivo a práticas alimentares e estilos de vida saudável; prevenção de distúrbios nutricionais; o estímulo à educação em saúde; a identificação nos diversos segmentos sociais das carências nutricionais; a vigilância nutricional, entre outras.

Prevê a criação de um sistema de informação, planejamento e informação, com a coordenação do Governo Federal e participação dos Estados e municípios.

Estabelece que o Ministério da Educação deve incluir nas atividades curriculares noções básicas de alimentação nutricional.

Ao Ministério da Saúde destina a obrigação de regulamentar a qualidade e o controle da alimentação das cantinas para alunos do ensino médio e fundamental. E aos órgãos de vigilância sanitária dos municípios a responsabilidade de pela fiscalização e controle.

Autoriza os Estados, Distrito Federal e Municípios a criar planos de alimentação e nutrição por meio de leis específicas.

A proposição foi aprovada, com emendas, pela Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora apreciado merece ser louvado, por sua preocupação com um dos maiores problemas que assola a sociedade brasileira. Procura oferecer novas diretrizes e meios para favorecer o processo de mudança no perfil da alimentação de nossa população.

A relevância da matéria tem mobilizado toda a sociedade brasileira e não tem sido diferente com esta Casa e o Congresso Nacional. Das dezenas de iniciativas que procuraram oferecer algum tipo de contribuição para reverter a crescente epidemia de obesidade e o crônico quadro de desnutrição, que insiste em atingir milhões de brasileiros, destaca-se a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SiSAN) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada..

Tem como seu ponto principal o conceito de que, conforme reza seu art. 2º, a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Como já se pode observar, o art. 1º e, de regra, o conjunto dos objetivos e instrumentos da proposição sob análise estão contidos nos mandamentos desse dispositivo acima referido.

Ao se analisar criteriosamente cada um dos dispositivos do Projeto de Lei, identificamos, de forma clara, que os mesmos se enquadram e estão abrangidos - de forma completa e com enormes vantagens - pelo estabelecido na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, seja em seus princípios, objetivos, instrumentos de ação, seja em seus mecanismos organizacionais e responsabilidades institucionais previstas.

Transcreve-se a seguir o art. 4º da LOSAN, para que se possa visualizar como grande parte do conteúdo dos arts. 4º a 7º do Projeto de Lei são abrangidos por esse dispositivo de forma mais sistemática e completa.

“Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda (DV);

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos (DV);

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social (DV);

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional

e tecnológica dos alimentos bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico e racial bem como a cultural da população; e

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação.”

Algumas ações muito específicas são apresentadas na proposição que analisamos, como o incentivo ao aleitamento materno, manutenção de bancos de leite, orientação sobre hortas comunitárias, planejamento de cantina escolar, e muitas outras. Tais atividades, além de serem procedimentos de caráter operacional, que dão vida prática aos mandamentos legais, caracterizam-se como iniciativas próprias do Executivo.

Assim, esse detalhamento além de não inovar do ponto de vista do que já está estabelecido na LOSAN, deveria ser objeto de projetos e programas específicos conduzidos, especialmente pelos estados e municípios, dentro do conjunto de ações que compõem um Programa Nacional.

Do ponto de vista da participação governamental, da interdisciplinaridade e do envolvimento de diversas instituições de muitas áreas distintas indispesáveis para concretização dos objetivos do SiSAN, o cotejo entre a LOSAN e o Projeto de Lei deixa evidente a grande diferença de abordagem entre eles. Enquanto o Projeto de Lei, embora fale de forma genérica da necessidade da integração entre os vários setores, concentra-se em definir responsabilidades para os Ministérios da Saúde e da Educação, a LOSAN procura garantir a construção da Política e do Plano Nacional de Segurança Nutricional, criando instâncias decisórias com a mais ampla participação da sociedade, envolvendo os diversos setores e estabelecendo responsabilidades para os executivos de todas as instâncias de governo. Assim são definidas, entre outras, competências para a Conferência Nacional, para o CONSEA e para o Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios.

Destacamos, para ilustrar, o art. 9º do Capítulo II – Do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

“Art. 9º O SiSAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no País.”

Parece-nos, portanto, que, embora altamente louvável a presente iniciativa, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de uma legislação complexa, abrangente e de alta qualidade, que contempla os princípios, diretrizes e instrumentos indispesáveis para a construção de uma verdadeira política que transforme a realidade brasileira no tocante a questão dos males provocados pela alimentação inadequada e insuficiente.

Dessa forma, pelo o analisado, não parece ser adequado ou oportuno a criação de uma nova lei, que não tem o poder de oferecer novidades ou novos instrumentos para se viabilizar o direito de todos a alimentação necessária. Seria uma redundância, com o agravante de ter o risco de poluir e confundir o já disposto sobre a matéria.

Todos tem consciência, todavia, que só a existência da lei é absolutamente insuficiente para se assegurar direitos e fazer com que os setores responsáveis cumpram seu papel. A LOSAN necessita agora ser viabilizada na prática. Devem-se realizar esforços para que sua regulamentação seja efetivada e, ainda, para se garantir os meios financeiros, materiais e políticos indispensáveis a tornar realidade seu principal objetivo de assegurar direito humano à alimentação adequada.

Essas tarefas se impõem no momento, e esta Casa tem papel relevante a cumprir nesse processo, não mais estabelecendo mandamentos legais já inscritos na LOSAN, mas, principalmente, o de destinar parcela do orçamento para tal fim e exercitando às ultimas consequências o seu papel fiscalizador e controlador das ações do Executivo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 1.234, de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2008.

Deputado DR. TALMIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.234/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Maurício Rands, Nazareno Fonteles, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Antonio Cruz, Clodovil Hernandes, Geraldo Pudim, Guilherme Menezes, Jô Moraes, Leonardo Vilela, Manato, Miguel Martini e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.
Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, tem por objetivo estabelecer princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população.

Apreciada na Comissão de Educação e Cultura, a proposta foi aprovada por unanimidade, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilmar Ruiz. Apreciada na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi unanimemente rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta em comento visa tão-somente estabelecer princípios e diretrizes nas áreas de educação nutricional e segurança alimentar e nutricional. Nesse contexto, entendemos que o Projeto não implica aumento ou diminuição de despesas.

Diante do exposto, **voto pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas** do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, com emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009

Deputado Ilderlei Cordeiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.234-A/07 e das emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Ilderlei Cordeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ildelei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Leonardo Quintão, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.522, DE 2009 **(Do Sr. João Dado)**

Cria o Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil.

Art. 2º O programa a que se refere o artigo anterior será implementado nas escolas de ensino fundamental e médio de todo o país, consistindo, entre outras medidas, em:

I – campanha permanente de conscientização dos corpos docente e discente, além dos pais e responsáveis, sobre a obesidade infantil, suas causas, consequências e prevenção;

II – promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas;

III – disponibilização de recursos humanos e materiais para diagnóstico e tratamento da obesidade infantil.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escassez de alimentos foi um problema que acompanhou a humanidade durante a maior parte da sua história. Após a revolução agrícola, o

problema maior passou a ser o da má distribuição dos alimentos. Ao passo que ainda muitas pessoas padecem por alimentação insuficiente, passamos a conviver com o oposto, a alimentação excessiva que causa a obesidade.

A obesidade, cada vez mais frequente na população brasileira, é efeito de um modo de vida cada vez mais sedentário aliado à fácil disponibilidade de alimentos calóricos. Longe de ser uma questão meramente estética, a obesidade é fator predisponente para enfermidades metabólicas e cardiovasculares, além de sobrecarregar o aparelho locomotor e causar o desgaste precoce de articulações, afetando negativamente a saúde de múltiplas formas.

Não apenas entre os adultos, mas também entre as crianças a obesidade tem crescido sobremaneira. Nos últimos vinte anos, a prevalência da obesidade infantil quintuplicou no Brasil, hoje já afetando cerca de dez por cento da população nessa faixa etária, e tendendo a aumentar no futuro próximo.

Ao se iniciar na infância, a obesidade expõe o portador a risco aumentado de enfermidades por muito mais tempo. Por outro lado, é a infância o melhor momento para o indivíduo desenvolver bons hábitos, aprender como deve ser uma alimentação saudável, acostumar-se e passar a apreciá-la.

O objetivo pretendido com este projeto de lei é conscientizar as crianças em idade escolar e seus pais, detectar os casos de obesidade infantil e tratá-los. O projeto prevê a regulamentação pelo Executivo, indispensável para viabilizar sua aplicação, e obviamente demandará recursos orçamentários.

O que defendemos é que todo dinheiro eventualmente empregado neste programa não significa gasto público. Significa, sim, investimento em saúde e qualidade de vida, com resultados a serem auferidos tanto imediatamente quanto durante muitas décadas à frente.

Eis porque, inspirado pela iniciativa pioneira do Deputado Estadual Waldir Agnello, do PTB-SP, que apresentou à Assembléia Legislativa de nosso Estado o Projeto de Lei 320/09 para instituir programa de prevenção, orientação e tratamento da obesidade infantil nas escolas da rede pública estadual, resolvi elaborar e apresentar o presente projeto de lei, para criar programa semelhante em âmbito federal.

Assim sendo, apresento este projeto de lei aos meus nobres pares, certo de obter o apoioamento e os votos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado JOÃO DADO

PROJETO DE LEI N.º 6.803, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Institui a Política de Combate à Obesidade e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1234/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade com a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso, combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política de Combate à Obesidade:

I – promover e desenvolver programas, projetos e ações de forma intersetorial que efetivem o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – combater à obesidade infantil na rede escolar;

III – utilizar locais públicos, como parques, escolas e postos de saúde como espaços de implementação da Política;

IV – promover campanhas de conscientização que ofereçam instruções básicas, através de materiais informativos e institucionais sobre alimentação adequada;

V – promover campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

VI – capacitar o servidor público, tornando-o um agente multiplicador da Segurança Alimentar e Nutricional em sua plenitude;

VII – implementar Centros de Diagnóstico e Acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional;

VIII – adotar medidas voltadas ao controle da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área da propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo.

Art. 3º – A União poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos dos Estados e Municípios, bem como com entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da política de Combate à Obesidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Imperiosa mostra-se a iniciativa que busca erradicar ou ao menos diminuir um problema muito freqüentemente enfrentado pela população, inclusive nas camadas menos privilegiadas da sociedade, que é a obesidade, responsável, muitas vezes, pela má qualidade de vida de grande

parcela dos brasileiros.

Para justificar a presente proposição transmito preocupação sobre a matéria manifestada pela ABESO – Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade, através do seu site: “O aumento de caráter epidêmico da obesidade no Brasil, afetando todas as camadas sociais e regiões do país (mas, principalmente, as populações e regiões mais carentes); a morbidez e a mortalidade cardiovascular associadas à obesidade; a elevação dos custos para o sistema de saúde e a necessidade imediata de ações efetivas de combate à obesidade motivaram um requerimento urgente de implementação de medidas às autoridades governamentais pela ABESO e pela Fundação Interamericana do Coração (FIC, Comitê de Síndrome Plurimetabólica).

Muito embora iniciativas anteriores da ABESO (apoiadas por outras Sociedades de Obesidade da América Latina) tivessem recebido apoio formal de um compromisso de ação do Ministério da Saúde do Brasil e de outros países latino-americanos, até o momento medidas efetivas não haviam sido iniciadas.”

Resta cristalina e urgente a necessidade da implementação de uma Política de Combate à Obesidade.

O Artigo 3º da Lei Federal nº 8080/90 define que a alimentação constitui um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, e o Artigo 6º estabelece as atribuições específicas do SUS na vigilância nutricional e na orientação alimentar. O direito humano à alimentação saudável é, portanto, um dever do Estado.

Entende-se que os Direitos Humanos são aqueles que os seres humanos possuem, única e exclusivamente, por terem nascido e serem parte da espécie humana. O Direito Humano à Alimentação é um direito humano indivisível, universal e não discriminatório que assegura a qualquer ser humano se alimentar dignamente, de forma saudável e condizente com seus hábitos culturais.

Para a garantia do Direito Humano à Alimentação é dever do Estado estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos. Essa obrigação se concretiza através da elaboração e implementação de políticas, programas e ações, que promovam a progressiva realização do direito humano à alimentação para todos, definindo claramente metas, prazos, indicadores e recursos alocados para este fim.

A adoção do conceito de Segurança Alimentar e Nutricional, em âmbito mundial, e particularmente como tema central do atual governo brasileiro, impulsionam a compreensão do papel do setor da saúde no tocante à alimentação e nutrição, reconhecidas como elementos essenciais para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nos últimos anos estamos assistindo em todo o mundo a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. Reportagem do Jornal Folha de São Paulo (publicada no caderno “Mundo” da edição de 10 de março de 2004) mostra que, nos EUA, a obesidade pode matar mais que o fumo e vem se constituindo numa verdadeira epidemia.

Mas a obesidade não é um problema exclusivo dos países desenvolvidos. Nossa país, em que o combate à fome é prioridade do governo, também apresenta altos índices de obesidade. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975, e esse aumento apesar de estar distribuído em todas as regiões do país e nos diferentes estratos

socioeconômicos da população, é proporcionalmente mais elevado nas famílias de baixa renda.

A presença de novos hábitos alimentares (como o aumento do consumo de refrigerantes e de produtos industrializados), a introdução de novos atores (como cadeias de fast-food e o delivery) e o baixo custo das chamadas “calorias vazias” levam à população um grande aporte calórico. Este aporte se dá de modo desbalanceado, com altos teores de açúcares simples e de gorduras e com

poucos nutrientes (como vitaminas), num processo que atinge principalmente mulheres mães de crianças de até cinco anos.

A população urbana consome maior quantidade de alimentos processados, como carnes, gorduras, açúcares e derivados do leite, em relação à área rural, onde a ingestão de cereais, raízes e tubérculos é mais elevada. Soma-se a isso o sedentarismo estimulado pelas facilidades da vida contemporânea, como o transporte automotivo, os vídeo games, os jogos eletrônicos, a televisão e – para piorar o caso – o elevado índice de violência, que faz com que as pessoas saiam menos de suas casas.

Dados do Ministério da Saúde mostram que no Brasil a qualidade da alimentação é inadequada nas camadas populacionais de baixa renda, continua inadequada nas camadas que registram crescimento da renda (em virtude da tendência à ingestão de alimentos processados etc.), mas é adequada nas camadas de alta renda, que têm maior acesso à informação, levando a melhores hábitos alimentares e à prática de atividades físicas regulares.

Estudos mostram que crianças e adolescentes obesos têm grande probabilidade de se tornarem adultos obesos. Quando os hábitos são formados de maneira incorreta, o risco de a criança se tornar obesa na adolescência é de 75% e na vida adulta é de 40%. Assim, deve-se prevenir a obesidade tão logo a criança nasça, estimulando o aleitamento materno.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde e Nutrição – PNSN, existem 1,5 milhão de crianças obesas no Brasil. A prevalência da obesidade nas regiões Sul e Sudeste se aproximam do dobro da observada na Região Nordeste, ficando as regiões Norte e Centro Oeste em situação intermediária (Nóbrega, 1998). Na população adulta, as mulheres apresentam um índice de cerca de 38%, contra 28% dos homens, perfazendo uma média da população adulta de cerca de 32% de pessoas com peso acima do ideal, sendo 25% delas em caso mais grave. Em uma pesquisa realizada nas regiões Norte e Sul do país, esse quadro epidemiológico é confirmado com a prevalência de 4% de sobre peso em crianças de 1 a 4 anos (Monteiro et al, 1996).

Por outro lado, a obesidade causada por problemas hormonais corresponde a menos de 10% dos casos. Estes problemas são: síndrome hipotalâmica, síndrome de cushing, hipotireoidismo, síndrome dos ovários policísticos, pseudo- hipoparatiroidismo, hipogonadismo, deficiência de hormônios do crescimento, insulinoma e hiperinsulismo.

O custo da deterioração de hábitos alimentares saudáveis é gigantesco. A má alimentação somada ao sedentarismo são as principais causas das chamadas Doenças Crônicas Não Transmissíveis, como o diabetes, a hipercolesterolemia, a hipertensão e doenças cardiovasculares (como o infarto e o derrame). As doenças cardiovasculares são responsáveis por 34% de todos os óbitos do Brasil. Além da interrupção precoce da vida, o elevado custo em internações hospitalares tem um peso a mais sobre a sociedade, que em conjunto paga a conta através do financiamento do sistema público de saúde.

Conto com a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Públíco ou privado.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

**TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Públíco, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos,

medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária,

à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.921, DE 2010

(Do Sr. Márcio Marinho)

Institui Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.234/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos alternativos de alto valor nutritivo, baixo custo e acessíveis.

Parágrafo único - Conceituam-se como alimentos alternativos de alto valor nutritivo, baixo custo e acessíveis, para fins desta Lei, aqueles cujos componentes nutricionais são feitos a partir de farelos, pó de folhas verdes- escuras e sementes.

Art. 2º - O Programa a que se refere esta lei consiste de:

I. Palestras sobre a importância e oficinas para o uso da alimentação alternativa nas instituições de ensino fundamental, médio e superior do país, observados o conteúdo de acordo com o público-alvo;

II. Palestras sobre a importância e o modo de uso da alimentação alternativa em associações e entidades civis comunitárias;

III. Uso de alimentos alternativos na alimentação escolar;

IV. Política de isenção de impostos sobre alimentos alternativos que venham a ser comercializados como tais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta um desperdício do potencial nutritivo dos alimentos agravando assim a fome, quando poderia fazer melhor uso das fontes de nutrientes disponíveis.

A proposta ora apresentada visa a assegurar, seja através da orientação alimentar, seja através de ações diretas, o incentivo do uso da alimentação alternativa de alto valor nutritivo, cujo princípio utilizado é o da multimistura, onde a qualidade decorre da variedade e não da quantidade, aproveitando-se toda a potencialidade nutritiva dos alimentos através da combinação de variados elementos como, folhas, sementes e farelos que não são bem aproveitados e que poderiam ser usados integralmente para melhorar a qualidade da alimentação.

Esse composto de alimentos misturados garante uma alta qualidade nas refeições, melhorando a digestão e a absorção, resultando na perfeita relação entre qualidade e quantidade uma vez que à medida que se faz uso dessa alimentação, além de melhorar a qualidade de vida, ela reduz em 30% a quantidade de alimentos ingeridos.

Citamos como exemplos de alimentos alternativos e de seus benefícios, o farelo de trigo para consumo humano retirado do grão no processo de refinamento industrial que é rico em fibras, minerais, vitaminas e outros nutrientes vitais para a manutenção e promoção da saúde. Folhas verdes-escuras de plantas como o caruru, taioba, serralha, beldroega, dente-de-leão, ora-pro-nobis, espinafre, folhas de batata-doce, de cenoura, de abóbora têm alto valor nutritivo e devem ser aproveitadas diariamente nas refeições. Essas plantas podem evitar doenças como anemia além de diminuir a gravidade das doenças infecciosas e morte por carências de vitaminas e minerais.

A multimistura complementa as necessidades nutricionais de idosos, adultos, crianças e gestantes melhorando a saúde e facilitando o aleitamento materno.

Existem excelentes trabalhos que vem sendo desenvolvidos ao longo dos últimos anos onde se utiliza a multimistura como forma de complemento alimentar. Um desses exemplos foi noticiado pelo Estado do Tapajós On Line de 17 de dezembro de 2009. De acordo com a matéria da repórter Cilícia Ferreira, “a Multimistura surgiu a partir de estudos sobre preparações alimentares regionais para o combate a desnutrição alimentar. Em 1975, a Dra Clara Brandão, especializada em Pediatria e, posteriormente, em Nutrição, iniciou, em Santarém, seus estudos a fim de descobrir uma ação para combater a desnutrição infantil. Com o progresso dos estudos, em 1979, e com a parceria do Projeto Casulo, da LBA (Legião Brasileira de Assistência), criou-se, a Sociedade de Estudos e Aproveitamento dos Recursos da Amazônia, a ONG SEARA, que visava atender crianças desnutridas, com educação e complementação alimentar utilizando-se da multimistura.

A multimistura foi introduzida na alimentação das crianças em creches e, em quatro meses, perceberam-se os efeitos favoráveis da multimistura, as crianças começavam a se recuperar. “Com os resultados positivos o trabalho foi continuado com a SEARA, mesmo depois da extinção da LBA.”

Certamente, o uso continuado de alimentos alternativos promoverá a boa saúde em crianças e adultos, a redução no desperdício de alimentos, tirando o Brasil das primeiras colocações no ranking mundial do desperdício, e na consequente diminuição da quantidade do lixo urbano e rural, melhorando a qualidade de vida dos

brasileiros.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.

Deputado Márcio Marinho

PROJETO DE LEI N.º 7.098, DE 2010

(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Institui a Semana Educativa da Nutrição Infantil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui a Semana Educativa da Nutrição Infantil.

Art. 2º A Semana Educativa da Nutrição Infantil será realizada, anualmente, de 06 a 12 de outubro.

§ 1º Durante o período referido no caput, as entidades públicas que detenham competência legal para adoção de ações governamentais direcionadas às crianças, à educação, à alimentação e à nutrição deverão desenvolver atividades de esclarecimento e conscientização acerca da adequada nutrição infantil.

§ 2º As instituições de natureza pública de que trata o §1º poderão firmar parcerias com entidades da sociedade civil que desenvolvam ações nas áreas de educação infantil, alimentação e nutrição e de proteção e defesa da infância e juventude, no intuito de promover atividades educativas durante a Semana de que trata esta Lei.

§ 3º Para viabilizar ações destinadas ao esclarecimento, conscientização e informação relacionados com a nutrição infantil, o Poder Público poderá celebrar acordos, convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades privadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A boa alimentação é fator primordial e intimamente relacionado à boa saúde. Para que o homem tenha condições de ter uma vida saudável e com longevidade, a adoção de hábitos alimentares adequados e uma nutrição equilibrada é essencial. Por outro lado, quando o indivíduo é displicente e não dedica atenção especial à sua alimentação, as chances do desenvolvimento de doenças elevam-se bastante. Moléstias relacionadas diretamente com os hábitos alimentares inadequados, como a desnutrição, aumentam sua incidência. Ademais, outras patologias secundárias como diabetes, hipertensão e outras doenças vasculares, problemas cardíacos, alterações na concentração do colesterol e lipoproteínas, obesidade, entre outras, frequentemente surgem.

Consumir os nutrientes necessários à manutenção do organismo vivo é essencial para a vida. Tal consumo deve ocorrer em quantidades adequadas para sustentar todas as necessidades metabólicas. Além do equilíbrio em termos quantitativos, grande importância deve ser dada ao balanço qualitativo da nutrição. Os diversos tipos de nutrientes demandados pelo corpo humano precisam estar presentes na alimentação, nos momentos corretos. Esse equilíbrio quantitativo e qualitativo do consumo dos diversos nutrientes influencia diretamente a qualidade de vida do ser humano, bem como seu estado geral de saúde, haja vista a utilização dos alimentos digeridos na execução das funções dos órgãos e sistemas orgânicos.

Assim, o consumo adequado de carboidratos, proteínas e lipídeos, juntamente com os micronutrientes, como vitaminas e sais minerais, é essencial para o desenvolvimento das funções celulares. Todo o metabolismo do corpo fica na dependência da disponibilidade desses nutrientes. A ausência deles compromete o metabolismo celular e consequentemente as funções que as células devem exercer no organismo, o que pode gerar a ocorrência de patologias.

Em cada fase do desenvolvimento do corpo humano, as necessidades orgânicas pelos nutrientes se diferenciam um pouco. Os hábitos alimentares precisam incorporar tais necessidades, de forma a melhor suprir a demanda celular pelos diferentes nutrientes. Na infância, por exemplo, as necessidades proteicas são mais acentuadas porque o corpo está em construção, em crescimento, sendo as proteínas essenciais para síntese de células, de tecidos, enzimas e hormônios, crescimento e manutenção do esqueleto e músculos. No caso de dietas pobres nesse nutriente, todo o desenvolvimento orgânico ficará comprometido. Da mesma forma, o consumo de altas quantidades de carboidratos e lípides pode levar ao surgimento da obesidade, de distúrbios cardiovasculares e da diabetes.

A infância é uma fase especial da vida, não só pelo fato do crescimento acelerado do corpo humano, mas, principalmente por ser nessa fase que o estilo de vida de cada indivíduo, inclusive seu hábito alimentar, tem seus princípios e fundamentos sedimentados. Se nessa fase o indivíduo aprender corretamente as bases nutricionais adequadas para o correto desenvolvimento do corpo humano e, a partir desse conhecimento, adotar hábitos alimentares saudáveis, as chances de que ele cresça e chegue na velhice gozando de boa saúde serão sensivelmente aumentadas.

Fundamentos da boa nutrição, quando assimilados na infância, servirão de guia para a alimentação individual nas fases subsequentes da vida, em especial na adolescência. Nessa fase e considerando a experiência atual, o consumo de alimentos nutricionalmente pobres, como refrigerantes, e ricos em gordura, como sanduíches e frituras, passa a ser a rotina alimentar dos jovens. Tal rotina pode, todavia, ser alterada caso ações de esclarecimento sejam implementadas para alertar a sociedade acerca da importância da nutrição equilibrada.

Dessa forma, a educação nutricional das crianças pode ser uma iniciativa de grande relevância para garantir um futuro com saúde. Diversas doenças relacionadas direta

e indiretamente com a nutrição incorreta poderão ser evitadas, com evidentes benefícios para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde. Preciosos recursos desse sistema poderão ser poupados para uso em outros programas essenciais para o povo brasileiro.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus pares nesta Casa Legislativa no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.

Deputado Bruno Rodrigues
PSDB – PE

PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2011 (Do Sr. Eleuses Paiva)

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6803/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica instituída a Política de Combate à Obesidade destinada à prevenção da obesidade adulta e infantil, no sentido de garantir a saúde física da população.

Art. 2º A Política de Combate à Obesidade tem como diretrizes:

I - promover e desenvolver ações fundamentais na prevenção, diagnóstico e tratamento da obesidade adulta e infantil;

II - produzir campanhas institucionais, bem como material de divulgação com mensagens e informações sobre a obesidade, e promover a conscientização sobre a importância de uma saúde alimentar e nutrição saudável;

III - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, diagnóstico e tratamento da obesidade adulta e infantil;

IV - realizar palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada por profissionais qualificados- equipe multidisciplinar (nutricionistas, médicos, psicológicos e pedagogos), informativas sobre a obesidade;

V- Promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao combate a obesidade;

VI- Desenvolvimento de programas de educação física para a população, voltadas para o hábito de praticar esportes, educação física e ginástica visando à saúde.

VII – implantação de um sistema de coleta de dados sobre os portadores de

obesidade, visando:

- a)- manter um cadastro nacional com informações sobre a incidência da doença na população brasileira e o número de óbitos dela decorrentes;
- b)- obter informações precisas sobre a população com obesidade;
- c)- contribuir para o aprimoramento das pesquisas científicas sobre a obesidade; e
- d)- informações sobre medicamentos utilizados.

Art 3º Fica instituída a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde.

Art 4º A união poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos dos Estados e Municípios, bem como com universidades e sociedades civis organizadas, visando atingir os objetivos da política de Combate à Obesidade adulta e infantil.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença que vem preocupando entidades de saúdes internacionais e nacionais. É alta a prevalência da obesidade em países desenvolvidos ou em desenvolvimento, com aumento das taxas, sobretudo nas últimas décadas. Somente na Alemanha 50% da população adulta exibe sobrepeso e 20% é obesa. No Brasil, estudos epidemiológicos demonstram que a evolução da obesidade também é ascendente, sendo 40% da população adulta com excesso de peso, com preponderâncias do sexo feminino.

Registre-se que a obesidade é uma condição complexa e multifatorial caracterizada por excesso de gordura corporal. Ela pode ter fatores determinantes genéticos e fisiológicos, mas geralmente resulta do desequilíbrio crônico entre gasto e consumo energético. A obesidade é um fator agravante de doenças crônicas neuro e cardiovasculares, endócrinas, ósteo-articulares, bem como favorece o aumento de riscos neoplásicos do trato digestório, de infiltração gordurosa do fígado em vários graus, além de trazer prejuízo psicossocial por contribuir com a redução da autoestima.

O Brasil carece de uma política pública que conscientize a população dos perigos da obesidade e da necessidade de uma vida saudável. Uma das receitas para combater a obesidade é a adoção de uma alimentação equilibrada e a constante prática de atividades físicas, ou seja, um programa de mudança de hábitos de vida comportamental e alimentar.

Cabe ressaltar que é essencial um nutricionista na integração de ações de cuidados a saúde, desenvolvidas pela atenção básica, assistência integral à saúde da criança, ao adolescente, à mulher, ao adulto e ao idoso.

Assim, é essencial a aprovação de uma política pública com esforços intersetoriais e multidisciplinares para a implementação de ações articuladas e condizentes com as

necessidades do perfil de saúde e nutrição da população.

Sala das sessões, 18 de maio de 2011.

**Deputado Eleuses Paiva
DEM/SP**

PROJETO DE LEI N.º 3.652, DE 2012 (Do Sr. Enio Bacci)

Cria a Semana da Conscientização dos Malefícios da obesidade nas escolas públicas e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6803/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Todas as escolas da rede pública no país realizarão, anualmente, nas datas determinadas pelas Secretarias Estaduais de Educação, a atividade denominada “SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS MALEFÍCIOS DA OBESIDADE”;

Art. 2º - A atividade escolar ministrará conteúdo relacionado a matérias não constantes do currículo obrigatório, voltadas especificamente a esclarecimentos dos malefícios oriundos da obesidade e utilizar-se-á, para tanto, de seminários, palestras, recursos audiovisuais etc, a critério das Secretarias Estaduais de Educação;

Art. 3º - A “Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade” fará parte anualmente do Calendário Escolar e deverá ser aberta para participação dos pais dos alunos e de membros da comunidade em geral;

Art. 4º - Para ministrar o conteúdo pertinente durante a Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade, serão convidados, através das Secretarias Estaduais de Educação, profissionais nas áreas de saúde, como pediatras, nutricionistas, endocrinologistas e psicólogos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de orientar os alunos acerca dos efeitos maléficos da obesidade. A “Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade” é oportuna para que as crianças possam ser instruídas quanto ao

assunto, que não faz parte do currículo obrigatório nas escolas públicas do país.

A forma não convencional de ministrar o conteúdo que a proposta mostra pretende atingir um melhor aproveitamento, bem como chamar a atenção da comunidade escolar do país acerca da importância de levar ao conhecimento dos alunos os efeitos nocivos que decorrem da obesidade, que já representa um porcentual alto nas crianças brasileiras. É importante que tenham noção de que a falta de exercícios e a alimentação inadequada são os principais vetores que acarretam o problema da obesidade.

A proposta é a conscientização desses alunos de que os prejuízos da obesidade são enormes. Além da autoestima, há problemas ortopédicos, infecções respiratórias, níveis alterados de colesterol e glicemia, entre outros.

Conto com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2011.

ENIO BACCI – PDT/RS

PROJETO DE LEI N.º 3.874, DE 2012

(Do Sr. Alexandre Roso)

Cria a Semana de Mobilização Nacional contra a Obesidade Infantil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6803/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana de Mobilização Nacional contra a Obesidade Infantil, a se realizar anualmente entre os dias 01 e 07 de outubro.

Art. 2º As escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de todo o país serão sede, durante o período definido no art. 1º, de diversas atividades afins ao tema, entre as quais:

- I – palestras sobre nutrição e bons hábitos de alimentação;
- II – ações concentradas visando à prevenção, diagnóstico e tratamento da obesidade;
- III – corrida da criança contra a obesidade infantil;
- IV – eventos com celebridades e esportistas de destaque.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade foi durante muito tempo vista como uma questão meramente estética. Já há várias décadas, porém, sabe-se que é um importante fator morbígeno para diversas doenças crônicas e degenerativas, como diabetes, hipertensão, angina, infarto do miocárdio e acidentes vasculares cerebrais. O próprio excesso de peso, ao longo do tempo, acelera o desgaste das articulações e predispõe a dores e limitação dos movimentos. Estima-se que a taxa de mortalidade entre os obesos de 25 a 40 anos é 12 vezes maior que a de indivíduos de peso normal.

No entanto, devido a uma combinação de hábitos de vida e de alimentação, a obesidade avança com celeridade. Quase metade da população brasileira (49%) com 20 anos ou mais está com excesso de peso, e cerca de 10% da população pode ser considerada obesa.

Considerando que uma criança obesa tem enormes chances de se tornar um adulto obeso, o panorama que se descontina é alarmante. Um terço das crianças entre 5 a 9 anos tem excesso de peso, e uma em cada sete é obesa. Já deixa de ser raro que adolescentes e mesmo crianças apresentem doenças típicas de adultos, como diabetes tipo 2 e hipertensão arterial.

Diversas projeções apontam para uma rápida e crescente incidência da obesidade nos próximos anos e décadas. Não podemos simplesmente concordar com isso e nos conformarmos. Duas e somente duas medidas são necessárias para evitar e combater a obesidade: melhora da alimentação e aumento da atividade física. Se para grande parte dos adultos parece ser difícil mudar e fácil encontrar pretextos para não fazê-lo, acreditamos ser da maior importância nos concentrarmos na parcela da população que tem hábitos menos arraigados, mais tempo disponível e muito mais anos por viver, ou seja, as crianças e adolescentes.

O presente projeto de lei, ao criar a Semana de Mobilização Nacional contra a Obesidade Infantil, pretende criar condições para deter o avanço da obesidade infantil. Não vai, é claro, resolver o problema por si só, mas pretendemos que seja um importante alicerce desse movimento.

Escolhemos as escolas para sediarem as atividades por seu papel fundamental na formação e por serem o espaço natural onde todas as crianças convivem. A própria data foi criteriosamente selecionada para não coincidir com nenhum feriado escolar.

Apresento, pois, a presente proposição aos nobres pares, e peço seu apoioamento e os votos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado ALEXANDRE ROSO

PROJETO DE LEI N.º 5.043, DE 2013

(Do Sr. Alexandre Roso)

Dispõe sobre a proibição da propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo em escolas de ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo, seja ela de qualquer natureza (cartazes, folders, totens) em escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas.

Art. 2º Compete aos sistemas de ensino estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de proibir a propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutricional nas escolas públicas ou privadas. A obesidade infantil vem crescendo a cada dia e, com ela, as preocupações dos pais em fazerem com que seus filhos percam peso e evitem danos à sua saúde. Considerada uma enfermidade crônica que se faz acompanhar de múltiplas complicações como o diabetes, o aumento dos níveis de colesterol no sangue, a hipertensão arterial e outros problemas cardiovasculares, a obesidade infantil aumentou cinco vezes nos últimos 20 anos no Brasil.

Os dados apresentados pela Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), realizada em 2008-2009 pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde, atestam essa situação:

- a) a parcela de meninos e rapazes na faixa etária de 10 a 19 anos de idade com excesso de peso passou de 3,7% (1974-75) para 21,7% (2008-09); entre as meninas e moças, o crescimento do excesso de peso saltou de 7,6% (1974-75) para 19,4% (2008-09);
- b) em adultos homens, o excesso de peso passou de 18,5% (1974-75) para 50,1% (2008-09), ultrapassando o das mulheres, que subiu de 28,7% (1974-74) para 48% (2008-09);
- c) a região sul apresenta os maiores índices de obesidade: 56,8% de homens e 51,6% das mulheres;

- d) o excesso de peso e a obesidade são encontrados com grande frequência, a partir dos 5 anos de idade, em todos os grupos de renda e em todas as regiões brasileiras; 14,3% das crianças entre 5 e 9 anos são obesas; uma criança obesa tem 90% de chance de se tornar um adulto também obeso;
- e) quase metade dos brasileiros com 20 anos ou mais está com excesso de peso; considerando toda a população, temos 38,6 milhões de pessoas com peso acima do recomendado; destes, 10,5 milhões são obesos;
- f) a maior parcela de estudantes obesos está nas escolas privadas.

O IBGE segue os parâmetros da Organização Mundial da Saúde (OMS) para conceituar sobre peso (Índice de Massa Corporal- IMC superior a 25%) e obesidade (IMC superior a 30%).

O mais preocupante na pesquisa do IBGE é a permanente tendência ao crescimento do sobre peso e da obesidade na nossa população, em todas as faixas etárias e de renda, em paralelo com a diminuição da ingestão de alimentos como o arroz com feijão, frutas, legumes e verduras, e o crescente consumo de alimentos industrializados, gordurosos e calóricos.

Uma alimentação baseada em alimentos de alto teor energético e pouco nutritivos é apontada como uma das causas desta epidemia de obesidade. Estudos demonstram que uma das maiores fontes de gordura e açúcar na dieta infantil vem dos lanches escolares, que cada vez mais se reduzem a alimentos industrializados e pouco saudáveis, quando não nocivos à saúde.

Deste modo, cientes da importância das escolas para a formação dos alunos, tanto no aspecto intelectual como nutricional, pedimos o apoio dos nobres Pares ao presente Projeto de Lei, para evitar assim o estímulo do consumo de alimentos de baixo teor nutricional em ambientes escolares públicos e privados.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013

Deputado Alexandre Roso

PROJETO DE LEI N.º 5.883, DE 2013

(Do Sr. Fábio Souto)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, para dispor sobre a redução do teor de açúcares nos alimentos destinados a crianças.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º

.....

IV – promoção da redução progressiva dos teores de carboidratos simples nos alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da incidência de obesidade e de doenças metabólicas entre a população brasileira é inegável, já tendo atingido proporções que reclamam medidas para sua prevenção e controle. Especialmente preocupante é o aumento da obesidade infantil. O excesso de peso desde a infância significa que o indivíduo ao chegar à idade adulta já terá duas décadas de alterações metabólicas. Enfermidades como hipertensão e diabetes do tipo II já vêm ocorrendo cada vez mais precocemente.

É, portanto, uma questão de saúde pública e como tal deve ser tratada.

O principal fator que contribui para a obesidade infantil é sem dúvida a mudança dos hábitos alimentares ocorrida nas últimas décadas. Hoje testemunhamos o consumo de alimentos industrializados e desbalanceados desde a primeira infância. E não basta, para minorar o problema, contar as calorias da dieta. A composição da alimentação é também de grande importância. Entre dois alimentos com o mesmo número de calorias o que tiver maior índice glicêmico, ou seja, maior teor de carboidratos facilmente metabolizáveis, terá maiores repercussões metabólicas.

Não somos certamente ingênuos de pensar que um projeto de lei basta para atingir nosso objetivo, que é precisamente reduzir o teor de açúcares nos alimentos infantis.

Sabemos, outrossim, que as leis não se devem deter em aspectos técnicos. Para isso existem decretos, portarias e resoluções das agências reguladoras.

Eis porque fomos bastante concisos e claros na redação desta proposição. Trata-se aqui de estabelecer um marco. As futuras normas técnicas, os futuros termos de ajuste de conduta etc. deverão se pautar por este princípio: reduzir progressivamente os teores de açúcar nos alimentos infantis.

Na atualidade, existem duas normas de vigilância sanitária sobre alimentos infantis: a Portaria nº 34, de 13 de janeiro de 1998, Regulamento Técnico referente a Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, e a Portaria nº 36, de 13 de janeiro de 1998, Regulamento Técnico referente a Alimentos à Base de Cereais para Alimentação Infantil. Ambos os instrumentos definem critérios de qualidade e parâmetros nutricionais, mas sem preocupação de limitar os açúcares.

Como a qualidade de alimentação, desde 1998, vem-se tornando uma preocupação cada vez mais presente na sociedade e no rol de temas da vigilância sanitária, é de se esperar que as próximas versões dessas portarias sejam mais completas e abrangentes e, se o presente projeto for transformado em lei, já serão elaborados sob a nova orientação proposta.

Eis porque o submeto aos nobres pares e peço os votos necessários a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Deputado Fábio Souto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O objetivo desta Lei é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância por meio dos seguintes meios:

I - regulamentação da promoção comercial e do uso apropriado dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, bem como do uso de mamadeiras, bicos e chupetas;

II - proteção e incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 (seis) meses de idade; e

III - proteção e incentivo à continuidade do aleitamento materno até os 2 (dois) anos de idade após a introdução de novos alimentos na dieta dos lactentes e das crianças de primeira infância.

Art. 2º Esta Lei se aplica à comercialização e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:

I - fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

II - fórmulas infantis de seguimento para crianças de primeira infância;

III - leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal;

IV - alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes ou crianças de primeira infância, bem como outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância;

V - fórmula de nutrientes apresentada ou indicada para recém-nascido de alto risco;

VI - mamadeiras, bicos e chupetas.

PORTARIA N º 34, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na

área de alimentos visando a proteção à saúde da população e a necessidade de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer os ALIMENTOS DE TRANSIÇÃO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico referente a Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, constante do anexo desta Portaria.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Regulamento, para se adequarem ao mesmo.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Portaria constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

MARTA NOBREGA MARTINEZ

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE ALIMENTOS DE TRANSIÇÃO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA

1. ALCANCE

1.1. Objetivo

Fixar a identidade e características mínimas de qualidade a que devem obedecer os Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância.

1.2. Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento Técnico se aplica aos alimentos de transição, classificados abaixo, destinados a Lactentes e Crianças de Primeira Infância .

2. DESCRIÇÃO

2.1. Definição

Entende-se por Alimentos de Transição aqueles alimentos industrializados para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizados como complemento do leite materno ou de leites modificados introduzidos na alimentação de lactentes e crianças de primeira infância com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns, e de tornar essa alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor.

Não estão cobertos por este regulamento as Fórmulas Infantis e os Alimentos Processados à Base de Cereais para Alimentação Infantil.

2.1.1. Lactente é a criança de zero a doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias).

2.1.2. Criança de primeira infância é a criança de doze meses a três anos de idade.

2.2. Classificação

Os Alimentos de Transição para Lactentes e ou Crianças de Primeira Infância são aqueles processados e conservados por meios físicos, podendo ser classificados quanto à forma de apresentação e quanto ao aspecto e tamanho das partículas.

2.2.1. Sopinhas, Papinhas e Purês

2.2.1.1. Quanto à forma de apresentação:

a) Pronto para o consumo

Não necessita reconstituição para seu consumo. Trata-se de produto tratado termicamente antes ou depois do envase e estável à temperatura ambiente.

b) Desidratado

Necessita reconstituição para seu consumo.

2.2.1.2. Quanto ao aspecto e tamanho das partículas:

a) Alimento Homogêneo de aspecto uniforme, constituído por partículas pequenas que não

requerem mastigação.

- b) Alimento com pedaços, de aspecto particulado, cujas partículas devem ter tamanho adequado a estimular a mastigação.
- c) Sopinhas, papinhas e purês desidratados. Após reconstituição com água ou outro líquido adequado, conforme instrução de preparo, devem apresentar aspecto e tamanho das partículas semelhantes ao dos produtos prontos para consumo.

2.2.2. Alimentos Líquidos, à base de suco de frutas e ou hortaliças e ou cereais (suquinho).

2.2.2.1. Quanto à forma de apresentação:

Não necessita reconstituição para o seu consumo. Trata-se de produto tratado termicamente antes ou depois do envase.

2.2.2.2. Quanto ao aspecto:

Consistência líquida e isento de partículas.

2.3. Designação

O produto deve ser designado de acordo com sua forma de apresentação, conforme discriminação abaixo:

- Sopinha(quando se tratar de refeição salgada)
 - Papinha(quando se tratar de sobremesa)
 - Purê (quando se tratar de complemento para refeição salgada)
 - Suquinho ... (Alimento líquido à base de suco de frutas e ou hortaliças e ou cereais)
-
-

PORTARIA N º 36, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população e a necessidade de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer os ALIMENTOS À BASE DE CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico referente a Alimentos à Base de Cereais para Alimentação Infantil.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Regulamento, para se adequarem ao mesmo.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Portaria constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

MARTA NOBREGA MARTINEZ

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE ALIMENTOS À BASE DE CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL

1. ALCANCE

1.1. Objetivo

Fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer os Alimentos à Base de Cereais para Alimentação Infantil.

1.2. Âmbito de aplicação

O presente Regulamento se aplica aos alimentos preparados à base de cereais, que se destinam a complementar a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância.

2. DESCRIÇÃO

2.1. Definição

2.1.1. Entende-se por alimentos para a alimentação infantil os alimentos próprios para lactentes e crianças de primeira infância, adequados à sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor

2.1.2. Lactente é a criança de zero a doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias).

2.1.3. Criança de primeira infância é a criança de doze meses a três anos de idade.

2.1.4. O cereal desidratado para alimentação infantil é um alimento à base de cereal, com ou sem leguminosas, com baixo teor de umidade, fragmentado para permitir sua diluição com água, leite ou outro líquido conveniente para alimentação de lactentes.

2.1.5. As farinhas de cereais cozidas, simples, mistas ou compostas, são produtos que se distinguem quanto ao cozimento da seguinte maneira:

O farinhas parcialmente cozidas: requerem uma segunda cocção breve antes do uso.;

O farinhas propriamente cozidas: para uso imediato e não necessitam de nova cocção antes do uso;

O farinhas dextrinizadas: farinhas nas quais o amido foi parcialmente transformado em dextrina, por tratamento térmico.

2.1.6. As farinhas de cereais tratadas com enzimas são farinhas preparadas com enzimas amilolíticas, cujo amido é transformado em dextrina, malto-dextrina, maltose e glicose.

2.1.7. Massa alimentícia ou macarrão é o alimento preparado com farinha de cereal, podendo ser adicionado de outros ingredientes permitidos por este regulamento.

2.1.8. Biscoito para Alimentação Infantil é o alimento obtido pela mistura e cocção em forno de farinhas de cereais e outros ingredientes permitidos por este regulamento.

Os Biscoitos de Leite são compostos principalmente de cereais e sólidos de leite.

2.2. Classificação

2.2.1. Quanto à composição:

- a) Simples: quando constituído por um único tipo de cereal.
- b) Misto: quando constituído por dois ou mais tipos de cereais.
- c) Composto: quando constituído além do(s) cereal(is), por outros ingredientes permitidos por este regulamento.

2.2.2. Quanto à tecnologia de processo:

- a) Cereais laminados, cilindrados ou rolados.
- b) Cereais inflados.
- c) Cereais extrudados.

2.2.3. Quanto à forma de preparo para o consumo:

- a) Convencional: quando houver necessidade de cocção para o seu preparo.
- b) Pré-cozido ou instantâneo: quando não houver necessidade de cocção para o seu preparo ou quando o tempo de cocção for inferior ao convencional.
- c) Pronto para o consumo.

2.3. Designação:

Os Alimentos à Base de Cereais para Alimentação Infantil são designados conforme discriminação abaixo:

2.3.1. Cereal(is) ou nome(s) do(s) cereal(is) para alimentação infantil, conforme itens a seguir:

a) Quando simples, o produto deve ser designado pelo nome do cereal de origem, podendo também ser designado CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL, opcionalmente seguido ou precedido da respectiva forma de apresentação.

b) Quando misto, pelos nomes dos cereais utilizados, em ordem decrescente da respectiva proporção, opcionalmente seguidos ou precedidos da forma de apresentação.

c) Quando constituído por dois ou mais cereais, o produto pode ser designado CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL, opcionalmente seguido ou precedido da forma de apresentação.

Os nomes dos cereais utilizados também devem estar presentes no painel principal.

d) Quando composto é elaborado com um tipo de cereal, pelo nome do cereal de origem,

seguido dos nomes dos ingredientes opcionais que o caracterizem, ou seguido dos demais ingredientes. A respectiva forma de apresentação pode, opcionalmente, complementar a designação.

e) Quando composto é elaborado com dois ou mais tipos de cereais, pelos nomes dos cereais utilizados, em ordem decrescente da respectiva proporção ou, opcionalmente, pelos termos "Cereal" ou "Cereais", seguidos dos demais ingredientes. A respectiva forma de apresentação pode, opcionalmente, completar a designação.

2.3.2. Massa Alimentícia ou Macarrão para Alimentação Infantil.

2.3.3. Biscoito para Alimentação Infantil

a) Quando simples ou misto, pelo nome do(s) cereal(is) utilizado(s), em ordem decrescente da respectiva proporção.

b) Quando composto, pelo nome do(s) cereal(is) em ordem decrescente da respectiva proporção, seguido dos nomes dos ingredientes opcionais.

PROJETO DE LEI N.º 6.283, DE 2013

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Esta lei proíbe a venda de refrigerantes a menor de 18 anos e de alimentos com alto teor calórico e níveis reduzidos de nutrientes em estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5043/2013.

Art. 1º Esta lei proíbe a venda de refrigerantes a menores de dezoito anos e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida em todo o território nacional a venda de refrigerantes a pessoa menor de dezoito anos.

Art. 3º Nos estabelecimentos escolares de educação básica e no perímetro de 200 metros fica proibida a comercialização de refrigerantes, de massas folhadas, qualquer tipo de fritura, biscoitos recheados, pipocas industrializadas, sucos artificiais, produtos enlatados, produtos que contenham gordura trans, balas, pirulitos e gomas de mascar.

§ 1º No lugar dos itens mencionados no art. anterior, os estabelecimentos devem comercializar sanduíches e sucos naturais, salgados assados, pelo menos dois tipos de frutas, água de coco, queijos magros, iogurtes e cereais.

§ 2º As cantinas escolares de que trata este art. ficam proibidas de fornecer condimentos como mostarda, maionese, ketchup e outros molhos calóricos.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais que infringirem esse dispositivo ficam sujeitos às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o endocrinologista pediátrico da Universidade da Califórnia em San Francisco **Robert Lustig**, em sua palestra “Açúcar: a verdade amarga”, açúcar é veneno. Do mais natural, o mascavo, até o suco de fruta ou o famigerado xarope de milho, o açúcar está por trás de doenças cardíacas, diabetes e câncer. E deveria ser proibido para menores de 18 anos, como o álcool e o cigarro.

Ainda segundo o médico, refrigerantes não têm valor nutritivo, não fazem nenhum bem às crianças. Se os pais quiserem que seus filhos tomem refrigerante, que comprem para eles. Ele afirma ainda que não é exagero comparar refrigerantes a cigarros e álcool, pois todos esses itens causam dependência, e açúcar também. Nos refrigerantes, tanto a cafeína como o açúcar causam dependência.

A Inglaterra já fez uma verdadeira revolução na venda de produtos calóricos e refrigerantes nas cantinas das escolas. Depois da campanha contra o cigarro, São Paulo proibiu a venda de coxinhas, doces e refrigerantes em cantinas de escolas públicas e particulares. Balas, doces, refrigerantes e alimentos pouco nutritivos estão banidos das cantinas das escolas da rede estadual também do Espírito Santo. A medida faz parte de um programa de melhoria dos hábitos alimentares dos estudantes, que visa a substituir salgados fritos, biscoitos e refrigerantes por sucos naturais, sanduíches e salgados assados, frutas e iogurtes.

Várias propostas que tramitam nesta Casa tratam de assunto conexo ao da presente proposição. São aproximadamente seis projetos de lei que proíbem a venda de refrigerantes nas escolas (6848/02, 2510/03, 6168/05, 6890/06, 451/07 e 763/07) ou tratam de matéria semelhante.

Estudos recentes mostram que a parcela de meninos e rapazes na faixa etária de 10 a 19 anos de idade com excesso de peso passou de 3,7% (1974-75) para 21,7% (2008-09); entre as meninas e moças, o crescimento do excesso de peso saltou de 7,6% (1974-75) para 19,4% (2008-09). Em adultos homens, o excesso de peso passou de 18,5% (1974-75) para 50,1% (2008-09), ultrapassando o das mulheres, que subiu de 28,7% (1974-74) para 48% (2008-09).

Pesquisas apontam que a região sul apresenta os maiores índices de obesidade: 56,8% de homens e 51,6% das mulheres. Segundo o IBGE, o excesso de peso e a obesidade são encontrados com grande frequência, a partir dos 5 anos de idade, em todos os grupos de renda e em todas as regiões brasileiras; 14,3% das crianças entre 5 e 9 anos são obesas. O fato mais preocupante é que uma criança obesa tem 90% de chance de se tornar um adulto também obeso.

Enfim, os dados do IBGE demonstram ainda que quase a metade dos brasileiros com 20 anos ou mais está com excesso de peso; considerando toda a população, temos 38,6 milhões de pessoas com peso acima do recomendado; destes, 10,5 milhões são obesos. É de se considerar ainda que a maior parcela de estudantes obesos está nas escolas privadas. O IBGE segue os parâmetros da Organização Mundial da Saúde (OMS) para conceituar sobre peso (Índice de Massa Corporal- IMC superior a 25%) e obesidade (IMC superior a 30%).

O que mais preocupa as autoridades e os educadores na pesquisa do IBGE é a permanente tendência ao crescimento do sobre peso e da obesidade na nossa população, em todas as faixas etárias e de renda, em paralelo com a diminuição da ingestão de alimentos como o arroz com feijão, frutas, legumes e verduras, e o crescente consumo de alimentos industrializados, gordurosos e calóricos, principalmente refrigerante.

Enfim, a obesidade é um desafio para a saúde pública, pois implica uma série de problemas graves, que diminuem a expectativa de vida e aumentam os custos dos serviços de saúde.

Esta Casa tem, sim, que buscar soluções para enfrentar esse problema. Não podemos mais procrastinar a solução da questão. Por isso apresento este projeto, que poderá ser chamado de radical por alguns, mas na verdade, radical é o problema que estamos enfrentando. O açúcar deve ser colocado na categoria semelhante ao álcool e ao fumo, pois é tão viciante quanto aqueles produtos. O refrigerante deve ter sua venda proibida não apenas nas escolas, como muitos projetos propõem. Sua venda deve ser restrita a qualquer menor de 21 anos de idade. O refrigerante não traz nenhum benefício à saúde. É totalmente dispensável. Se os pais quiserem dar refrigerante para seus filhos que o comprem e o façam com controle e parcimônia.

Esta lei, juntamente com uma mudança nos hábitos alimentares de toda a população, principalmente dos mais jovens, a conscientização dos pais e de toda a comunidade, certamente trará muitos benefícios. Basta de medidas acanhadas. Já passou da hora de atacarmos o problema, tendo em vista a saúde das crianças e jovens, maiores vítimas desse terrível mal.

É lógico que não é somente a composição dos alimentos que provoca a obesidade ou deficiências nutricionais. A quantidade da porção consumida, bem como a combinação dos alimentos ou a adição de outros condimentos têm influência no teor calórico da comida ingerida. Também sabemos que os alimentos de valor calórico nem sempre são prejudiciais à saúde. Quando usados com recomendação de médico ou nutricionista ou eventualmente podem ser necessários. Por fim, todos reconhecemos que a educação é o melhor fator para a conscientização e a formação de bons hábitos alimentares.

No entanto, a presente proposição busca contribuir para a saúde pública, eliminando corajosamente um item que não traz absolutamente nenhum benefício à saúde das pessoas. Os refrigerantes não fazem absolutamente falta alguma a qualquer regime de qualquer pessoa. Somente as empresas produtoras e os comerciantes lucram com sua venda. Por isso, nada mais justo que proibir a venda a menores de idade, como já foi feito, a duras penas, diga-se, com as bebidas alcóolicas e com produtos fumígenos.

Sala de sessões, em 05 de setembro de 2013

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em

normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.836, DE 2013

(Do Sr. Dr. Paulo César)

Acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para fixar limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei fixa o limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País.

Art. 2º. O art. 5º da Lei 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte §6º:

“Art. 5º.....

.....

§6º. A quantidade máxima de sacarose que pode ser adicionada aos sucos, em cada porção de 200 ml, é de no máximo 10% do valor diário recomendado (VDR) para o consumo de açúcares. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a promoção e a manutenção da saúde humana envolve, obrigatoriamente, a busca pela alimentação mais adequada ao homem, em termos quantitativos e qualitativos. Como já é de conhecimento geral, o consumo exagerado de açúcares pelo homem é visto hoje como uma ameaça à sua saúde, além de ser apontado como a causa de várias moléstias, como a diabetes e a obesidade.

Os sucos processados, popularmente chamados de “sucos em caixinha”, têm nos chamado atenção, não só pela presença de aditivos, corantes, edulcorantes e outras substâncias, com consequências muitas das vezes ainda desconhecidas pelo homem, mas principalmente pela enorme quantidade de açúcares introduzidos nas suas formulações comerciais. Às vezes, uma pequena caixa de suco, com 200 mililitros apenas, possui cerca de um terço do total máximo de açúcar que pode ser consumido pelo homem médio durante um dia. Se pensarmos na quantidade de açúcar que consumimos, proveniente de outras fontes alimentares, como frutas, café, chá, bolos, leite, entre outros alimentos, poderemos imaginar a quantidade excessiva dessa substância que pode ser consumida diariamente.

Os dados ultimamente divulgados sobre a obesidade e sua incidência na população brasileira, em especial nas nossas crianças, mostram um quadro assustador. A comodidade no uso dos sucos industrializados, sua palatabilidade e a ideia de que são mais saudáveis do que outros tipos de bebidas, já que se trata de frutas, entre outros fatores, são apontadas como causas para o aumento exagerado no consumo dessas bebidas por crianças e jovens. O maior problema disso é o consequente aumento no consumo de açúcar e o desenvolvimento de alguns quadros patológicos.

Obviamente que o organismo precisa consumir esse tipo de substância, mas isso deve ser feito em quantidades que não representem riscos à saúde. O exagero, nesse caso, representa risco potencial para o desenvolvimento de algumas doenças, como o diabetes e a obesidade, que são doenças de elevado interesse para a saúde pública. Alguns estudos científicos noticiam que o consumo de bebidas adocicadas constitui fator de risco para o desenvolvimento de obesidade nos consumidores.

Por isso, entendo de bom alvitre limitar a quantidade de açúcar que pode ser adicionado aos sucos processados, tendo em vista a ideia, presente no senso comum, de que sempre são produtos saudáveis. Considerando o valor diário recomendado

para o consumo de açúcares pelos indivíduos e as fontes alimentares que os contêm, entendo que as bebidas deveriam representar apenas 10% das fontes alimentares dessa substância. Ou seja, para um VDR (valor diário recomendável) de 90 g de açúcar, apenas 9 gramas devem ser provenientes de uma porção de suco industrializado, haja vista que outros alimentos também fornecerão esse nutriente ao organismo. Com isso, procura-se evitar o consumo inadvertido de altas quantidades de açúcar, diariamente.

Assim, solicito o apoio dos demais Parlamentares no sentido da aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º. Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

PROJETO DE LEI N.º 7.621, DE 2014
(Do Sr. Luiz Otavio)

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Obesidade Zero, a ser coordenado pelo Ministério de Saúde e implantado nas redes estaduais e municipais de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população.

Artigo 2º - Este Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, através de iniciativas que visem prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

Artigo 3º - Define-se como ações de saúde do Programa Obesidade Zero:

I – Promover a orientação e a conscientização da saúde alimentar, nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas e pré-escolas públicas e particulares, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada por profissionais qualificados - equipe multidisciplinar (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), em ciclos trimestrais, com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar, observadas as consequências trágicas da obesidade na adolescência e na fase adulta, como meio de preparar as futuras gerações para hábitos alimentares saudáveis e seus efeitos psicossomáticos;

II – Estimular hábitos de vida relacionados ao combate da obesidade, tais como: prática de exercício regular; diminuição do tabagismo; alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III - Desenvolver programas de educação física, esporte e ginástica para a população, visando à saúde;

IV – Promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V - Desenvolver projetos clínicos com pesquisas e enfoques estaduais e regionais, adaptados às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI - Divulgar anualmente relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças relacionadas e medicamentos utilizados no "Programa de Obesidade Zero".

VII - Acompanhar e avaliar trimestralmente o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário.

Artigo 4º - Fica instituída a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde, configurando a avaliação nutricional, principalmente de peso e altura.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio do Ministério da Saúde, parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Obesidade Zero, observadas as disposições legais

pertinentes a cada instituto mencionado.

Artigo 6º - O Programa ora instituído, bem como, os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Artigo 7º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Ministério da Saúde divulgou pesquisa que revela que quase metade da população brasileira está acima do peso. Segundo o estudo, 42,7% da população estavam acima do peso no ano de 2006. Em 2011, esse número passou para 48,5%. A pesquisa Vigitel 2013 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico) indica que 50,8% dos brasileiros estão acima do peso ideal e que, destes, 17,5% são obesos. Esses dados foram coletados em 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal.

O estudo também revelou que o sobrepeso é maior entre os homens. 52,6% deles está acima do peso ideal. Entre as mulheres, esse valor é de 44,7%. A pesquisa também diz que o excesso de peso nos homens começa na juventude: na idade de 18 a 24 anos, 29,4% já estão acima do peso; entre 25 e 34 anos são 55%; e entre 34 e 65 anos esse número sobe para 63%. Já entre as mulheres, 25,4% apresentam sobrepeso entre 18 e 24 anos; 39,9% entre 25 e 34 anos; e, entre 45 e 54 anos, o valor mais que dobra, se comparando com a juventude, passando para 55,9%.

A Obesidade, hoje, é caracterizada como doença crônica e uma epidemia mundial, assumindo lugar de destaque dentre os diagnósticos clínicos na saúde nacional e internacional.

No Brasil não existem dados concretos publicados sobre os custos diretos e indiretos relacionados à obesidade e suas complicações, mas tomando como exemplo o que acontece em países como os Estados Unidos, estes custos que já são altíssimos, e tendem a ficar ainda maiores.

Assim, seja por necessidade de ações de saúde, seja por enfoque de mercado ou por ação de gestão econômica de recursos, faz-se necessário um rol de ações interligadas visando assumir a solução desse problema.

A alta prevalência de excesso de peso no mundo provoca grande impacto na saúde pública, por estar associado a inúmeras doenças, como diabetes mellitus tipo 2 (DM2), hipertensão arterial (HAS), infarto do miocárdio e outras doenças cardiovasculares, colelitíase, osteoartrite, apnéia do sono e certos tipos de câncer. Nos EUA, a

morbidade relacionada à obesidade é responsável por mais de 6,8% dos gastos em saúde e cerca de 300.000 mortes por ano são atribuídas a esta doença crônica. A perda de peso é rotineiramente recomendada para indivíduos com excesso de peso, a fim de reverter ou prevenir os efeitos relacionados à obesidade. Por ser uma doença crônica, requer tratamento e acompanhamento contínuos.

No campo das políticas públicas, a resposta mais adequada parece ser a conjugação de esforços intersetoriais e multidisciplinares para a implementação de ações articuladas e condizentes com as necessidades do perfil de saúde e nutrição da população.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

Deputado LUIZ OTÁVIO

PROJETO DE LEI N.º 437, DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1394/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica instituída a Política de Combate à Obesidade, destinada à prevenção da obesidade adulta e infantil, no sentido de garantir a saúde integral da população.

Art. 2º A Política de Combate à Obesidade tem como diretrizes:

I - promover e desenvolver ações fundamentais na prevenção, diagnóstico e tratamento da obesidade adulta e infantil;

II - produzir campanhas institucionais, bem como material de divulgação com mensagens e informações sobre a obesidade, e promover a conscientização sobre a importância de uma saúde alimentar e nutrição saudável;

III - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, diagnóstico e tratamento da obesidade adulta e infantil;

IV - realizar palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a serem ministradas por profissionais qualificados em equipe multidisciplinar (nutricionistas, médicos, psicológicos e pedagogos), informativas sobre a obesidade;

V- promover o estímulo aos hábitos de vida relacionados ao combate a obesidade;

VI - desenvolver programas de educação física para a população, voltados para o hábito de praticar esportes, educação física e ginástica, visando à saúde.

VII – implantar um sistema de coleta de dados sobre os portadores de obesidade, visando:

- a) manter um cadastro nacional com informações sobre a incidência da doença na população brasileira e o número de óbitos dela decorrentes;
- b) informações precisas sobre a população com obesidade;
- c) contribuir para o aprimoramento das pesquisas científicas sobre a obesidade; e
- d) obter informações sobre medicamentos utilizados.

Art 3º Fica instituída a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde.

Art 4º A união poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos dos Estados e Municípios, bem como com universidades e a sociedade civil organizada, visando atingir os objetivos da política de Combate à Obesidade adulta e infantil.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença que vem preocupando entidades de saúdes internacionais e nacionais. É alta a prevalência da obesidade em países desenvolvidos ou em desenvolvimento, com aumento das taxas, sobretudo nas ultimas décadas. Somente na Alemanha 50% da população adulta exibe sobrepeso e 20% é obesa. No Brasil, estudos epidemiológicos demonstram que a evolução da obesidade também é ascendente, sendo 40% da população adulta com excesso de peso, com preponderâncias do sexo feminino.

Registre-se que a obesidade é uma condição complexa e multifatorial caracterizada por excesso de gordura corporal. Ela pode ter fatores determinantes genéticos e fisiológicos, mas geralmente resulta do desequilíbrio crônico entre gasto e consumo energético. A obesidade é um fator agravante de doenças crônicas neuro e cardiovasculares, endócrinas, ósteo-articulares, bem como favorece o aumento de riscos neoplásicos do trato digestório, de infiltração gordurosa do fígado em vários graus, além de trazer prejuízo psicossocial por contribuir com a redução da autoestima.

O Brasil carece de uma política pública que conscientize a população dos perigos da obesidade e da necessidade de uma vida saudável. Uma das receitas para combater a obesidade é a adoção de uma alimentação equilibrada e a constante prática de atividades físicas, ou seja, um programa de mudança de hábitos de vida comportamental e alimentar.

Cabe ressaltar que é essencial um nutricionista na integração de ações de cuidados a saúde, desenvolvidas pela atenção básica, assistência integral à saúde da criança,

ao adolescente, à mulher, ao adulto e ao idoso.

Assim, é essencial a aprovação de uma política pública com esforços intersetoriais e multidisciplinares para a implementação de ações articuladas e condizentes com as necessidades do perfil de saúde e nutrição da população.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

**Deputado FELIPE BORNIER
(PSD-RJ)**

PROJETO DE LEI N.º 438, DE 2015 (Do Sr. Felipe Bornier)

Estabelece diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar da população e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações voltadas às questões relativas à educação nutricional e segurança alimentar da população são um direito da população e seguirão as diretrizes e os princípios desta Lei.

Art. 2º - Cumpre a Administração Federal programar, de forma intersetorial e articulada, ações voltadas à educação nutricional e segurança alimentar da população, conforme os seguintes princípios:

- I – universalidade e isonomia de acesso e atendimento;
- II – garantia da segurança e da qualidade dos produtos e serviços prestados;
- III – assistência científica e técnica com profissionais especializados em nutrição;
- IV – processo informativo e educativo nutricional junto à população;

Art. 3º - As ações previstas nesta lei tem por finalidade a promoção, manutenção e a recuperação da saúde e prevenção de doenças da população, visando à busca de soluções para necessidades nutricionais de cada pessoa, nas diferentes condições fisiológicas e patológicas.

Art. 4º - Dar-se-á atenção prioritária à população infanto-juvenil, às gestantes, lactantes e aos idosos portadores de doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 5º - Para a conservação do disposto nesta Lei, os programas voltados à necessidade alimentar e nutricional devem adotar as seguintes diretrizes:

- I – incentivar a alimentação e o estilo de vida saudável da população;
- II – promover ações de prevenção de distúrbios nutricionais;
- III – estimular ações intersetoriais que propiciem a captação, o abastecimento e o consumo de alimentos saudáveis;
- IV – buscar induzir a mudança no comportamento alimentar do indivíduo e/ou da família através da educação em saúde, visando prevenir a incidência ou reduzir a prevalência da obesidade e de doenças crônicas não transmissíveis;
- V – facilitar o acesso econômico aos alimentos nutricionalmente recomendados;
- VI – buscar mecanismos de troca de informações entre o conhecimento científico e o popular;
- VII – confeccionar material informativo e educativo para veiculação pelos meios de comunicação;
- VIII – identificar as principais carências nutricionais da população;
- IX – elaborar políticas voltadas à erradicação das carências e excessos alimentares;
- X – capacitar o consumidor para a análise e interpretação dos rótulos dos produtos disponíveis para o consumo;
- XI – incentivar a informação pela rede varejista, do valor nutricional dos alimentos;
- XII – estimular o aleitamento materno e a manutenção dos bancos de leite;
- XIII – incentivar a vigilância nutricional.

§1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão encaminhar ao Governo Federal os dados nutricionais da população sobre as ações e resultados obtidos com a aplicação dos programas referidos no *caput*.

§2º A Administração reunirá as informações disponíveis para diagnosticar a situação nutricional da população brasileira, com a finalidade de planejamento e avaliação das políticas públicas.

Art. 6º - O Ministério da Educação incluirá no parâmetro nacional de ensino, noções básicas de educação nutricional com abordagem interdisciplinar, atendendo aos seguintes objetivos:

- I – desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;
- II – valorização da alimentação saudável desde a infância;
- III - socialização do conhecimento sobre alimentos;
- IV – prevenção de problemas nutricionais;
- V – mobilização sobre a importância da alimentação e nutrição adequadas;

Art. 7º Os projetos voltados à questão educacional devem abordar dentre outros, os seguintes temas;

- I – conhecimento e prática de alimentação saudável;
- II – hortas comunitárias, alimentos orgânicos e transgênicos;

- III – cozinha comunitária;
- IV – planejamento de cantina escolar;
- V – suplementação nutricional às gestantes e lactantes;
- VI – captação, armazenamento e provisão de alimentos;
- VII – cesta de alimentos;
- VIII – banco de alimentos;
- IX – desenvolvimento de estratégias pedagógicas em nutrição;
- X - criação de material didático e pedagógico de nutrição;
- XI - capacitação de professores e nutricionistas.

Art. 8º - Para a garantia da execução das ações previstas nesta Lei, a União efetuará a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º - A capacitação de pessoal para o planejamento, coordenação e avaliação de ações deverá constituir a base para o desenvolvimento do processo contínuo de articulação com os demais setores.

Art. 10 - A Administração Pública poderá criar planos de alimentação e nutrição através de lei específica, que englobará as estratégias e prioridades locais, em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adequada nutrição da população é elemento essencial na prevenção de doenças e no bem estar, relaciona-se diretamente com o padrão de alimentação, renda familiar, educação, saneamento básico e serviços de saúde. A deficiência desse estado torna o indivíduo suscetível a todo tipo de enfermidades e seus aspectos secundários, tais como prejuízos à digestão, exacerbação do quadro de deficiência nutricional, hipovitaminoses, deficiência no crescimento e obesidade.

A desnutrição, que prevalece nas classes mais pobres, leva o Estado, enquanto árbitro da questão social, a intervenções públicas através de estratégias programáticas. Entretanto, grande parte dos programas de governo possuem caráter assistencialista, na medida em que, o conteúdo dessas intervenções são meramente paliativos ao problema.

Há necessidade de se regulamentar princípios e diretrizes para nortear as ações voltadas às necessidades alimentares e nutricionais da população, com vistas a um resultado eficiente em longo prazo.

A busca na melhoria do estado nutricional do indivíduo aponta a escola como a melhor opção de alcance massivo e de referência dentro da comunidade em que está inserido, principalmente no ensino fundamental, onde o indivíduo tem maior capacidade de aprendizado e de adquirir hábitos saudáveis.

Tradicionalmente, a abordagem sobre alimentação fica restrita às disciplinas de

ciências e biologia. O modelo ora proposto para o ensino fundamental é a inserção da educação nutricional como tema ou inserida nas matérias curriculares convencionais, não como matéria autônoma, mas aprofundando as dimensões histórica, cultural, nacional e internacional do alimento, constituindo elemento fundamental na formação do cidadão.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovar esta proposição e através da educação nutricional promover a saúde e a nutrição possibilitando o pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

**Deputado FELIPE BORNIER
PSD/RJ**

PROJETO DE LEI N.º 735, DE 2015 (Do Sr. Baleia Rossi)

Cria o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Obesidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Obesidade, que abrangerá, entre outras ações:

I – levantamento epidemiológico da incidência e prevalência de obesidade na população;

II – determinação e divulgação dos alimentos a serem incluídos e excluídos de uma dieta saudável, levando em conta as faixas etárias, os hábitos alimentares e as realidades regionais;

III – promoção de campanhas de divulgação e conscientização, com palestras, painéis e material publicitário;

IV – diagnóstico e tratamento da população obesa por equipes multidisciplinares no Sistema Único de Saúde – SUS;

V – estímulo à prática de desportos e atividades físicas.

Art. 2º A gestão do Programa Nacional de Prevenção e Controle da Obesidade ficará a cargo, em todos os níveis da administração pública, dos gestores do SUS, que poderão requerer a assistência de outros ramos da administração.

Art. 3º O custeio das ações integrantes do Programa Nacional de Prevenção e Controle da Obesidade será feito por dotação orçamentária própria a ser incluída na

lei orçamentária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos a obesidade, particularmente a infantil e a juvenil, me preocupa. Hoje, este problema afeta a população de todo o Planeta. O excesso de peso das pessoas que habitam o mundo já custa mais de 2 trilhões de dólares por ano, igualando-se ao dinheiro consumido por guerras e pelas doenças provocados pelo tabagismo.

Quando fui deputado estadual em São Paulo elaborei um projeto que se transformou na Lei 14.830, que obrigou o Poder Público paulista a implantar um plano de prevenção contra a obesidade nas escolas públicas. Esta Lei, pioneira no Brasil, foi elogiada por especialistas na área, porém precisamos avançar e estender este esforço para todo o País.

Esta questão deve e precisa ser analisada sem maquiagem, com diagnóstico preciso, reconhecendo a gravidade do problema. O fato é que a obesidade tornou-se questão econômica. A estimativa é que este ano, em 2015, metade da população mundial estará com sobrepeso, aumentando a incidência de doenças como cardiopatias, diabetes tipo 2 e câncer.

Para se ter uma ideia da extensão deste problema, a Organização Mundial da Saúde – OMS estima que cerca de 2,8 milhões de pessoas morrem todos os anos por causa da obesidade ou por doenças dela decorrentes.

Estas são algumas das razões que me levaram a apresentar a esta Casa e ao Congresso o presente projeto de Lei, que institui o Programa Nacional de Combate à Obesidade, para cuja aprovação peço aos nobres pares seus votos e seu apoio.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 14.830, DE 13 DE JULHO DE 2012

Cria o Programa Nutricional nas escolas públicas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Cria o Programa Nutricional em escolas públicas, com intuito de prevenir a obesidade infantil.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, a13 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2012

PROJETO DE LEI N.º 2.333, DE 2015

(Do Sr. João Marcelo Souza)

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6283/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 1º da lei 11.947, de 16 de junho de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, público ou privado, independentemente de sua origem, durante o período letivo.” (NR)

Art. 2º. Inclua-se o seguinte Parágrafo único ao art. 2º da lei 11.947, de 16 de junho de 2009:

“Parágrafo único. São vedados a oferta, o comércio e a propaganda de alimentos com quantidades elevadas de gordura saturada, gordura trans, açúcar, sal e bebidas com baixo valor nutricional em cantinas, lanchonetes e assemelhados no ambiente escolar.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revela que de três crianças, uma está com peso acima do ideal. Quinze por cento, na faixa de 5 a 9 anos, são obesas. Sobressai, dessa maneira, o papel primordial da escola não só de transmitir conhecimentos, mas como educadora e formadora em uma dimensão mais ampla e integral. Seu trabalho de estimular a incorporação de hábitos saudáveis à vida dos alunos desde cedo e estender os conhecimentos às famílias é essencial. Nessa linha, é indispensável assegurar que os alimentos fornecidos no ambiente escolar sejam sempre de boa qualidade nutricional e que contribuam para a formação de hábitos que promovam a saúde.

Documentos da Organização Mundial da Saúde e das autoridades brasileiras, tanto da área da saúde quanto da educação, corroboram essa tese. Todos os alimentos disponíveis no ambiente escolar devem ser nutricionalmente saudáveis e obedecer às

normas nacionais ou locais a respeito, em especial observando a cultura e especificidades locais, preparados segundo as boas práticas para os serviços de alimentação.

No entanto, cantinas ou lanchonetes das escolas têm se furtado a aderir à proposta da alimentação saudável, e continuam a vender aos alunos refrigerantes, salgadinhos, biscoitos, frituras e uma gama inesgotável de alimentos calóricos e de baixo valor nutricional. Diante do fenômeno do aumento de sobre peso, da obesidade, do colesterol alto e da diabetes entre a população, inclusive entre crianças e adolescentes, é impensável permitirmos que isso continue.

Muitas determinações infralegais existem sobre a qualidade da alimentação oferecida aos alunos. Em 2006, o Ministério da Saúde editou, em conjunto com o Ministério da Educação, “diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional”. A lei 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece que todo alimento servido no ambiente da escola deve ser saudável e adequado. No entanto, ao não colocar claramente a sujeição da esfera privada ao que determina, constata-se por vezes relutância em assimilá-la. Assim, têm surgido iniciativas municipais e estaduais com o intuito de explicitar que o setor privado deve, igualmente, obedecer aos termos da lei em questão. Isso se torna evidente se ponderarmos que ele tem o mesmo dever - construir hábitos propícios ao desenvolvimento pleno das pessoas aos seus cuidados.

O intuito de nossa proposta é proibir em definitivo e em nível nacional a oferta e venda em escolas públicas e privadas de alimentos calóricos e pouco nutritivos, no que estão incluídos balas, pirulitos, chicletes, biscoitos recheados, refrigerantes, sucos artificiais, frituras, pipoca industrializada, salgadinhos e alimentos industrializados com alto percentual de gordura saturada, entre muitos outros.

Com o intuito de abranger a totalidade de componentes prejudiciais à saúde, adotamos os termos da Resolução nº 24 da Agência Nacional de Vigilância em Saúde, de 15 de junho de 2010, que são:

IV - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE AÇÚCAR é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda.

V - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE GORDURA SATURADA é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda.

VI - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE GORDURA TRANS é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6 g para 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

VII - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE SÓDIO é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

.....

XI - BEBIDAS COM BAIXO TEOR NUTRICIONAL são os refrigerantes, refrescos artificiais e bebidas ou concentrados para o preparo de bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha e chás prontos para o consumo.

Também se incluem nesta definição aquelas adicionadas de cafeína, taurina, glucoronolactona ou qualquer substância que atue como estimulante no sistema nervoso central.

Uma demonstração inequívoca da necessidade de se estabelecer esse limite na legislação brasileira é o surgimento de iniciativas semelhantes em nível estadual e municipal. Por exemplo, nos estados de São Paulo, Paraíba, Goiás, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, no Distrito Federal e em diversos municípios brasileiros, tramitaram propostas no mesmo sentido e muitas delas se transformaram em normas legais.

Temos a convicção de que hábitos saudáveis de alimentação são um direito das pessoas e instrumento de inestimável valor para a promoção da saúde de todos os indivíduos. Apresentamos, assim, a presente iniciativa que aperfeiçoa a lei em vigor, ao incluir com clareza escolas particulares como sujeitos, além de obrigar cantinas, lanchonetes ou espaços de alimentação no ambiente escolar a oferecerem exclusivamente itens saudáveis.

Diante da incontestável relevância da iniciativa, esperamos o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA
PMDB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que

perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

RESOLUÇÃO ANVISA Nº 24, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 15 de junho de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção III DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - ADITIVO ALIMENTAR é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Ao agregar-se poderá resultar em que o próprio aditivo ou seus derivados se convertam em um componente de tal alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais.

II - ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL deve ser entendida, conforme o Guia Alimentar para a População Brasileira, como o padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais

dos indivíduos de acordo com as fases do curso da vida.

III - ALIMENTO é toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e a substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.

IV - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE AÇÚCAR é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda.

V - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE GORDURA SATURADA é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda.

VI - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE GORDURA TRANS é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6 g para 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

VII - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE SÓDIO é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

VIII - AMOSTRA GRÁTIS é o produto distribuído gratuitamente, com a quantidade total ou específica da embalagem disponível no mercado, destinado como ferramenta de marketing.

IX - APRESENTAÇÃO ESPECIAL é qualquer forma de apresentação do alimento que objetive induzir a aquisição ou venda, tais como, mas não somente, embalagens promocionais, embalagens de fantasia e conjuntos agregando outros produtos não abrangidos pelo Regulamento.

X - AUTORIDADE SANITÁRIA é a autoridade competente no âmbito da área da saúde com poderes legais para estabelecer regulamentos e executar licenciamento (habilitação) e fiscalização.

XI - BEBIDAS COM BAIXO TEOR NUTRICIONAL são os refrigerantes, refrescos artificiais e bebidas ou concentrados para o preparo de bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha e chás prontos para o consumo. Também se incluem nesta definição aquelas adicionadas de cafeína, taurina, glucoronolactona ou qualquer substância que atue como estimulante no sistema nervoso central.

XII - BONIFICAÇÃO/BRINDE/PRÊMIO refere-se a todo produto, serviço ou benefício oferecido, de forma gratuita ou onerosa, exclusivamente ao adquirente do alimento.

PROJETO DE LEI N.º 3.606, DE 2015

(Do Sr. Mário Heringer)

Disciplina a prevenção da obesidade infantil e a promoção da alimentação adequada nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do País, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a prevenção da obesidade infantil e a promoção da alimentação adequada nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do País.

Art. 2º. O §9º do art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente **e da obesidade infantil** serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

Art. 3º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional **e da prevenção da obesidade infantil;**” (NR)

Art. 4º. O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a ser acrescido de §3º com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§3º O regulamento indicará bebidas e alimentos considerados não adequados para os fins desta Lei.” (AC)

Art. 5º. Acrescenta art. 45-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica, públicas ou privadas, ficam proibidos de comercializar bebidas e alimentos não adequados à nutrição da criança e do adolescente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem informar ao consumidor, por via escrita, de forma clara e acessível, a composição dos alimentos e das bebidas por eles comercializados, ressalvados os industrializados.” (AC)

Art. 6º. O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Os estabelecimentos de que tratam os artigos 45 e 45-A devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos que infringirem o disposto no art. 45-A.” (NR)

Art. 7º. O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar de inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

VII – promoção da alimentação adequada nos estabelecimentos de ensino da educação básica.” (AC)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O debate em torno da alimentação adequada oferecida ao escolar tem se tornado lugar-comum no Brasil e no mundo. As preocupações das nações desenvolvidas há muito circulam em torno do controle e da prevenção à obesidade infantil, enquanto, até muito recentemente, as nações em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, em virtude dos quadros históricos e endêmicos de fome, desnutrição e subnutrição, tendiam a tratar a questão do ponto de vista da oferta de alimentos nutritivos em quantidade suficiente para retirar da condição de debilidade nutricional as crianças e os adolescentes em idade escolar.

A severa inflexão sofrida pelo quadro alimentar e nutricional brasileiro nas últimas décadas, responsável por excluir nosso País do mapa mundial da fome, teve como corolário negativo uma mudança no perfil epidemiológico de nossa população, “com o aumento das doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase no excesso de peso e obesidade, assumindo proporções alarmantes, especialmente entre crianças e adolescentes” (Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006).

Se hoje, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos (apresentados em março de 2015), apenas 1,9% das crianças menores de cinco anos apresenta baixo peso, há, em contrapartida, 7,3% de crianças na mesma faixa etária com excesso de peso. Esse índice varia de 6,2% na região Norte a 9,4% na região Sul.

Os dados são ainda mais preocupantes na faixa de cinco a nove anos, onde nada menos que 33,5% das crianças brasileiras apresentam excesso de peso, índice que, apesar de cair para 20,5% na adolescência, continua sendo preocupante, pois encontra reflexos imediatos na população adulta, onde 52,5% se encontra acima do peso ideal e 17,9% é obesa¹.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) já considera a obesidade a epidemia do

¹ BRASIL. VIGITEL BRASIL 2014 – Vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

século XXI e recomenda a tomada de medidas drásticas por sociedades e governos, para evitar que, em 2025, a metade da população mundial se torne obesa. Um dos maiores problemas do excesso de peso encontra-se em sua forte correlação com algumas das mais prevalentes Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT: doenças do aparelho circulatório (DAC), responsáveis por 31,3% das mortes por DCNT, diabetes (5,2%) e alguns tipos de câncer.

No Brasil, “as doenças crônicas não transmissíveis constituem o problema de saúde de maior magnitude e correspondem a 72% das causas de mortes”². Entre os principais fatores de risco de certas DCNT em nosso País estão o excesso de peso e a obesidade, resultantes de comportamentos nocivos, tais como: baixo nível de atividade física no lazer da população adulta; insuficiente consumo regular de frutas e hortaliças; elevado consumo de alimentos com alto teor de gordura; e consumo frequente de refrigerantes³.

O tratamento para diabetes, câncer, doenças do aparelho circulatório e doença respiratória crônica pode ser de curso prolongado, onerando os indivíduos, as famílias e os sistemas de saúde. Os gastos familiares com DCNT reduzem a disponibilidade de recursos para necessidades como alimentação, moradia, educação, entre outras. A Organização Mundial da Saúde estima que, a cada ano, 100 milhões de pessoas são empurradas para a pobreza nos países em que se tem de pagar diretamente pelos serviços de saúde (...).

No Brasil, mesmo com a existência do Sistema Único de Saúde (SUS), gratuito e universal, o custo individual de uma doença crônica ainda é bastante alto, em função dos custos agregados, o que contribui para o empobrecimento das famílias.

Além disso, os custos diretos das DCNT para o sistema de saúde representam impacto crescente. No Brasil, as DCNT estão entre as principais causas de internações hospitalares.

Recente análise do Banco Econômico Mundial estima que países como Brasil, China, Índia e Rússia perdem, anualmente, mais de 20 milhões de anos produtivos de vida devido às DCNT (...)⁴.

Nota-se, pois, que o controle da prevalência dos fatores de risco das DCNT constitui-se em alternativa mais eficaz e econômica para a redução da morbimortalidade por essas doenças.

O Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022 tem entre suas metas nacionais “reduzir a prevalência de obesidade entre crianças” e “reduzir a prevalência de obesidade

² BRASIL. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022. Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 11.

³ BRASIL. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

⁴ BRASIL. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022. Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 32.

entre adolescentes”.

Data de 2006 a Portaria Interministerial nº 1.010, que “Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional”. A mencionada normativa define, entre os eixos prioritários para a promoção da alimentação saudável nas escolas:

“Art. 3º.

.....

IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras”.

E como ação para o alcance da alimentação saudável no ambiente escolar:

“Art. 5º.

.....

II – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola”.

A preocupação com o papel da alimentação na condição de saúde de crianças e adolescentes em idade escolar foi expressada pelos participantes da *4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Alimentação Adequada e Saudável: direito de todos*, ocorrida na cidade Salvador-BA, em novembro de 2011. Na oportunidade, os delegados presentes aprovaram a seguinte moção pelo fechamento das cantinas escolares:

“Moção em defesa de uma alimentação adequada e saudável nas escolas e pelo fechamento das cantinas escolares (lanches particulares dentro das escolas)

Considerando:

1. O disposto na Portaria 1.010/06, de 8 de maio de 2006, referente ao artigo 3º, inciso IV;
2. O preconizado na Resolução FNDE nº 38, de 16 de junho de 2009, que assegura o direito humano à alimentação adequada e saudável no ambiente escolar;
3. Que o programa de alimentação escolar é direito de todos(as) os(as) alunos(as) da educação básica;
4. Que as cantinas das escolas concorrem com o Pnae e não asseguram alimentação saudável;
5. Que pesquisas revelam que as crianças mais pobres é que se esforçam para frequentar as cantinas;
6. Que não é a comunidade escolar que ganha com a existência das cantinas e sim

quem terceiriza o setor.

Os(As) delegados(as) presentes à 4^a Conferência Nacional apoiam esta moção em defesa da alimentação saudável e adequada no ambiente escolar, **solicitando aprovação de uma lei, por parte do Congresso Nacional, orientada pelo Consea, pelo fechamento das cantinas escolares no Brasil**. Os(As) estudantes do Brasil agradecem"⁵ (grifos nossos).

Note-se que os delegados presentes à mencionada Conferência requerem que o Congresso Nacional intervenha diretamente na problemática da oferta de alimentos inadequados nas escolas, na forma de uma lei federal extremamente rigorosa, que determine o fechamento definitivo das cantinas escolares.

Discordamos desse encaminhamento, por entendermos que as cantinas escolares podem (e devem) ser partícipes do processo de qualificação da alimentação oferecida aos estudantes, desde que o Estado proceda à sua devida regulação.

Os esforços de regulação das cantinas escolares por meio legislativo já datam de mais de uma década no Brasil. Citamos a seguir algumas leis aprovadas em níveis estadual e municipal, com esse escopo regulatório:

- **Florianópolis (SC):** Lei municipal nº 5.853, de 04 de junho de 2001, que “Dispõe sobre os critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais, localizadas no Município de Florianópolis”;
- **Santa Catarina:** Lei estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”;
- **Paraná:** Lei estadual nº 14.423, de 02 de junho de 2004, que “Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos”;
- **Paraná:** Lei estadual nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública”;
- **Rio de Janeiro:** Lei estadual nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, que: “Proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona”;
- **Minas Gerais:** Lei estadual nº 18.372, de 04 de setembro de 2009, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004,

⁵ BRASIL. 4^a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Alimentação Adequada e Saudável: direito de todos. Relatório final: declarações e proposições. Salvador: CONSEA, 2011, p. 97.

- que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino”;
- **Campo Grande (MS):** Lei municipal nº 4.992, de 30 de setembro de 2011, que “Define normas para a comercialização de alimentos nas cantinas comerciais da rede pública e instituições privadas de educação básica de Campo Grande-MS e dá outras providências”;
 - **Distrito Federal:** Lei distrital nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que “Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal”;
 - **Paraíba:** Lei estadual nº 10.431, de 20 de janeiro de 2015, que “Proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de venderem bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes”.

Esforços similares vêm ocorrendo em outros países além do Brasil, a exemplo de Colômbia, México, Espanha, França, Reino Unido e Estados Unidos da América, entre outros, onde legislações nacionais ou locais têm determinado proibições pontuais ou globais de comercialização ou oferta de um ou mais produtos de baixo teor nutritivo em ambiente escolar, como forma de prevenção da obesidade infantil.

Apresentamos o presente Projeto de Lei na esteira dos esforços legislativos mundiais para assegurar às crianças e aos adolescentes a proteção, no ambiente escolar, contra os malefícios do consumo de alimentos e bebidas nocivos ao seu desenvolvimento e para contribuir para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Diferentemente da tendência identificada nas leis estaduais e municipais brasileiras, optamos por não apresentar listagem de produtos de comercialização proibida nas cantinas escolares. Relegamos à regulamentação a tarefa da determinação de quais devam ser esses produtos, tendo por base a devida orientação técnica. Preferimos, a título direutivo, apenas registrar a necessidade de proibição de alimentos e bebidas inadequados aos estudantes.

Aproveitamos a oportunidade para exigir das cantinas escolares a devida inscrição da composição dos alimentos e das bebidas por elas comercializados, excepcionados os alimentos e as bebidas industrializados, os quais já dispõem de legislação própria. O volume de crianças portadoras de alergias e intolerâncias alimentares justifica tal exigência, que se configura, ademais, como um direito de consumidor, cuja inexistência resulta na exposição inadvertida das crianças alérgicas e intolerantes a matérias-primas alimentares impróprias para o seu consumo.

No mais, sugerimos que o licenciamento e a renovação de alvará fiquem condicionados ao cumprimento das exigências legais de ordem sanitária, entre as quais aquelas que ora propomos, como forma de sanção pelo desrespeito à Lei; que a prevenção da obesidade infantil se torne tema transversal da escola de base; que a promoção da alimentação adequada nas escolas seja entendida no corpo da segurança alimentar; que a prevenção da obesidade infantil seja incorporada como diretriz do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e que se discriminem

os alimentos e as bebidas que não são considerados adequados à alimentação dos estudantes no âmbito do PNAE, evitando, assim, sua aquisição por governos e prefeituras.

Temos ciência de que os estudantes permanecem livres para consumir alimentos inadequados em qualquer outro lugar para além da escola, e que a mera proibição aqui proposta não é suficiente para a mudança cultural necessária para o efetivo combate à obesidade infantil. Contudo, concordamos com os especialistas que entendem ser a escola um espaço propício à formação de hábitos saudáveis, além de referência positiva para os estudantes. Por isso, defendemos que nas cantinas escolares só haja alimentos saudáveis e adequados, de modo que a escola sirva de exemplo para estudantes e famílias.

Esperamos contar com o apoio dos pares para que esta propositura prospere e nossas escolas enfim acompanhem a tendência internacional de banir alimentos e bebidas não saudáveis de suas cantinas.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. ([Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação](#))

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação](#))

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao

cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

CAPÍTULO IX DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Art. 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adulterá-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e

socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.010, DE 8 DE MAIO DE 2006

Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, E O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e

Considerando a dupla carga de doenças a que estão submetidos os países onde a desigualdade social continua a gerar desnutrição entre crianças e adultos, agravando assim o quadro de prevalência de doenças infecciosas;

Considerando a mudança no perfil epidemiológico da população brasileira com o aumento das doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase no excesso de peso e obesidade, assumindo proporções alarmantes, especialmente entre crianças e adolescentes;

Considerando que as doenças crônicas não transmissíveis são passíveis de serem prevenidas, a partir de mudanças nos padrões de alimentação, tabagismo e atividade física;

Considerando que no padrão alimentar do brasileiro encontra-se a predominância de uma alimentação densamente calórica, rica em açúcar e gordura animal e reduzida em carboidratos complexos e fibras;

Considerando as recomendações da Estratégia Global para Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto à necessidade de fomentar mudanças sócio-ambientais, em nível coletivo, para favorecer as escolhas saudáveis no nível individual;

Considerando que as ações de Promoção da Saúde estruturadas no âmbito do Ministério da Saúde ratificam o compromisso brasileiro com as diretrizes da Estratégia Global;

Considerando que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) insere-se na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e que entre suas diretrizes destacam-se a promoção da alimentação saudável, no contexto de modos de vida saudáveis e o monitoramento da situação alimentar e nutricional da população brasileira;

Considerando a recomendação da Estratégia Global para a Segurança dos Alimentos da OMS, para que a inocuidade de alimentos seja inserida como uma prioridade na agenda da saúde pública, destacando as crianças e jovens como os grupos de maior risco;

Considerando os objetivos e dimensões do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao priorizar o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, por meio do fomento ao desenvolvimento da economia local;

Considerando que os Parâmetros Curriculares Nacionais orientam sobre a necessidade de que as concepções sobre saúde ou sobre o que é saudável, valorização de hábitos e estilos de vida, atitudes perante as diferentes questões relativas à saúde perpassem todas as áreas de estudo, possam processar-se regularmente e de modo contextualizado no cotidiano da experiência escolar;

Considerando o grande desafio de incorporar o tema da alimentação e nutrição no contexto escolar, com ênfase na alimentação saudável e na promoção da saúde, reconhecendo a escola como um espaço propício à formação de hábitos saudáveis e à construção da cidadania;

Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor Educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

Considerando que a alimentação não se reduz à questão puramente nutricional, mas é um ato social, inserido em um contexto cultural; e

Considerando que a alimentação no ambiente escolar pode e deve ter função pedagógica, devendo estar inserida no contexto curricular, resolvem:

Art. 1º Instituir as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, favorecendo o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º Reconhecer que a alimentação saudável deve ser entendida como direito humano, compreendendo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida e com base em práticas alimentares que assumam os significados sócio-culturais dos alimentos.

Art. 3º Definir a promoção da alimentação saudável nas escolas com base nos seguintes eixos prioritários:

I - ações de educação alimentar e nutricional, considerando os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II - estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada na escola;

III - estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação do ambiente escolar;

IV - restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras; e

V - monitoramento da situação nutricional dos escolares.

Art. 4º Definir que os locais de produção e fornecimento de alimentos, de que trata esta Portaria, incluem refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes que devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Parágrafo único. Esses locais devem redimensionar as ações desenvolvidas no cotidiano escolar, valorizando a alimentação como estratégia de promoção da saúde.

Art. 5º Para alcançar uma alimentação saudável no ambiente escolar, devem-se implementar as seguintes ações:

I - definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II - sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;

III - desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua co-responsabilidade e a importância de sua participação neste processo;

IV - conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;

V - restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI - aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;
 VII - estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;
 VIII - divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, trocando informações e vivências;

IX - desenvolver um programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional; e

X - incorporar o tema alimentação saudável no projeto político pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 6º Determinar que as responsabilidades inerentes ao processo de implementação de alimentação saudável nas escolas sejam compartilhadas entre o Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 7º Estabelecer que as competências das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e de Educação, dos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, Educação e Alimentação Escolar sejam pactuadas em fóruns locais de acordo com as especificidades identificadas.

Art. 8º Definir que os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição, Instituições e Entidades de Ensino e Pesquisa possam prestar apoio técnico e operacional aos estados e municípios na implementação da alimentação saudável nas escolas, incluindo a capacitação de profissionais de saúde e de educação, merendeiras, canteiros, conselheiros de alimentação escolar e outros profissionais interessados.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os órgãos envolvidos poderão celebrar convênio com as referidas instituições de ensino e pesquisa.

Art. 9º Definir que a avaliação de impacto da alimentação saudável no ambiente escolar deva contemplar a análise de seus efeitos a curto, médio e longo prazos e deverá observar os indicadores pactuados no pacto de gestão da saúde.

Art. 10º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

Ministro de Estado da Saúde

Interino

FERNANDO HADDAD

Ministro Estado da Educação

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 16 DE JULHO DE 2009

Revogada pela Resolução 26/2013/FNDE/MEC

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INTERINO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, arts. 205 e 208, incisos IV e VII;
 CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art.11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, conforme disposto Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009/2009, em seu art. 15;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO o cumprimento da Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências, resolve "AD REFERENDUM": Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica e administrativa do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

§ 1º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada, com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por alimentação escolar alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola, atendendo todas as normas contidas nesta Resolução.

§ 3º A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo as modalidades de ensino de educação de jovens e adultos.

I - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 2º São princípios do PNAE:

I - o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - a eqüidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal; e

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a execução do Programa.

LEI Nº 5853, DE 04 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre os critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais, localizadas no município de florianópolis.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas que

atendem a educação básica, localizada no Município de Florianópolis, deverão obedecer os padrões de qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.

Art. 2º Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos nos serviços de lanches e bebidas das escolas:

- a) Cachorro Quente;
- b) Bolachas e Biscoitos;
- c) Sanduíches;
- d) Sucos naturais e/ou concentrados;
- e) Achocolatados;
- f) Salgados assados;
- g) Bebidas láctea e iogurte;
- h) Pipoca (milho);
- i) Bolo simples;
- j) Frutas.

§ 1º - Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes alimentos e bebidas: (Renumerado de acordo com a Lei CMF nº 948/2003)

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) Refrigerantes e sucos artificiais;
- d) Salgadinhos industrializados;
- e) Salgados fritos;
- f) Pipocas industrializadas.

§ 2º - É obrigatório o fornecimento de hortaliças, legumes e frutas exclusivamente de origem orgânica na merenda em todas as unidades escolares do município de Florianópolis. (Incluído pela Lei nº 948/2003)

LEI Nº 12.061, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado de Santa Catarina, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 2º Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:

- a) bebidas com quaisquer teores alcóolicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos; e
- f) pipocas industrializadas.

§ 1º O estabelecimento alimentício deverá colocar a disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§ 2º É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

LEI Nº 14.423, 02 DE JUNHO DE 2004

Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decreto e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado do Paraná, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 2º. Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:

- a) bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos; e
- f) pipocas industrializadas.

§ 1º. O estabelecimento alimentício deverá colocar a disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§ 2º. É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 3º. Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Um mural de um metro de altura por um metro de comprimento deverá ser fixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

Art. 5º. Os estabelecimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pelo Órgão Estadual responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de cento e oitenta dias para regularem e adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 7º. A abertura de novos estabelecimentos só poderão ocorrer mediante a emissão do alvará sanitário expedido pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária ou por quem esta designar.

Art. 8º. O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 02 de junho de 2004.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

LEI Nº 14.855, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º. É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

- I - balas, pirulitos e gomas de mascar;
- II - chocolates, doces à base de goma, caramelos;
- III - refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;
- IV - salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;
- V - salgados e doces fritos;
- VI - pipocas industrializadas;
- VII - alimentos com mais de 3 g. (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;
- VIII - alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;
- IX - alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;
- X - alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.
- Parágrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata, os seguintes itens:
1. pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;
 2. bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "creem cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;
 3. bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;
 4. cereais integrais em flocos ou em barras;
 5. pipoca natural sem gordura;
 6. frutas "in natura" ou secas;
 7. picolé de frutas;
 8. queijo branco, ricota;
 9. frango, peito de peru;
 10. atum, ovo cozido, requeijão;
 11. pasta de soja;
 12. legumes e verduras;
 13. manteiga, margarina;
 14. creme vegetal;
 15. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
 16. suco de frutas naturais;
 17. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
 18. iogurte;
 19. água de coco;
 20. chá, mate, café.
-
-

LEI N° 4.508, DE 11 DE JANEIRO DE 2015

Proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido comercializar, adquirir, confeccionar e distribuir produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas situadas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Incluem-se no disposto do "caput" do artigo 1.º os seguintes produtos: salgadinhos, balas, chocolates, doces à base de goma, goma de mascar, pirulito, caramelo, refresco de pó industrializado, refrigerantes, qualquer alimento manipulado na escola ou em ambiente não credenciado para confecção de preparação alimentícia, bebidas alcoólicas, alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) kcal do produto, com mais de 160 (cento e sessenta) mg de sódio em 100 (cem) kcal do produto e alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens), alimentos sem rotulagem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Fica igualmente proibido divulgar propaganda de quaisquer produtos constantes do art. 2.º nas dependências das escolas.

LEI Nº 18.372, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os lanches e as bebidas fornecidos e comercializados nas escolas das redes pública e privada do Estado serão preparados conforme padrões de qualidade nutricional compatíveis com a promoção da saúde dos alunos e a prevenção da obesidade infantil.

§ 1º São vedados, nos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo, o fornecimento e a comercialização de produtos e preparações com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, ou com poucos nutrientes, nos termos de regulamento.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária."(nr)

Art. 2º A alteração efetivada por esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 4 de setembro e 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Vanessa Guimarães Pinto

LEI Nº 4.992, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Define normas para a comercialização de alimentos nas cantinas comerciais da rede pública e instituições privadas de educação básica de campo grande-ms e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas normas para a comercialização de alimentos oferecidos nas cantinas comerciais das unidades escolares de Campo Grande-MS.

Art. 2º A promoção da alimentação saudável no âmbito das instituições que oferecem a educação básica, compreendida pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio da rede pública e instituições privadas do município de Campo Grande é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável deverão envolver toda a comunidade escolar, compreendida pelos alunos e suas famílias; professores e funcionários da escola; e proprietários, permissionários, locatários e funcionários de cantinas.

LEI Nº 5.146, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil e de ensino

fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei. Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei.

.....

.....

LEI N° 10.431, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de venderem bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de refrigerantes nas cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média.

Art. 2º Os estabelecimentos que não observarem o dispositivo desta Lei, estarão sujeitos às punições previstas pela legislação sanitária e poderão perder a licença ou o alvará de funcionamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.050, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o alterado o art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar que programas, projetos e ações de orientação alimentar sejam realizadas constantemente pelos Governos, promovendo assim, combate constante à obesidade, diabetes e outros males decorrentes ou agravados pela má-alimentação.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o inciso IV do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que passará a apresentar a seguinte redação:

“Art. 6º

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar, que deverá implementar, promover e desenvolver programas, projetos e ações intersetoriais que efetivem o direito humano universal à boa alimentação e à nutrição adequadas, entre as quais:

- a. combater a obesidade infantil na rede escolar;
- b. divulgar constantemente os malefícios de uma dieta com excesso de sal,

açúcar e gorduras saturadas e pobre em vegetais, frutas e legumes.

- c. promover campanhas de conscientização que ofereçam instruções básicas, através de materiais informativos e institucionais sobre alimentação adequada;
- d. promover campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;
- e. implementar centros de diagnóstico e acompanhamento dos casos de sobre peso e obesidade, integrados no Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional;
- f. integrar as Políticas Municipais, Estaduais e Nacionais de Segurança Alimentar e de Saúde;
- g. adotar medidas voltadas para o controle da publicidade de produtos alimentícios, especialmente os infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, de empresas de comunicação, da sociedade civil e do setor produtivo". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é erradicar ou ao menos diminuir um problema muito frequentemente enfrentado pela população brasileira, inclusive nas camadas menos privilegiadas da sociedade: a má alimentação. Este mal é responsável, muitas vezes, pela má qualidade de vida e diversos problemas de saúde de nossa população.

A Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (Abeso), através do seu site divulgou o seguinte manifesto:

"O aumento de caráter epidêmico da obesidade no Brasil, afetando todas as camadas sociais e regiões do País (mas, principalmente, as populações e regiões mais carentes); a morbidez e a mortalidade por doenças cardiovasculares associadas à obesidade; a elevação dos custos para o sistema de saúde e a necessidade imediata de ações efetivas de combate à obesidade motivaram um requerimento urgente de implementação de medidas às autoridades governamentais pela Abeso e pela Fundação Interamericana do Coração – FIC – Comitê de Síndrome Plurimetabólica. Muito embora iniciativas anteriores da Abeso (apoiadas por outras sociedades de obesidade da América Latina) tivessem recebido apoio formal de um compromisso de ação do Ministério da Saúde do Brasil e de outros países latino-americanos, até o momento medidas efetivas não haviam sido iniciadas".

O art. 3º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, define que a alimentação constitui um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, e seu art. 6º estabelece as atribuições específicas do SUS na vigilância nutricional e na orientação alimentar. O direito humano à alimentação saudável é, portanto, um dever do Estado.

Para a garantia desse direito, é dever do Estado estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos. Essa obrigação se concretiza através da elaboração e da implementação de políticas, programas e ações que promovam a progressiva realização do direito humano à alimentação, definindo claramente metas, prazos, indicadores e recursos alocados para tal fim.

A adoção do conceito de segurança alimentar e nutricional, em âmbito mundial, e particularmente como tema central do atual governo brasileiro, impulsionam a compreensão do papel do setor da saúde no tocante à alimentação e à nutrição, reconhecidas como elementos essenciais para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nos últimos anos estamos assistindo em todo o mundo a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. Reportagem do jornal Folha de S. Paulo (publicada no caderno Mundo da edição de 10/3/2004) mostra que, nos EUA, a obesidade pode matar mais que o fumo e vem se constituindo numa verdadeira epidemia.

Também em países menos ricos já não se morre só de fome, mas também por comer muito. Num planeta em que a fome mata uma criança a cada dois minutos, a obesidade que pode ser evitada está se transformando em epidemia.

O estilo de vida urbano e a alimentação ruim alteram a dieta tradicional desses lugares e causaram um aumento no número de pessoas obesas.

As organizações internacionais lançaram um alerta dizendo que a obesidade já não é mais um problema de saúde pública exclusivo dos países ricos, mas também dos países emergentes, onde o número de obesos aumenta de forma exponencial. Enquanto cerca de 300 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem problemas graves de saúde devido ao excesso de peso, outros 815 milhões sofrem por causa da falta de alimentos. E o pior é que muitas vezes ambos os grupos convivem dentro das mesmas fronteiras. Esse fenômeno já começa a ser conhecido como "a obesidade da escassez".

As pessoas não devem se enganar nem criar estigmas em relação à obesidade. Sempre haverá obesos porque a obesidade é uma característica genética. É uma condição que, sem levar em consideração os ideais estéticos que mudam com o tempo, afeta a expectativa e a qualidade de vida. A obesidade exaure o sistema vascular e alguns órgãos, o que faz com que eles se deteriorem prematuramente. Até aqui, ela é apenas um problema. Mas torna-se um escândalo quando essa obesidade aparece em pessoas que não deveriam ser obesas, mas que se tornam obesas por adotarem um regime que parece destinado a encurtar suas vidas. A alimentação exagerada e o sedentarismo estão na base do fenômeno, e, dependendo da região do mundo, outros fatores de caráter sociocultural se unem a estes.⁶

Dados do Ministério da Saúde mostram que no Brasil a qualidade da alimentação é inadequada nas camadas populacionais de baixa renda, continua inadequada nas camadas que registram crescimento da renda (em virtude da tendência à ingestão de alimentos processados, etc.), mas é adequada nas camadas de alta renda, que têm maior acesso à informação, levando a melhores hábitos alimentares e à prática de atividades físicas regulares.

Estudos mostram que crianças e adolescentes obesos têm grande probabilidade de se tornarem adultos obesos. Quando os hábitos são formados de maneira incorreta, o risco de a criança se tornar obesa na adolescência é de 75%, e na vida adulta, de 40%. Assim, deve-se prevenir a obesidade tão logo a criança nasça, estimulando o aleitamento materno.

O custo da deterioração de hábitos alimentares saudáveis é gigantesco. A má alimentação e o sedentarismo são as principais causas das chamadas doenças crônicas não transmissíveis, como o diabetes, a hipercolesterolemia, a hipertensão e doenças cardiovasculares (como o infarto e o AVC). As doenças cardiovasculares são responsáveis por 34% de todos os óbitos no Brasil. Além da interrupção precoce da vida, o elevado custo das internações hospitalares representa um peso a mais para a sociedade, que paga a conta através do financiamento do sistema público de saúde.

Portanto, resta clara a urgente necessidade de implementação de uma política de combate à má alimentação em nosso país. Assim, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para os males que afigem nossa população, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que buscando incentivar hábitos alimentares mais saudáveis em nossa população, busca o bem-estar de todos, que é um dos fundamentos de nossa pátria.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.864, de 24/9/2013*)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.221, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Determina que as Escolas de Ensino Fundamental e Médio das redes pública e privada monitorarem o índice de massa corporal (IMC) dos alunos, objetivando tratar precocemente os transtornos alimentares

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1234/2007.

Art. 1º. As instituições de ensino fundamental e médio das redes públicas e privada ficam obrigadas a monitorar o Índice de Massa Corporal (IMC) de seus alunos.

Art. 2º. O monitoramento será feito através de pesagem e medição de altura dos alunos no início de cada período letivo.

Art. 3º. Os alunos que estiverem com Índice abaixo de 20Kg/m² ou acima de 30Kg/m², faixa considerada normal pela Organização Mundial de Saúde, devem ter, obrigatoriamente, suas condições físicas informadas, formalmente, aos seus responsáveis legais.

Art. 4º. Caso a situação persista por dois monitoramentos consecutivos, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Saúde devem ser informados para, se necessário, orientarem os responsáveis legais sobre os procedimentos a serem adotados.

Art. 5º. Esta lei entra 180 (cento e oitenta dias) após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estatística mostram que no silêncio do dia-a-dia centenas de crianças sofrem de anorexia ou obesidade. Segundo dados recentes, a anorexia nervosa atinge pelo menos 1,7 milhões de brasileiros, sendo a maioria das doentes meninas com idade entre 11 e 14 anos. No outro extremo, pesquisas apresentadas pela Associação Brasileira para o estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (Abeso) mostra que,

no Sudeste, 12,9% dos adolescentes apresentam quadro de obesidade e sobrepeso.

Se levarmos em conta que a obesidade é um fator de extrema importância no desenvolvimento de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão e acidentes vasculares, vamos perceber a importância de identificarmos e tratarmos precocemente os transtornos alimentares. Portanto, o presente o projeto, semelhante ao apresentado da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que pretende monitorar o Índice de Massa Corporal de crianças e jovens pode ajudar a diminuir o impacto causado pelos transtornos alimentares.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal e constitucional, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa de Leis para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

PROJETO DE LEI N.º 6.736, DE 2016 (Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta o § 7º ao inciso IV do art. 32º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o ensino teórico e prático de noções de educação alimentar e nutricional como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-438/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 7º ao inciso IV do art. 32º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

“Art 32º

.....

IV –

§ 7º O ensino teórico e prático de noções de educação alimentar e nutricional, com caráter de prevenção de doenças e da obesidade, será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais difundidos e presentes para todos os brasileiros, e por que não dizer no mundo, é o que se refere às boas práticas de alimentação e nutrição. Essa consciência advém da relação entre os conceitos de promoção da segurança alimentar e nutricional e da valorização da saúde.

Entretanto, não podemos nos iludir quanto ao que acontece na realidade do dia a dia de nossas crianças. Os hábitos nocivos à saúde são os que prevalecem. Propagandas vistosas de alimentos em cujas composições predominam o sal, o açúcar e a gordura estão em tempo integral nos principais veículos de comunicação.

O objetivo do Projeto de Lei que ora apresento é colocar o tema presente nas escolas, em discussão aberta e constante. É fundamental mostrar às crianças, desde os primeiros anos de ensino escolar, que os bons hábitos de hoje resultarão em uma vida saudável, alegre e feliz, em todas as etapas, incluindo infância, adolescência, juventude e vida adulta, que pode ser longeva e de qualidade.

Na condição de médico, observo, com assustadora frequência, o impressionante aumento no número de pacientes com obesidade, doenças crônico-degenerativas, circulatórias e demais distúrbios de saúde resultantes de alimentação deficiente e inadequada. A história parece querer mostrar que, contrariando a lógica, as gerações de crianças e jovens de hoje têm menor expectativa de vida que os pais e avós.

Precisamos mudar essa cruel realidade. Entendo como extremamente oportuno incluir no arcabouço jurídico tal dispositivo, uma vez que as bases da educação estão se adaptando aos novos tempos e passando por transformações expressivas. A regulamentação desse tema pode contemplar o teor particular do ensinamento, a carga horária mensal, os tipos de alimentos disponibilizados nas escolas e o formato das aulas práticas.

Além de valorizar os alimentos saudáveis, é importante que nossas crianças aprendam, na teoria e na prática, o que é, de fato, relevante do ponto de vista nutricional e desenvolva consciência do caráter preventivo, contemplando o diagnóstico e a detecção precoce das doenças.

Outro aspecto importante é o que se refere à autoestima. A criança saudável cresce mais feliz e vai ter, certamente, uma vida adulta com mais vigor e distante das camas de hospitais. O sistema de saúde também ganha muito com uma população com baixo índice de obesos e doentes. Até mesmo as empresas e o mercado de trabalho ganham muito, pois o número de faltas nas empresas, motivado por doenças associadas à má alimentação, é significativo.

Nobres colegas, conclamo a todos para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, em virtude de seu grande alcance.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado Dr. Sinval Malheiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental
.....

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela](#)

Lei nº 9.475, de 22/7/1997)

PROJETO DE LEI N.º 3.606, DE 2015

(Do Sr. Mário Heringer)

Disciplina a prevenção da obesidade infantil e a promoção da alimentação adequada nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do País, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a prevenção da obesidade infantil e a promoção da alimentação adequada nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do País.

Art. 2º. O §9º do art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente **e da obesidade infantil** serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

Art. 3º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional **e da prevenção da obesidade infantil;**” (NR)

Art. 4º. O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a ser

acrescido de §3º com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§3º O regulamento indicará bebidas e alimentos considerados não adequados para os fins desta Lei.” (AC)

Art. 5º. Acrescenta art. 45-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica, públicas ou privadas, ficam proibidos de comercializar bebidas e alimentos não adequados à nutrição da criança e do adolescente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem informar ao consumidor, por via escrita, de forma clara e acessível, a composição dos alimentos e das bebidas por eles comercializados, ressalvados os industrializados.” (AC)

Art. 6º. O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Os estabelecimentos de que tratam os artigos 45 e 45-A devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos que infringirem o disposto no art. 45-A.” (NR)

Art. 7º. O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar de inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 4º.
.....

VII – promoção da alimentação adequada nos estabelecimentos de ensino da educação básica.” (AC)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O debate em torno da alimentação adequada oferecida ao escolar tem se tornado lugar-comum no Brasil e no mundo. As preocupações das nações desenvolvidas há muito circulam em torno do controle e da prevenção à obesidade infantil, enquanto, até muito recentemente, as nações em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, em virtude dos quadros históricos e endêmicos de fome, desnutrição e

subnutrição, tendiam a tratar a questão do ponto de vista da oferta de alimentos nutritivos em quantidade suficiente para retirar da condição de debilidade nutricional as crianças e os adolescentes em idade escolar.

A severa inflexão sofrida pelo quadro alimentar e nutricional brasileiro nas últimas décadas, responsável por excluir nosso País do mapa mundial da fome, teve como corolário negativo uma mudança no perfil epidemiológico de nossa população, “com o aumento das doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase no excesso de peso e obesidade, assumindo proporções alarmantes, especialmente entre crianças e adolescentes” (Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006).

Se hoje, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos (apresentados em março de 2015), apenas 1,9% das crianças menores de cinco anos apresenta baixo peso, há, em contrapartida, 7,3% de crianças na mesma faixa etária com excesso de peso. Esse índice varia de 6,2% na região Norte a 9,4% na região Sul.

Os dados são ainda mais preocupantes na faixa de cinco a nove anos, onde nada menos que 33,5% das crianças brasileiras apresentam excesso de peso, índice que, apesar de cair para 20,5% na adolescência, continua sendo preocupante, pois encontra reflexos imediatos na população adulta, onde 52,5% se encontra acima do peso ideal e 17,9% é obesa⁷.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) já considera a obesidade a epidemia do século XXI e recomenda a tomada de medidas drásticas por sociedades e governos, para evitar que, em 2025, a metade da população mundial se torne obesa. Um dos maiores problemas do excesso de peso encontra-se em sua forte correlação com algumas das mais prevalentes Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT: doenças do aparelho circulatório (DAC), responsáveis por 31,3% das mortes por DCNT, diabetes (5,2%) e alguns tipos de câncer.

No Brasil, “as doenças crônicas não transmissíveis constituem o problema de saúde de maior magnitude e correspondem a 72% das causas de mortes”⁸. Entre os principais fatores de risco de certas DCNT em nosso País estão o excesso de peso e a obesidade, resultantes de comportamentos nocivos, tais como: baixo nível de atividade física no lazer da população adulta; insuficiente consumo regular de frutas e hortaliças; elevado consumo de alimentos com alto teor de gordura; e consumo frequente de refrigerantes⁹.

O tratamento para diabetes, câncer, doenças do aparelho circulatório e doença respiratória crônica pode ser de curso prolongado, onerando os indivíduos, as famílias e os sistemas de saúde. Os gastos familiares com DCNT reduzem a

⁷ BRASIL. VIGITEL BRASIL 2014 – Vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

⁸ BRASIL. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022. Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 11.

⁹ BRASIL. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

disponibilidade de recursos para necessidades como alimentação, moradia, educação, entre outras. A Organização Mundial da Saúde estima que, a cada ano, 100 milhões de pessoas são empurradas para a pobreza nos países em que se tem de pagar diretamente pelos serviços de saúde (...).

No Brasil, mesmo com a existência do Sistema Único de Saúde (SUS), gratuito e universal, o custo individual de uma doença crônica ainda é bastante alto, em função dos custos agregados, o que contribui para o empobrecimento das famílias.

Além disso, os custos diretos das DCNT para o sistema de saúde representam impacto crescente. No Brasil, as DCNT estão entre as principais causas de internações hospitalares.

Recente análise do Banco Econômico Mundial estima que países como Brasil, China, Índia e Rússia perdem, anualmente, mais de 20 milhões de anos produtivos de vida devido às DCNT (...)¹⁰.

Nota-se, pois, que o controle da prevalência dos fatores de risco das DCNT constitui-se em alternativa mais eficaz e econômica para a redução da morbimortalidade por essas doenças.

O Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022 tem entre suas metas nacionais “reduzir a prevalência de obesidade entre crianças” e “reduzir a prevalência de obesidade entre adolescentes”.

Data de 2006 a Portaria Interministerial nº 1.010, que “Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional”. A mencionada normativa define, entre os eixos prioritários para a promoção da alimentação saudável nas escolas:

“Art. 3º.

.....

IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras”.

E como ação para o alcance da alimentação saudável no ambiente escolar:

“Art. 5º.

¹⁰ BRASIL. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022. Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 32.

.....

II – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola”.

A preocupação com o papel da alimentação na condição de saúde de crianças e adolescentes em idade escolar foi expressada pelos participantes da *4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Alimentação Adequada e Saudável: direito de todos*, ocorrida na cidade Salvador-BA, em novembro de 2011. Na oportunidade, os delegados presentes aprovaram a seguinte moção pelo fechamento das cantinas escolares:

“Moção em defesa de uma alimentação adequada e saudável nas escolas e pelo fechamento das cantinas escolares (lanches particulares dentro das escolas)

Considerando:

1. O disposto na Portaria 1.010/06, de 8 de maio de 2006, referente ao artigo 3º, inciso IV;
2. O preconizado na Resolução FNDE nº 38, de 16 de junho de 2009, que assegura o direito humano à alimentação adequada e saudável no ambiente escolar;
3. Que o programa de alimentação escolar é direito de todos(as) os(as) alunos(as) da educação básica;
4. Que as cantinas das escolas concorrem com o Pnae e não asseguram alimentação saudável;
5. Que pesquisas revelam que as crianças mais pobres é que se esforçam para frequentar as cantinas;
6. Que não é a comunidade escolar que ganha com a existência das cantinas e sim quem terceiriza o setor.

Os(As) delegados(as) presentes à *4ª Conferência Nacional* apoiam esta moção em defesa da alimentação saudável e adequada no ambiente escolar, **solicitando aprovação de uma lei, por parte do Congresso Nacional, orientada pelo Conseia, pelo fechamento das cantinas escolares no Brasil.** Os(As) estudantes do Brasil agradecem¹¹ (grifos nossos).

Note-se que os delegados presentes à mencionada Conferência requerem que o Congresso Nacional intervenha diretamente na problemática da oferta de alimentos inadequados nas escolas, na forma de uma lei federal extremamente

¹¹ BRASIL. *4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Alimentação Adequada e Saudável: direito de todos. Relatório final: declarações e proposições.* Salvador: CONSEA, 2011, p. 97.

rigorosa, que determine o fechamento definitivo das cantinas escolares.

Discordamos desse encaminhamento, por entendermos que as cantinas escolares podem (e devem) ser partícipes do processo de qualificação da alimentação oferecida aos estudantes, desde que o Estado proceda à sua devida regulação.

Os esforços de regulação das cantinas escolares por meio legislativo já datam de mais de uma década no Brasil. Citamos a seguir algumas leis aprovadas em níveis estadual e municipal, com esse escopo regulatório:

- **Florianópolis (SC):** Lei municipal nº 5.853, de 04 de junho de 2001, que “Dispõe sobre os critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais, localizadas no Município de Florianópolis”;
- **Santa Catarina:** Lei estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”;
- **Paraná:** Lei estadual nº 14.423, de 02 de junho de 2004, que “Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos”;
- **Paraná:** Lei estadual nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública”;
- **Rio de Janeiro:** Lei estadual nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, que: “Proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona”;
- **Minas Gerais:** Lei estadual nº 18.372, de 04 de setembro de 2009, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino”;
- **Campo Grande (MS):** Lei municipal nº 4.992, de 30 de setembro de 2011, que “Define normas para a comercialização de alimentos nas cantinas comerciais da rede pública e instituições privadas de educação básica de Campo Grande-MS e dá outras providências”;
- **Distrito Federal:** Lei distrital nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que “Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal”;

- **Paraíba:** Lei estadual nº 10.431, de 20 de janeiro de 2015, que “Proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de venderem bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes”.

Esforços similares vêm ocorrendo em outros países além do Brasil, a exemplo de Colômbia, México, Espanha, França, Reino Unido e Estados Unidos da América, entre outros, onde legislações nacionais ou locais têm determinado proibições pontuais ou globais de comercialização ou oferta de um ou mais produtos de baixo teor nutritivo em ambiente escolar, como forma de prevenção da obesidade infantil.

Apresentamos o presente Projeto de Lei na esteira dos esforços legislativos mundiais para assegurar às crianças e aos adolescentes a proteção, no ambiente escolar, contra os malefícios do consumo de alimentos e bebidas nocivos ao seu desenvolvimento e para contribuir para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Diferentemente da tendência identificada nas leis estaduais e municipais brasileiras, optamos por não apresentar listagem de produtos de comercialização proibida nas cantinas escolares. Relegamos à regulamentação a tarefa da determinação de quais devam ser esses produtos, tendo por base a devida orientação técnica. Preferimos, a título direutivo, apenas registrar a necessidade de proibição de alimentos e bebidas inadequados aos estudantes.

Aproveitamos a oportunidade para exigir das cantinas escolares a devida inscrição da composição dos alimentos e das bebidas por elas comercializados, excepcionados os alimentos e as bebidas industrializados, os quais já dispõem de legislação própria. O volume de crianças portadoras de alergias e intolerâncias alimentares justifica tal exigência, que se configura, ademais, como um direito de consumidor, cuja inexistência resulta na exposição inadvertida das crianças alérgicas e intolerantes a matérias-primas alimentares impróprias para o seu consumo.

No mais, sugerimos que o licenciamento e a renovação de alvará fiquem condicionados ao cumprimento das exigências legais de ordem sanitária, entre as quais aquelas que ora propomos, como forma de sanção pelo desrespeito à Lei; que a prevenção da obesidade infantil se torne tema transversal da escola de base; que a promoção da alimentação adequada nas escolas seja entendida no corpo da segurança alimentar; que a prevenção da obesidade infantil seja incorporada como diretriz do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e que se discriminem os alimentos e as bebidas que não são considerados adequados à alimentação dos estudantes no âmbito do PNAE, evitando, assim, sua aquisição por governos e prefeituras.

Temos ciência de que os estudantes permanecem livres para consumir alimentos inadequados em qualquer outro lugar para além da escola, e que a mera proibição aqui proposta não é suficiente para a mudança cultural necessária para o efetivo combate à obesidade infantil. Contudo, concordamos com os especialistas que

entendem ser a escola um espaço propício à formação de hábitos saudáveis, além de referência positiva para os estudantes. Por isso, defendemos que nas cantinas escolares só haja alimentos saudáveis e adequados, de modo que a escola sirva de exemplo para estudantes e famílias.

Esperamos contar com o apoio dos pares para que esta propositura prospere e nossas escolas enfim acompanhem a tendência internacional de banir alimentos e bebidas não saudáveis de suas cantinas.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
(*Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:
I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
II - de educação profissional técnica de nível médio;
III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.
(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.
(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

.....
LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as

Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

CAPÍTULO IX
DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Art. 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adulterá-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.010, DE 8 DE MAIO DE 2006

Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, E O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e

Considerando a dupla carga de doenças a que estão submetidos os países onde a desigualdade social continua a gerar desnutrição entre crianças e adultos, agravando assim o quadro de prevalência de doenças infecciosas;

Considerando a mudança no perfil epidemiológico da população brasileira com o aumento das doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase no excesso de peso e obesidade, assumindo proporções alarmantes, especialmente entre crianças e adolescentes;

Considerando que as doenças crônicas não transmissíveis são passíveis de serem prevenidas, a partir de mudanças nos padrões de alimentação, tabagismo e atividade física;

Considerando que no padrão alimentar do brasileiro encontra-se a predominância de uma alimentação densamente calórica, rica em açúcar e gordura animal e reduzida em carboidratos complexos e fibras;

Considerando as recomendações da Estratégia Global para Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto à necessidade de fomentar mudanças sócio-ambientais, em nível coletivo, para favorecer as escolhas saudáveis no nível individual;

Considerando que as ações de Promoção da Saúde estruturadas no âmbito do Ministério da Saúde ratificam o compromisso brasileiro com as diretrizes da Estratégia Global;

Considerando que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) insere-se na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e que entre suas diretrizes destacam-se a promoção da alimentação saudável, no contexto de modos de vida saudáveis e o monitoramento da situação alimentar e nutricional da população brasileira;

Considerando a recomendação da Estratégia Global para a Segurança dos Alimentos da OMS, para que a inocuidade de alimentos seja inserida como uma prioridade na agenda da saúde pública, destacando as crianças e jovens como os grupos de maior risco;

Considerando os objetivos e dimensões do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao priorizar o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, por meio do fomento ao desenvolvimento da economia local;

Considerando que os Parâmetros Curriculares Nacionais orientam sobre a necessidade de que as concepções sobre saúde ou sobre o que é saudável, valorização de hábitos e estilos de vida, atitudes perante as diferentes questões relativas à saúde perpassem todas as áreas de estudo, possam processar-se regularmente e de modo contextualizado no cotidiano da experiência escolar;

Considerando o grande desafio de incorporar o tema da alimentação e nutrição no contexto escolar, com ênfase na alimentação saudável e na promoção da saúde, reconhecendo a escola como um espaço propício à formação de hábitos saudáveis e à construção da cidadania;

Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor Educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

Considerando que a alimentação não se reduz à questão puramente nutricional, mas é um ato social, inserido em um contexto cultural; e

Considerando que a alimentação no ambiente escolar pode e deve ter função pedagógica, devendo estar inserida no contexto curricular, resolvem:

Art. 1º Instituir as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, favorecendo o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º Reconhecer que a alimentação saudável deve ser entendida como direito humano, compreendendo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida e com base em práticas alimentares que assumam os significados sócio-culturais dos alimentos.

Art. 3º Definir a promoção da alimentação saudável nas escolas com base nos seguintes eixos prioritários:

I - ações de educação alimentar e nutricional, considerando os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II - estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada na escola;

III - estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação do ambiente escolar;

IV - restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras; e

V - monitoramento da situação nutricional dos escolares.

Art. 4º Definir que os locais de produção e fornecimento de alimentos, de que trata esta Portaria, incluam refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes que devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Parágrafo único. Esses locais devem redimensionar as ações desenvolvidas no cotidiano escolar, valorizando a alimentação como estratégia de promoção da saúde.

Art. 5º Para alcançar uma alimentação saudável no ambiente escolar, devem-se implementar as seguintes ações:

I - definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II - sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;

III - desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua co-responsabilidade e a importância de sua participação neste processo;

IV - conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;

V - restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições

saudáveis na escola;

VI - aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;

VII - estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VIII - divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, trocando informações e vivências;

IX - desenvolver um programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional; e

X - incorporar o tema alimentação saudável no projeto político pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 6º Determinar que as responsabilidades inerentes ao processo de implementação de alimentação saudável nas escolas sejam compartilhadas entre o Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 7º Estabelecer que as competências das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e de Educação, dos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, Educação e Alimentação Escolar sejam pactuadas em fóruns locais de acordo com as especificidades identificadas.

Art. 8º Definir que os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição, Instituições e Entidades de Ensino e Pesquisa possam prestar apoio técnico e operacional aos estados e municípios na implementação da alimentação saudável nas escolas, incluindo a capacitação de profissionais de saúde e de educação, merendeiras, cantineiros, conselheiros de alimentação escolar e outros profissionais interessados.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os órgãos envolvidos poderão celebrar convênio com as referidas instituições de ensino e pesquisa.

Art. 9º Definir que a avaliação de impacto da alimentação saudável no ambiente escolar deva contemplar a análise de seus efeitos a curto, médio e longo prazos e deverá observar os indicadores pactuados no pacto de gestão da saúde.

Art. 10º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

Ministro de Estado da Saúde
Interino

FERNANDO HADDAD

Ministro Estado da Educação

RESOLUÇÃO N° 38, DE 16 DE JULHO DE 2009

Revogada pela Resolução 26/2013/FNDE/MEC

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INTERINO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, arts. 205 e 208, incisos IV e VII;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art.11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos

consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009/2009, em seu art. 15;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO o cumprimento da Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências, resolve "AD REFERENDUM":

Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica e administrativa do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

§ 1º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada, com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por alimentação escolar alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola, atendendo todas as normas contidas nesta Resolução.

§ 3º A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo as modalidades de ensino de educação de jovens e adultos.

I - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 2º São princípios do PNAE:

I - o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - a eqüidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal; e

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a execução do Programa.

LEI N° 5853, DE 04 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre os critérios de concessão de

serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais, localizadas no município de florianópolis.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas que atendem a educação básica, localizada no Município de Florianópolis, deverão obedecer os padrões de qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.

Art. 2º Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos nos serviços de lanches e bebidas das escolas:

- a) Cachorro Quente;
- b) Bolachas e Biscoitos;
- c) Sanduíches;
- d) Sucos naturais e/ou concentrados;
- e) Achocolatados;
- f) Salgados assados;
- g) Bebidas láctea e iogurte;
- h) Pipoca (milho);
- i) Bolo simples;
- j) Frutas.

§ 1º - Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes alimentos e bebidas: (Renumorado de acordo com a Lei CMF nº 948/2003)

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) Refrigerantes e sucos artificiais;
- d) Salgadinhos industrializados;
- e) Salgados fritos;
- f) Pipocas industrializadas.

§ 2º - É obrigatório o fornecimento de hortaliças, legumes e frutas exclusivamente de origem orgânica na merenda em todas as unidades escolares do município de Florianópolis. (Incluído pela Lei nº 948/2003)

LEI Nº 12.061, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado de Santa Catarina, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 2º Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:

- a) bebidas com quaisquer teores alcóolicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos; e
- f) pipocas industrializadas.

§ 1º O estabelecimento alimentício deverá colocar a disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§ 2º É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

LEI Nº 14.423, 02 DE JUNHO DE 2004

Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decreto e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado do Paraná, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 2º. Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:

- a) bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos; e
- f) pipocas industrializadas.

§ 1º. O estabelecimento alimentício deverá colocar a disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§ 2º. É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 3º. Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Um mural de um metro de altura por um metro de comprimento deverá ser fixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

Art. 5º. Os estabelecimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pelo Órgão Estadual responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de cento e oitenta dias para regularem e adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 7º. A abertura de novos estabelecimentos só poderão ocorrer mediante a emissão do alvará sanitário expedido pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária ou por quem esta designar.

Art. 8º. O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 02 de junho de 2004.

Roberto Requião
Governador do Estado
Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

LEI Nº 14.855, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede

pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º. É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açucares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

I - balas, pirulitos e gomas de mascar;
 II - chocolates, doces à base de goma, caramelos;
 III - refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;
 IV - salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;
 V - salgados e doces fritos;
 VI - pipocas industrializadas;
 VII - alimentos com mais de 3 g. (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

VIII - alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

IX - alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;
 X - alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata, os seguintes itens:

1. pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;
2. bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "creem cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;
3. bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;
4. cereais integrais em flocos ou em barras;
5. pipoca natural sem gordura;
6. frutas "in natura" ou secas;
7. picolé de frutas;
8. queijo branco, ricota;
9. frango, peito de peru;
10. atum, ovo cozido, requeijão;
11. pasta de soja;
12. legumes e verduras;
13. manteiga, margarina;
14. creme vegetal;
15. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
16. suco de frutas naturais;
17. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
18. iogurte;
19. água de coco;
20. chá, mate, café.

LEI N° 4.508, DE 11 DE JANEIRO DE 2015

Proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido comercializar, adquirir, confeccionar e distribuir produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas situadas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Incluem-se no disposto do “caput” do artigo 1.º os seguintes produtos: salgadinhos, balas, chocolates, doces à base de goma, goma de mascar, pirulito, caramelo, refresco de pó industrializado, refrigerantes, qualquer alimento manipulado na escola ou em ambiente não credenciado para confecção de preparação alimentícia, bebidas alcoólicas, alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) kcal do produto, com mais de 160 (cento e sessenta) mg de sódio em 100 (cem) kcal do produto e alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens), alimentos sem rotulagem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Fica igualmente proibido divulgar propaganda de quaisquer produtos constantes do art. 2.º nas dependências das escolas.

.....

LEI Nº 18.372, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os lanches e as bebidas fornecidos e comercializados nas escolas das redes pública e privada do Estado serão preparados conforme padrões de qualidade nutricional compatíveis com a promoção da saúde dos alunos e a prevenção da obesidade infantil.

§ 1º São vedados, nos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo, o fornecimento e a comercialização de produtos e preparações com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, ou com poucos nutrientes, nos termos de regulamento.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária."(nr)

Art. 2º A alteração efetivada por esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 4 de setembro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES
Danilo de Castro
Renata Maria Paes de Vilhena
Vanessa Guimarães Pinto

LEI Nº 4.992, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Define normas para a comercialização de alimentos nas cantinas comerciais da rede pública e instituições privadas de educação básica de campo grande-ms e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas normas para a comercialização de alimentos oferecidos nas cantinas comerciais das unidades escolares de Campo Grande-MS.

Art. 2º A promoção da alimentação saudável no âmbito das instituições que oferecem a educação básica, compreendida pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio da rede pública e instituições privadas do município de Campo Grande é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável deverão envolver toda a comunidade escolar, compreendida pelos alunos e suas famílias; professores e funcionários da escola; e proprietários, permissionários, locatários e funcionários de cantinas.

.....

.....

LEI N° 5.146, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei.

.....

.....

LEI N° 10.431, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de venderem bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de refrigerantes nas cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média.

Art. 2º Os estabelecimentos que não observarem o dispositivo desta Lei, estarão sujeitos às punições previstas pela legislação sanitária e poderão perder a licença ou o alvará de funcionamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.083, DE 2017

(Do Sr. Pastor Eurico)

Proíbe a venda de refrigerantes a menores de quatorze anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6283/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a venda de refrigerantes a menores de quatorze anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entendem-se por refrigerantes as bebidas gaseificadas, saturadas com dióxido de carbono, obtidas pela dissolução em água potável de suco ou extrato vegetal de sua origem, adicionadas de açúcar, bem como suas versões dietéticas.

Art. 2º A não observância do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de um a dez salários de referência, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já está bem estabelecido que os refrigerantes, além de não terem valor nutricional, são prejudiciais à saúde. A grande quantidade de açúcar ali contida favorece o desenvolvimento de obesidade, além de inibir o apetite por alimentos verdadeiros e predispor ao desenvolvimento de cáries dentárias. A sua acidez intensa, resultado da adição de ácido fosfórico, ataca os dentes diretamente e os ossos indiretamente, sendo um fator de desmineralização. Além disso, irritam a mucosa do tubo digestivo, causando pirose, distensão e flatulência. As versões dietéticas, por sua vez, têm grande quantidade de edulcorantes cuja segurança é sempre posta em questão.

Resumindo, não há porque consumir refrigerantes. Se isso é verdadeiro para adultos, muito mais o é para crianças, que estão em formação e são mais suscetíveis. Tanto isso é verdadeiro que as próprias empresas produtoras atualmente abstêm-se de vender seus produtos em escolas. No entanto, as crianças podem facilmente adquiri-los em qualquer outro local: bares, padarias, mercados, postos de gasolina etc.

O presente projeto de lei visa, pois, a restringir mais ainda o consumo dos refrigerantes por crianças menores de quatorze anos. Com isso, esperamos obter efeitos tanto no curto quanto no longo prazo. Uma criança que chegue aos quatorze anos sem o hábito de beber refrigerante dificilmente o fará posteriormente. Aprovado o projeto, e transformado em lei, para o que peço o apoio dos nobres pares, estaremos contribuindo para criar novas gerações mais saudáveis.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

PROJETO DE LEI N.º 9.741, DE 2018

(Do Sr. Fábio Ramalho)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de alimentos fritos em escolas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6283/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da comercialização de alimentos fritos em escolas de educação básica, públicas e privadas.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alimentação é o balizante para uma vida saudável na fase adulta. Porém, é na infância e na adolescência que os padrões alimentares são estabelecidos.

Diante da formação de hábitos alimentares saudáveis já nas primeiras fases da vida, pode-se evitar o acometimento de diversas enfermidades provenientes da deficiência nutricional e do excesso de açúcares e gorduras no organismo.

Atualmente cerca de 44 milhões de crianças com menos de cinco anos estão acima do peso ideal. Isso decorre do estilo de vida e dos hábitos alimentares.

O efeito da obesidade pode ser devastador na fase adulta com o aparecimento de doenças crônicas, como as cardiovasculares, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, dislipidemia e alterações hepáticas.

Entretanto, na infância e na adolescência também são observados danos fisiológicos e psicológicos, como depressão, vergonha da autoimagem corporal, baixo nível de autoestima, não aceitação social e consequente isolamento social.

Desta forma, deve-se pensar na qualidade de vida e na saúde das crianças, garantindo-lhes boa alimentação no período que estão na escola. Isso pressupõe um balanceamento nutricional que considere a qualidade dos alimentos.

Por isso, torna- se necessária a adoção de medidas públicas que garantam a qualidade de vida no desenvolvimento da criança, o que, consequentemente, trará benefícios na saúde do futuro adulto.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que visa proibir a comercialização de alimentos fritos em escolas de educação básica públicas e privadas.

Sala das Reuniões, em 08 de março de 2018.

**Deputado FÁBIO RAMALHO
(MDB-MG)**

PROJETO DE LEI N.º 10.498, DE 2018 (Do Sr. Professor Victório Galli)

Regulamenta a proibição da venda de salgadinhos industrializados e refrigerantes em escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6283/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É defeso a venda de salgadinhos industrializados e refrigerantes em escolas públicas em todo território nacional.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de serem bastante consumidos, é importante salientar que os salgadinhos de pacote não são alimentos saudáveis. Segundo os especialistas, o seu consumo deve ser abolido. As crianças e adultos que comem muito salgadinho de pacote estão expostas a diversos riscos, uma vez que em sua composição há uma quantidade muito elevada de gordura, sódio e conservantes.

Quanto ao refrigerante, esse ainda é mais grave! faz mal à saúde, não só porque contém muito açúcar, mas porque também contém componentes que agride o corpo humano.

O refrigerante não tem qualquer valor nutricional segundo estudos e ainda contém elevadas quantidades de sal e açúcar, que favorecem a retenção de líquidos, elevam ao aumento de peso, contribui para uma futura diabetes, hipertensão e doenças do coração.

Portanto, este projeto irá impactar positivamente na saúde pública dos

brasileiros, principalmente na população menos favorecida, minimizando doenças e maximizando a frequência escolar.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018

Deputado Professor Victório Galli
Líder PSL-MT

PROJETO DE LEI N.º 2.578, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Proíbe alimentos cuja composição possua óleos ou gorduras parcialmente hidrogenados na alimentação escolar

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2333/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibido, nas escolas de ensino fundamental e médio, que recebam transferências da União para a alimentação escolar, servir ou comercializar alimentos que contenham em sua composição óleos ou gorduras parcialmente hidrogenados encontrados comumente na lista de ingredientes com os nomes de gordura vegetal hidrogenada, gordura vegetal, creme vegetal, margarina, óleo vegetal parcialmente hidrogenado, entre outros.

Parágrafo único. Esta proibição estende-se aos estabelecimentos e vendedores que comercializem alimentos localizados dentro das dependências e arredores das escolas em até 200 metros de raio da escola, além da alimentação fornecida gratuitamente aos alunos.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino referidos no art. 1º devem fixar, em local visível, o cardápio da alimentação escolar a ser servida durante a semana.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de seis meses da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gordura trans industrial aumenta o risco de ataque cardíaco e morte. Estima-se que a gordura trans industrial cause 540.000 mortes todos os anos, globalmente. Esta gordura agride as artérias, causa inflamação e prejudica o perfil de colesterol.

Há também evidências sobre aumento do risco de infertilidade, endometriose, cálculos biliares, doença de Alzheimer, diabetes e alguns tipos de câncer associado ao seu consumo. A eliminação da gordura trans industrial tem benefícios substanciais para a saúde da população e diversos países já adotaram sua restrição, como

Dinamarca, Estados Unidos, Argentina e mais de vinte outros países.

As doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) são responsáveis por 72% das causas de morte no mundo. Das principais DCNT, as doenças cardiovasculares foram a principal causa de mortalidade por DCNT em 2016, sendo responsáveis por quase metade (45%) de todas as mortes. Altos níveis de ingestão de ácidos graxos (gordura) trans produzidos industrialmente estão fortemente associados ao aumento do risco de doenças cardiovasculares e mortalidade associada.

Esse tipo de gordura tem como principal efeito metabólico alterações que prejudicam a saúde. A gordura trans aumenta o LDL-c, colesterol ruim, devido à supressão das atividades de seu receptor no fígado. Isto faz com que o LDL-c continue circulando no organismo, acumulando no plasma e elevando o risco de doença arterial coronariana pelo depósito do colesterol na parede do vaso sanguíneo. Estudos científicos citam que após os 20 anos de idade, o receptor de LDL-c já diminui sua eficiência, assim como em mulheres no período pós-menopausa.

O colesterol HDL, conhecido como o bom colesterol porque auxilia na remoção das moléculas de colesterol dos vasos sanguíneos, o que evita seu acúmulo progressivo e consequente processo de aterogênese (formação de placa de ateroma), é reduzido com a ingestão da gordura trans.

As chances de uma pessoa sofrer um acidente vascular cerebral aumentam com maior ingestão de gorduras trans. Isto ocorre devido ao acúmulo de colesterol nos vasos sanguíneos, que culmina com todo um processo inflamatório, a aterogênese, que forma a placa de ateroma.

A presença da placa de ateroma aumenta o risco de infarto e AVC, pois pode se deslocar nos vasos sanguíneos, diminuindo ou bloqueando o fluxo sanguíneo para importantes órgãos do corpo, como o coração, ocasionando o infarto, ou cérebro, causando o AVC.

O colesterol total e LDL elevados na infância estão associados a um aumento dos fatores de risco para doenças cardiovasculares na idade adulta.

Entendemos que não é razoável que sejam oferecidos as nossas crianças alimentos que possa prejudicar sua saúde no ambiente que deveria ser protegido. A escola precisa, para além da formação de conteúdos, fomentar a formação de hábitos alimentares saudáveis nas crianças e, se pudermos fazer desse um ambiente livre de gordura trans poderemos esperar que boa parte das refeições destas crianças estará protegida.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

PROJETO DE LEI N.º 2.352, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que "cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências" para determinar a observância de parâmetros de ingestão máxima recomendados pelas autoridades sanitárias na comercialização de alimentos para consumo individual imediato.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-438/2015.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que "cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências" para determinar a observância dos limites máximos de ingestão admitidos pelas autoridades sanitárias na comercialização de alimentos para consumo individual imediato.

Art. 2º. O art. 4º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A comercialização de alimentos para consumo individual imediato observará os limites máximos de ingestão admitidos pelas autoridades sanitárias. " (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já é sabidamente conhecida a influência negativa do consumo de alimentos calóricos não saudáveis sobre a saúde das pessoas. Os hábitos alimentares modernos estão provocando aumento significativo de casos de obesidade e diabetes que afetam, em todo o mundo, pessoas inclusive de tenra idade.

Alguns avanços foram conquistados, por meio de iniciativas de restrição da venda de alimentos calóricos e de baixo valor nutricional como balas, biscoitos ou refrigerantes em cantinas escolares. O Poder Executivo avançou em acordos para a redução de sal e açúcar em alimentos industrializados e na discussão de procedimentos de rotulagem para informação ao consumidor.

No entanto, continua muito comum a oferta de porções excessivamente grandes para consumo individual em estabelecimentos de “fast food” ou lanchonetes. Mencionamos como exemplo os refrigerantes vendidos com a possibilidade que chamam de “refil”, ou seja, recarregamento durante um espaço de tempo determinado. De acordo com estimativa recente do Ministério da Saúde, o procedimento estimula o consumo de, no mínimo, trinta e cinco por cento a mais de um produto que pode trazer enormes quantidades de açúcar na composição.

Sorvetes ou sanduíches têm componentes como gorduras e carboidratos que, oferecidos em porções excessivas para consumo individual, trazem malefícios incalculáveis para a saúde. Esses são exemplos de condutas na comercialização de alimentos que exigem o devido disciplinamento para proteger tanto o direito à saúde quanto o do consumidor. Temos certeza de que chamar a atenção para o fato e determinar, no texto da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, que sejam obedecidos limites definidos pelas autoridades de saúde nas porções individuais para consumo imediato, será um passo essencial para apoiar as políticas públicas.

Nesse sentido, assegurar às pessoas o controle do que ingerem por meio da sinergia de ações entre autoridades e empresas caracteriza, seguramente, a proteção que deve ser defendida pelo Parlamento.

Sendo assim, contamos com a participação dos ilustres Pares no debate a aprimoramento da presente proposta que, sem dúvida, contribuirá para que os brasileiros tenham a garantia de adquirir alimentos de melhor qualidade e maior valor nutricional.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.423, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que "cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências" para determinar a promoção e acompanhamento da redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos em alimentos processados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2352/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que "cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências" para determinar a promoção e acompanhamento da redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos em alimentos processados.

Art. 2º. O art. 4º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º.....

VI

Parágrafo único. O poder público promoverá junto a empresas produtoras a redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos na composição de alimentos processados e ultraprocessados e monitorará o efetivo cumprimento, de acordo com as normas regulamentadoras.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido amplamente difundidos os resultados positivos de acordos estabelecidos pelo governo e indústrias produtoras de alimentos para diminuir a presença de ingredientes em quantidades que possam prejudicar a saúde dos consumidores. Em primeiro lugar, tratou-se da redução do sódio e mais recentemente, de açúcar.

Na verdade, a ingestão crescente de alimentos ultraprocessados vem sendo incriminada pelo surgimento de uma infinidade de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão e obesidade, inclusive entre crianças. Acumulam-se evidências de desencadeamento de alergias pela ingestão de corantes e desenvolvimento de cânceres em virtude de consumo exagerado de nitritos.

A Organização Mundial da Saúde tem traçado metas para limitar a quantidade de nutrientes críticos como açúcares livres, sódio, gorduras saturadas, gorduras totais e ácidos graxos trans com o objetivo de prevenir a obesidade e doenças crônicas. Nesse sentido, a atuação do poder público se faz cada vez mais indispensável, não apenas editando normas e orientando sobre alimentação saudável, mas estimulando a efetiva redução de ingredientes potencialmente prejudiciais à saúde nos processos produtivos e acompanhando a diminuição efetiva de seu emprego.

Com o propósito de chamar a atenção para a importância de estimular os produtores a oferecerem à população brasileira produtos cada vez mais seguros, apresentamos a presente iniciativa, que enfatiza, no âmbito da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, a diretriz de interlocução do poder público com o setor produtivo. Normas regulamentadoras complementarão o dispositivo.

Temos consciência de que este projeto de lei é apenas o passo inicial para uma discussão profunda e abrangente que demandará a inestimável contribuição de todos os Pares desta Casa. Esperamos que ele possa ser incorporado à legislação brasileira e resultar em benefícios importantes para a saúde nossa população.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

PROJETO DE LEI N.º 2.516, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os rótulos dos refrigerantes conterem texto de advertência e a proibição de sua comercialização e distribuição em estabelecimentos escolares da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6283/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O rótulo e/ou embalagem dos refrigerantes conterá obrigatoriamente advertência sobre os malefícios que o seu consumo pode provocar à saúde.

Parágrafo único - A advertência a que se refere o caput terá sua forma e seu conteúdo definidos pelo órgão competente do Poder Executivo, de forma legível e ostensivamente destacada, ocupando pelo menos 30% (trinta por cento) de sua área de superfície frontal externa com a frase “Srs. pais, este produto é prejudicial à saúde de seus filhos”.

Art. 2º É proibida a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos da educação básica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na composição dos refrigerantes, sejam nas versões normal, light, diet ou zero, temos diversas substâncias em excesso que causam danos importantes à saúde, tais como açúcar, adoçante, sódio, cafeína, ácido fosfórico, corantes, aditivos químicos etc.

O açúcar e a cafeína em médio prazo provocam dependência, além de insônia, obesidade, cárie, gengivite e diabetes. O sódio, em conjunto com a obesidade, pode acarretar em doenças cardiovasculares, infarto, AVC e pressão alta. Os ácidos, corantes e aditivos químicos podem causar gastrite, osteoporose, envelhecimento precoce e câncer. Nos homens, o risco do câncer de próstata, por exemplo, aumenta em 40% com o consumo de refrigerantes. Tais aditivos, também são responsáveis pela intoxicação das células e destruição de nutrientes importantes que estão presentes no corpo. Além disso tudo, o bisfenol (BPA), resina que reveste as latas de alumínio dos refrigerantes, está associado a disfunções hormonais, câncer e até infertilidade.

Entendemos que uma população saudável se constrói a partir da preservação da saúde e, portanto, do estímulo à aquisição de hábitos saudáveis. A alimentação, primordialmente na fase que vai da infância até a adolescência, é importantíssima para o desenvolvimento, exigindo uma nutrição completa para o crescimento do corpo, para o incremento das funções cerebrais, especialmente a cognitiva, e para uma transição hormonal normal.

A aquisição destes hábitos passa pela orientação alimentar que deve privilegiar alimentos nutritivos, ricos em fibras e proteínas, e baixos em açúcares e compostos

químicos. Quanto menos processados, mais saudáveis são os alimentos. Deve-se, portanto, estimular a hidratação e nutrição por meio dos sucos de frutas, da água de coco, da água mineral e dos chás naturais e minimizar o consumo de bebidas com alta concentração de açúcares e sódio e calorias vazias, como os refrigerantes.

As doenças e complicações para a saúde já mencionadas são exemplos das chamadas Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) e representam uma grande ameaça à saúde pública na atualidade, sendo o refrigerante um grande propagador dessas enfermidades. A Organização Mundial da Saúde (OMS) calcula que ocorram aproximadamente 36 milhões de mortes anuais em razão das DCNTs.

Como presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Saúde Preventiva, não posso me omitir diante destes dados e encarar com normalidade o consumo de refrigerantes por crianças e adolescentes nas escolas.

Assim, propomos o presente Projeto para que seja incluída advertência frontal no rótulo dos refrigerantes, indicando que este produto é prejudicial à saúde, e a proibição da distribuição e venda de refrigerantes nas escolas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 abril de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

PROJETO DE LEI N.º 2.795, DE 2019 (Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Torna obrigatória a inclusão na grade curricular do ensino fundamental e do ensino médio matérias relacionadas às questões alimentares e nutricionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6736/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A disciplina Educação Alimentar e Nutricional passa a ser obrigatória em todas as Instituições de Ensino do país e passa integrar o currículo do ensino fundamental e médio.

Art. 2º – O conteúdo programático da disciplina será ministrado, preferencialmente, por profissional formado em nutrição ou gastronomia.

Art. 3º – Ficam obrigadas as Instituições de Ensino do país a contratarem pelo

menos 1 (um) nutricionista que ficará responsável pelo gerenciamento e planejamento das refeições e merendas escolares distribuídas aos alunos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1955 foi implantado o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que tem como objetivo garantir a merenda escolar aos alunos na educação básica matriculados em escolas públicas e benfeiteiros.

O PNAE é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), foi ampliado e melhorado com a Lei nº 11947 de 16 de junho de 2009, que inclui a alimentação como um direito do aluno e um dever do Estado.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54 é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente total gratuidade a vários serviços escolares entre eles a alimentação.

A implantação da merenda nas escolas tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Contudo, a merenda escolar tem tido, nos últimos anos, graves problemas de infraestrutura, como também cardápios mal elaborados que não atendem às necessidades de calorias e de alguns nutrientes para o crescimento saudável de nossas crianças.

Dessa forma, apresente o presente projeto de lei para que seja incluída na grade curricular uma matéria sobre alimentação saudável e que sejam contratados nutricionistas para recomendar o preparo da merenda, e ainda, se possível ensinarem à matéria.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**
SOLIDARIEDADE/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.117, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece a obrigatoriedade de fixar mensagem de advertência para a prevenção da obesidade infantil em cardápios de restaurantes e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Restaurantes, lanchonetes e similares devem apresentar, obrigatoriamente, mensagem de alerta para a prevenção da obesidade infantil em seus cardápios e em locais visíveis do estabelecimento.

§ 1º A mensagem deverá conter a seguinte frase: "Promova a alimentação saudável e a prática de atividades físicas regulares para prevenir a obesidade infantil."

§ 2º A mensagem de advertência deve ser impressa nos cardápios, preferencialmente na área destinada ao menu infantil e nas embalagens ou nos forros de bandeja utilizados pelo estabelecimento, quando houver.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje, cerca de 43 milhões de **crianças** estão obesas e mais de 90 milhões se encontram com sobrepeso **no mundo**. No Brasil, 35% estão acima do peso e 16% são obesas. Isto é, **uma a cada três crianças está com sobrepeso no Brasil**. A obesidade infantil tornou-se uma epidemia globalizada que exige ações rápidas para sua prevenção e tratamento, visto que, além dos males causados na infância, a criança obesa tem mais de 80% de chance de chegar à vida adulta sofrendo de obesidade e, consequentemente, de doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doenças cardíacas etc. Além disso, a obesidade é um gatilho para o bullying e o desenvolvimento de doenças psicológicas.

Em nível global, o sobrepeso e a obesidade têm um custo exorbitante para a saúde e em perdas de produtividade — os prejuízos são estimados em 2 trilhões de dólares por ano. O montante é equivalente ao impacto do tabagismo ou dos conflitos armados.

Mas o problema tem solução: alimentação saudável, com alimentos in natura e minimamente processados, excluindo os alimentos com alto teor de gordura, sal e açúcares (ultraprocessados), como macarrão instantâneo, biscoito recheado, doces etc. E, também, atividade física regular. Pesquisa da Universidade de São Paulo revelou que 50% das crianças de 5 a 7 anos que praticam atividades físicas regularmente, ao crescer, têm maior probabilidade de continuar praticando atividade física na vida adulta.

O maior inimigo da saúde na infância, hoje, foi **a mudança no estilo de vida provocada pelos interesses da indústria**, que impactaram diretamente a alimentação e a importância das atividades físicas. Os alimentos ultraprocessados, com elevado teor de gorduras, sódio e açúcares, que dão sabor acentuado aos alimentos, mais facilmente aceitos pelo paladar de crianças e adolescentes e em formatos atrativos ou que utilizam brinquedos e promoções que atraem este público, além da facilidade no consumo (sem necessidade de muito tempo ou estrutura para o preparo), influenciaram o consumo tanto dos pais, quanto dos filhos. Além da transformação do lazer que induziu a diminuição das atividades físicas, substituídas pelas telas de smartphones, ipads, TVs e computadores.

Por isso, se faz necessário instruir pais e crianças para a adoção de um estilo de vida mais saudável, alertando para os malefícios do estilo de vida instalado hoje, fazendo escolhas mais adequadas e benéficas para a saúde. Assim, propomos que uma mensagem de advertência para o risco da obesidade infantil se torne obrigatória nos cardápios de restaurantes e similares com o objetivo de lembrar pais e crianças da importância de suas escolhas alimentares para uma vida com saúde, tanto na

infância, quanto na vida adulta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 4.477, DE 2019

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Institui o Programa Nacional de Alimentação Saudável e dá providências correlatas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1234/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Alimentação Saudável.

Art. 2º O programa instituído pelo artigo 1º tem o objetivo de orientar e conscientizar alunos e seus pais, funcionários e corpo docente das escolas públicas de educação básica para práticas de alimentação saudável, de forma a melhorar a qualidade de vida.

Art. 3º O Programa de Alimentação Saudável visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas pelos estabelecimentos ou redes municipais e estaduais de ensino:

I - avaliar a população discente por meio de aferição do peso, altura e circunferência abdominal, a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças e a redução do consumo de sal, açúcares, e alimentos ultra processados;

II - estimular a prática de atividades físicas;

III - implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

V - firmar parcerias com associações profissionais dos diversos ramos de especialidade médica e de demais profissionais de saúde, federações de modalidades desportivas e ainda associações não governamentais de comunicação e mobilização social, para desenvolvimento de campanhas de esclarecimento a respeito dos benefícios da alimentação saudável bem como dos riscos da má alimentação e sua associação com obesidade, diabetes, pressão arterial, entre outros fatores de comprometimento da saúde e qualidade de vida.

Art. 4º O Ministério da Saúde conjuntamente com o Ministério da Educação envidará as providências necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de morbidez relacionados aos estilos contemporâneos de alimentação já atingiram a dimensão e complexidade de uma verdadeira “problemática de saúde pública”.

Para termos uma ideia da gravidade da situação, citamos matéria recentemente publicada pela revista Exame¹², em 04/04/2019, que repercute estudo realizado em 2017 em 195 países e publicado também em abril de 2019 na revista científica The Lancet¹³.

¹² Ver <https://exame.abril.com.br/ciencia/ma-alimentacao-esta-relacionada-com-uma-em-cada-cinco-mortes-no-mundo/>

¹³ Health effects of dietary risks in 195 countries, 1990–2017: a systematic analysis for the Global Burden of Disease Study 2017. Disponível em <https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-67361930041-8/fulltext#seccesitle10>

Segundo este estudo mundial, naquele ano cerca de 11 milhões de pessoas morreram por doenças decorrente de maus hábitos alimentares, tais como doenças cardiovasculares, câncer e diabetes.

Esta situação só pode ser efetivamente sanada se a educação alimentar se tornar prioridade das políticas públicas de prevenção, o que requer, entre outros, o imprescindível, concurso da escola.

É por esta razão que quisemos trazer para o âmbito federal, com as devidas adaptações e ampliações, a feliz iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, que por meio do Decreto nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, instituiu o *Programa de Alimentação Saudável* no âmbito da Secretaria de Educação do Estado.

Nosso propósito é que esta medida tenha alcance nacional, o que só se faz possível por meio de lei que institua programa nacional, capaz de colocar sobre o Poder Executivo Federal a responsabilidade por liderar um processo nacional de tomada de consciência frente a esta verdadeira “epidemia” que em ritmo crescente está a comprometer a qualidade de vida e mesmo pondo em risco a sobrevivência de milhões de brasileiros.

Estou certa do apoio dos nobres colegas para causa tão urgente e relevante.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e Considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011-2022), destacando-se no âmbito da Educação a necessidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de frutas e hortaliças, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável. Ver tópico

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

PROJETO DE LEI N.º 5.580, DE 2019

(Do Sr. André Figueiredo)

Cria a avaliação física anual no âmbito das escolas da rede pública e privada de educação básica para o acompanhamento do regular desenvolvimento físico de crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4221/2015.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os alunos da rede pública e privada de educação básica contarão com avaliação física anual, realizada por profissional de Educação Física, para acompanhamento do regular desenvolvimento físico da criança e do adolescente.

§1º A avaliação física anual deverá contar com os seguintes dados:

- I – IMC (Índice de Massa Corporal);
- II - Antropometria (dobras cutâneas);
- III - Cálculo de percentual de gordura utilizando as dobras cutâneas;
- IV - Protocolos de resistência de força;
- V - Capacidade aeróbica e anaeróbica, e
- VI – Circunferência abdominal.

§2º O resultado da avaliação anual realizada pelo profissional de educação física será registrado na ficha cadastral do aluno e deverá servir para o acompanhamento do desenvolvimento físico dos alunos;

§3º Constatado o quadro de sobrepeso, os profissionais de educação física, em conjunto com os profissionais de psicologia e de assistência social, entrarão em contato com a família para que sejam traçadas estratégias para reverter o caso.

§4º Constatado o quadro de obesidade, a escola encaminhará o aluno para uma Unidade Básica de Saúde, para o acompanhamento por profissionais médicos e nutricionistas.

§5º Para fins desta lei, serão considerados os parâmetros estipulados pela Organização Mundial da Saúde para o diagnóstico de sobrepeso e obesidade.

Art. 2º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de prevenção à obesidade infanto-juvenil, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

Art. 3º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas e privadas de educação e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 4º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

JUSTIFICAÇÃO

Através do presente projeto de lei pretendemos unir esforços profissionais já disponíveis em escolas públicas e privadas de todo o país para atuarem no combate à obesidade infanto-juvenil.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 26, §3º, estabelece que a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica.

O ator principal desta proposta é o **Professor de Educação Física**¹⁴, profissional responsável por promover a prática da ginástica, jogos e atividades físicas em geral ensinando os princípios e regras técnicas de atividades esportivas.

Cabe a este profissional definir a atividade física mais indicada para cada pessoa, efetuar testes de avaliação física, estudar as necessidades e a capacidade física de alunos, sempre considerando suas características individuais, elaborar programas de atividades esportivas, de acordo com a necessidade, capacidade e objetivos visados pela pessoa a que se destinam, entre outras atribuições.

No ponto específico sobre a avaliação física é que encontramos uma forma muito simples de fomentar o acompanhamento, desde as séries iniciais até a conclusão do segundo grau, da condição física quanto ao aumento de peso da população desta faixa etária.

A proposição busca conter o avanço da obesidade infanto-juvenil no Brasil. Atualmente, obesidade é um distúrbio considerado epidêmico no mundo. Neste projeto, serão considerados os parâmetros estipulados pela Organização Mundial da Saúde para o diagnóstico de sobrepeso e obesidade infanto-juvenil:

A obesidade é o excesso de gordura corporal em quantidade que determine prejuízos à saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define o diagnóstico através do índice de massa corporal (IMC), que é calculado utilizando a altura e o peso do indivíduo ($IMC = peso (kg) / altura (m)^2$).

De acordo com a OMS, uma pessoa tem obesidade quando o IMC é maior ou igual a 30 kg/m² e a faixa de peso normal varia entre 18,5 e 24,9 kg/m². Os indivíduos que possuem IMC entre 25 e 29,9 kg/m² são diagnosticados como sobrepeso, e já podem ter alguns prejuízos com o excesso de gordura.

Nos últimos anos, a obesidade infantil tem se tornado um problema de saúde gravíssimo. Longe de ser apenas uma questão estética, o excesso de peso pode causar distúrbios preocupantes.

¹⁴https://www.infojobs.com.br/artigos/Professor_de_Educação_Física_3242.aspx

Vejamos, aqui, algumas das consequências comprovadas relacionadas à obesidade¹⁵:

NO CURTO PRAZO	NO LONGO PRAZO
<ul style="list-style-type: none"> ● Asma e Apnéia do sono. ● Problemas ortopédicos. ● Disfunção do fígado devido ao acúmulo de gordura ● Inflamação e formação de pedras na vesícula. ● Acne. ● Assaduras e dermatites. ● Enxaqueca. ● Depressão. ● Aumento dos níveis de colesterol no sangue. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Diabetes melito. ● Hipertensão arterial ● Tromboses ● Derrame ● Doença coronariana ● Angina e infarto. ● Gota ● Osteoartrite ● Artroses. ● Depressão e ansiedade crônicas. ● Diminuição da expectativa de vida.

Além disso, ainda segundo o artigo elaborado pela Equipe Editorial Bibliomed, da Revista Boa Saúde, o adulto como a criança e adolescente obesos sofrem importante pressão psicológica e social:

"A obesidade infantil pode afetar a saúde da criança de diversas formas. A depressão é frequente. Quando associada à baixa autoestima, ela pode dificultar o relacionamento social da criança e resultar em uma sensação de impotência frente ao problema. Estudos mostram que crianças obesas apresentam uma tendência maior para desenvolver problemas psiquiátricos quando comparadas a crianças não-obesas.

A obesidade infantil tende a se estender para a idade adulta: cerca de 40-70% das crianças que chegam à adolescência obesas se tornam obesas pelo resto da vida. Os problemas cardiovasculares e respiratórios se iniciam na infância e podem se agravar com os anos. A obesidade também diminui o potencial de aprendizado da criança." (grifo nosso).

Segundo a Organização Mundial da Saúde¹⁶ - OMS, estima-se que 41 milhões de crianças menores de cinco anos sejam ou obesas ou estejam acima do peso. No Brasil, cerca de 20% das crianças estão nessas condições.

Recentemente, foi aprovado o Projeto de Lei da Câmara nº 60/2017, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica e é aqui, pontualmente, que vemos uma grande oportunidade de criar uma equipe multidisciplinar (incluindo o profissional de educação física já presente nas escolas públicas), capazes de atuar junto à criança e à sua família, na prevenção e no controle da obesidade infantil.

O programa contaria com a seguinte dinâmica:

No mínimo uma vez ao ano, cada aluno deverá passar por uma avaliação física onde serão avaliados: 1. O IMC (índice de Massa Corporal); 2. Antropometria (dobras cutâneas); 3. Cálculo de percentual de gordura utilizando as dobras cutâneas; 4. Protocolos de resistência de

¹⁵ <http://www.boasaude.com.br/artigos-de-saude/5321/-1/obesidade-infantil-causas-e-complicacoes.html>

¹⁶ <http://www.danonebaby.com.br/nutricao/causas-e-consequencias-da-obesidade-infantil/>

força; 5. Capacidade aeróbica e anaeróbica e 6. Circunferência abdominal.

Todas essas avaliações dispensam altos investimentos, sendo necessário a utilização de uma balança, de um adipômetro simples, que pode ser encontrado em sites de comércio por cerca de dez reais¹⁷ e de uma fita métrica. Todos esses materiais são permanentes.

O resultado da avaliação feita pelo professor de educação física nas escolas será registrado em ficha própria, anexada à ficha de matrícula do aluno e deverá servir para o acompanhamento, no decorrer da vida estudantil, do desenvolvimento físico dos alunos.

Durante a avaliação física, caso se observe o sobre peso, o profissional de educação física, em conjunto com o profissional de psicologia e de assistência social, compartilhará as informações com a família para que sejam traçadas estratégias para reverter o caso.

Se desde a primeira avaliação for constatado que a criança ou o adolescente está no quadro de obesidade, após o contato com a família para o acompanhamento multidisciplinar na escola, o aluno será encaminhado para uma Unidade Básica de Saúde para avaliação sobre a necessidade de tratamento médico.

Destaco que já existem programas que inserem o profissional de educação física no contexto de atendimento básico de saúde¹⁸, nas UBS.

Nossa meta é tornar o profissional de educação física o maior aliado na avaliação, prevenção e combate à obesidade infanto-juvenil. Através de suas avaliações poderá detectar desde logo qualquer alteração física em seus alunos, sendo, portanto, o protagonista na detecção e combate à obesidade infanto-juvenil.

Importante enfatizar “que o Profissional de Educação Física não pode interferir em outras áreas como, prescrever uma dieta alimentar ou tratar uma lesão, isso cabe aos respectivos especialistas nutricionista, médicos e fisioterapeuta, o que não impede que trabalhem em conjunto¹⁹”.

Encontramos em pesquisas, a formação de núcleos como o descrito abaixo²⁰, que buscam apoiar a saúde da família através da abrangência de ações de atenção básica de saúde, formado por uma equipe de profissionais de diversas áreas que atuam juntamente com outros profissionais das equipes de saúde da família.

“NASF (NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA) O Núcleo de Apoio à Saúde da Família foi criado pelo Ministério da Saúde no ano de 2008 e tem o objetivo de ampliar a abrangência das ações de atenção básica, apoiando a introdução da estratégia saúde da família nas redes de serviço de saúde. O Ministério da Saúde criou os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (Nasf), mediante a Portaria GM nº 154, de 24 de janeiro de 2008, republicada em 4 de março de 2008. (BRASIL, 2009, p. 9). O NASF é formado por uma equipe de profissionais

¹⁷ [https://lista.mercadolivre.com.br/adipometro#D\[A:adipometro%20\]](https://lista.mercadolivre.com.br/adipometro#D[A:adipometro%20])

¹⁹ <https://www.infoescola.com/profissoes/professor-de-educacao-fisica/>

²⁰ https://www.listasconfe.org.br/arquivos/2019/com/banco_de_ideias/MARLA_AGUIAR_E_%20JESSAMINE_A_GUIAR.pdf

de diversas áreas que atuam juntamente com outros profissionais das equipes de saúde da família. Os recursos financeiros do NASF são provenientes do Fundo Nacional de Saúde que são repassados ao Fundo Municipal de Saúde. Sua implantação somente é possível em municípios que dispõem de Equipes de Saúde da Família em seu território. O NASF não é uma estrutura desvinculada da atenção primária à saúde e, como esta, tem dentre seus pressupostos a territorialização; a educação permanente em saúde; integralidade; participação social; promoção da saúde e humanização. (FIGUEIREDO, 2013)."

Outro exemplo que merece ser compartilhado é o do professor de educação física Carlos Roberto de Paula, especializado em fisiologia do exercício na Universidade de Brasília e que não quis deixar de lado tudo que aprendera durante a pós-graduação. A vontade de mudar uma realidade preocupante nas escolas públicas do Distrito Federal levou o professor a fazer um magnífico trabalho com os alunos. "A questão da obesidade está em evidência e traz muitos prejuízos ao país, e o melhor lugar para trabalhar essa questão é na escola, com as crianças", vejamos²¹:

"(...)Ele fez um estudo para avaliar a composição corporal de 387 alunos da instituição de ensino onde leciona e orientar os participantes sobre alguns cuidados básicos com a saúde.

(...)Para realizar o trabalho, que teve início no primeiro bimestre deste ano, Carlos Roberto se apoiou em três parâmetros para definir se os alunos estavam ou não acima do peso. Por meio da combinação dos resultados da dobra cutânea — método que utiliza um aparelho chamado adipômetro para medir a quantidade de gordura dos braços, costas e panturrilha —, do Índice de Massa Corporal (IMC) — resultado da divisão do peso pela altura ao quadrado — e da medida de bioimpedância — uma corrente elétrica inofensiva que indica a composição corporal —, ele conseguiu determinar o percentual de gordura no corpo de cada voluntário.

Depois de concluídos os cálculos, o professor reuniu os alunos em grupos, de acordo com os valores obtidos. Dos 225 meninos que participaram do estudo, 65% deles, ou seja, 146 alunos, estão com o peso ideal. Aproximadamente 20% estão com sobrepeso, obesidade e obesidade severa, categorias criadas por Carlos Roberto. Entre as meninas, os números preocupam um pouco mais. Das 162 voluntárias, mais de 45% estão acima do peso adequado para a idade e altura. A pesquisa também foi realizada com os estudantes do Programa de Educação de Jovens e Adultos.

No estudo, há alunos que se encaixam nas categorias que vão da magreza excessiva até a obesidade severa. A menina Yorrana Emelyn tem 1,59m de altura e pesa 37,8kg. Ela está dentro do peso adequado. Mesmo assim,

²¹ <https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/noticias/175>

acredita que o trabalho do professor de educação física foi importante porque chamou a atenção dela para detalhes que passavam despercebidos. "Achei muito legal porque aprendi a perceber se o que eu estou comendo faz bem para a minha saúde ou não", revela. E afirma que agora fiscaliza todos em casa, inclusive a irmã de 9 anos." (grifo nosso)

Diante dos fatos aqui expostos, evidenciamos a importância de se incluir tão relevante tema em nossas discussões, sendo a oportunidade de se fazer pequenas adequações às estruturas já existentes em nossas escolas, a baixíssimo custo, e que certamente se converterão em menos despesas com tratamentos de saúde.

Certo do compromisso de todos com a saúde das crianças e adolescentes, com a proteção integral à família e convicto da importância da adequação aqui sugerida, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2019.

André Figueiredo
Deputado Federal – PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas

áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.746, DE 2020

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Prevê a criação de um Programa de Reeducação Alimentar no currículo da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6736/2016.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O § 9º-A do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será implementada por intermédio de um Programa de Reeducação Alimentar, com o objetivo de incutir nos alunos conhecimentos nutricionais mínimos que os tornem capazes de selecionar a ingestão de alimentos saudáveis, adequados ao seu desenvolvimento, em acordo com as peculiaridades alimentares da cultura regional, e evitar doenças causadas pela alimentação inadequada.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto de um trabalho que me foi apresentado por Bruno Russo Berté Bunte e Ilma Assunta Russo. O estudo propõe a implementação de um Programa de Reeducação Alimentar nas escolas públicas do ensino básico. O Projeto tem como base, o cumprimento de repassar à população, hábitos alimentares adequados para uma melhor qualidade de vida.

Os objetivos específicos do Programa são construir junto aos alunos,

conhecimentos nutricionais que os tornem capazes de selecionar a ingestão de alimentos saudáveis, adequados e fundamentais ao seu desenvolvimento.

Pesquisando o assunto observei que a obesidade no Brasil, em especial entre os jovens e adolescentes, tornou-se uma questão de saúde pública importantíssima, que demanda a adoção de medidas eficazes, com a participação da sociedade civil, visando assegurar de forma difusa o direito à saúde.

Segundo dados da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), de 2017, do Ministério da Saúde, mais da metade da população está com peso acima do recomendado e 18,9% dos brasileiros estão obesos. O estudo ministerial constatou que a mudança de hábito está impactando negativamente nas doenças cardiovasculares e que o Brasil está na transição da desnutrição para a obesidade.

Os dados da pesquisa são contundentes. O excesso de peso cresceu 26,3% em dez anos, passando entre os homens de 47,5% para 57,7% e entre as mulheres de 38,5% para 50,5%.

Outra informação que merece destaque é o crescimento no número de pessoas obesas ou com excesso de peso quando são analisadas faixas etárias específicas. Em dez anos, por exemplo, entre aqueles com idades entre 18 e 24 anos, o aumento foi de 110% no número de obesos. Na faixa de 25 a 34 anos houve alta de 69%.

As Nações Unidas (ONU) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) alertaram, em julho de 2019, que a América Latina e o Caribe vivem uma “epidemia de obesidade”. Segundo essas Entidades, na região, 59,7% da população tem sobrepeso e 24,7% das pessoas são consideradas obesas. O índice de obesidade triplicou ao longo dos últimos 40 anos e as taxas são as segundas mais altas do mundo, ficando atrás apenas do registrado na América do Norte.

Os números foram compilados pela OCDE e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em relatório que aponta que as taxas latino-americanas e caribenhas de obesidade estão bem acima da média global. O sobrepeso é identificado em 38,9% da população mundial e a obesidade, em 13,1%, de acordo com dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo o estudo da ONU, de 1975 a 2016, a América Latina e o Caribe viram o sobrepeso saltar de 33,4% para quase 60%. Há cerca de quatro décadas, a obesidade afetava 8,6% dos cidadãos da região — agora, estima-se que um em cada quatro latino-americanos e caribenhos sofra do problema. A publicação aponta que houve um aumento regional da disponibilidade de calorias per capita, estimada em torno de 3 mil calorias por dia em 2018. O valor representa um aumento de 11% na comparação com 1998.

Especificamente em relação ao Brasil, o estudo da ONU e da OCDE confirma a pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde ao estimar a obesidade em 22,1% e o sobrepeso em 56,5%. O trabalho desses organismos internacionais apontou que, no Brasil, o volume calórico passou de pouco menos de 2,9 mil calorias *per capita* dia para quase 3,3 mil calorias no período de 1998 a 2018.

O valor de referência da OMS para a dieta do indivíduo médio é de 2 mil calorias. A OMS também recomenda que a proporção de açúcares livres e de gordura ingeridos não exceda, respectivamente, 10% e 30% do total de calorias consumidos.

Pesquisa do Ministério da Saúde apontou também que o brasileiro consome 50% a mais de açúcar do que recomenda a OMS. Segundo o estudo, consome-se 80g de açúcar por dia (equivalente a 18 colheres de chá), sendo que 64% desse consumo é de açúcar adicionado ao alimento e 36% é o açúcar presente nos alimentos industrializados.

Os autores da proposta de Programa de Reeducação Alimentar nas escolas públicas do ensino básico citam que a literatura dos grandes educadores, aponta a criança, o adolescente e o jovem educando, como condutores velozes no processo de transformação da sociedade. Por isso, entendem os autores que a mensagem “nutricional” deve começar por ele. Segundo escrevem, as crianças e jovens farão por nós o trabalho de multiplicação de todas as informações que lhes serão repassadas.

Conforme apontam os autores do estudo, o conhecimento nutricional pode ser um forte indutor na redução dos gastos, públicos e privados, com a saúde.

Por isso, entendo que o Congresso Nacional deve atuar para induzir o Estado brasileiro a desenvolver uma política pública eficiente que dê meios educacionais e culturais aos nossos jovens decidir sobre sua saúde.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL
CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1234-B/2007

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014*)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.772, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer incentivos para a promoção e conscientização acerca da alimentação saudável nas escolas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4477/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer incentivos para a promoção e conscientização acerca da alimentação saudável nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A o art. 12, da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, nos seguintes termos:

§ 3º. Deverá ser promovida a conscientização acerca da importância da alimentação saudável nas escolas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Destaque-se que o artigo 23, II da Carta Magna, assevera que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Neste diapasão, o artigo 196 da Constituição Federal aduz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas a busca pela redução do risco de doença e de outros agravos.

Além de propiciar considerável aumento da qualidade de vida, a alimentação saudável está intrinsecamente ligada à prevenção das mais diversas doenças, como câncer, obesidade e doenças



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211828908400>



cardiovasculares. Pequenas mudanças nos hábitos alimentares são suficientes para aumentar significativamente a expectativa de vida, reduzindo as taxas de mortalidade por doenças cardiovasculares e outras causas em até 17%¹.

Por exemplo, em maio de 2021, objetivando diminuir as cerca de 3 milhões de mortes ligadas ao excesso de sal, a Organização Mundial da Saúde divulgou relatório que recomenda a redução do consumo de sódio em até 30%².

Em estudo publicado na revista *Science*, o especialista em envelhecimento Valter Longo, do Departamento de Bioquímica da Universidade da Califórnia, concluiu que a restrição calórica tem uma relação direta com o envelhecimento, sendo capaz de fazer a expectativa de vida chegar perto dos 100 anos³:

- A restrição calórica é boa para a nossa saúde por duas razões básicas. Ela ajuda a prevenir ou adiar alguns problemas de saúde que normalmente ocorrem quando envelhecemos e também direciona a energia antes empregada na reprodução e outras funções para uma ação anti-envelhecimento. Na verdade, ela aumenta a proteção do organismo.

Neste contexto, surge a presente proposta, sugerindo-se a implementação de ações educativas que ressaltem a importância da alimentação saudável no ambiente escolar, que é o local adequado para influenciar no comportamento alimentar, ainda em formação, das crianças, concretizando melhores hábitos alimentares que, inclusive, podem influenciar suas famílias.

Para a efetiva realização desta iniciativa, vale ressaltar que podem ser celebrados convênios ou parcerias com outros entes federativos, universidades (públicas ou particulares) e organizações sociais.

1 <https://veja.abril.com.br/saude/pequenas-mudancas-na-dieta-aumentam-a-expectativa-de-vida/>

2 <https://saude.abril.com.br/alimentacao/oms-quer-reduzir-consumo-de-sodio-em-30-e-cria-limites-para-processados/>

3 <https://oglobo.globo.com/saude/expectativa-de-vida-dependeria-de-alimentacao-mais-leve-3015613>



Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares
deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211828908400>



* C D 2 1 1 8 2 8 9 0 8 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. ([Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação](#))

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação](#))

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 2.781, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Estabelece a proibição de fornecimento, utilização ou venda de alimentos ultraprocessados nos estabelecimentos de ensino público ou privado, bem como de refrigerantes adocicados artificialmente."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6283/2013.



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

“Estabelece a proibição de fornecimento, utilização ou venda de alimentos ultraprocessados nos estabelecimentos de ensino público ou privado, bem como de refrigerantes adocicados artificialmente.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Fica proibido o fornecimento, utilização e venda de alimentos ultraprocessados, inclusive refrigerantes adocicados, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública e privada.

§ 1º São considerados alimentos ultraprocessados aqueles que em sua composição contenham ingredientes como açúcar, sal, gordura e cores ou conservantes artificiais e de substâncias extraídas dos alimentos, como gorduras, amidos, açúcares adicionados e gorduras hidrogenadas, e ainda podem conter aditivos como cores e sabores artificiais ou estabilizadores.

§ 2º Os nutricionistas responsáveis pelo controle alimentar de cada instituição de ensino serão obrigados a fiscalizar e impedir a entrada dos produtos



* C D 2 1 6 5 4 2 8 1 6 6 0 0 *



relacionados no parágrafo anterior, obviamente contando com o auxilio de todos os trabalhadores dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como sabemos o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que determina qual seja a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, portanto deverá ao máximo evitar a compra de alimentos processados ou ultra processados.

Para o caso de crianças e adolescentes, a proibição de fornecimento, utilização ou venda destes produtos ultraprocessados se faz necessária para que não tenham problemas de saúde precocemente, tais como obesidade, alterações em colesterol, glicemia e outros resultantes da má alimentação.

Um estudo recente publicado na revista Cell Metabolism comparou os efeitos de uma dieta ultraprocessada com de uma dieta não processada, e os efeitos na ingestão de calorias e ganho de peso. O estudo envolveu 20 adultos com excesso de peso que estavam em instalações médicas. Cada participante do estudo recebeu uma dieta ultraprocessada e uma dieta não processada por 14 dias. Durante cada fase da dieta, eles receberam três refeições diárias e tinham até 60 minutos para consumir cada refeição.

Os participantes ganharam em média dois quilos durante a fase da dieta ultraprocessada e perderam dois quilos durante a fase da dieta não processada. Os autores concluíram que limitar os alimentos ultraprocessados pode ser uma estratégia eficaz para prevenir e tratar a obesidade.

Portanto como se concluiu no estudo realizado em adultos há malefícios dos alimentos ultraprocessados, é nosso dever proteger nossas crianças e adolescentes deste mal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 11/08/2021 10:07 - Mesa

PL n.2781/2021

Brasília de agosto de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216| 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/41216542816600>
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 6 5 4 2 2 8 1 6 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.120, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para estabelecer a vigilância nutricional como uma das competências dos entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4221/2015.



Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/05/2022 21:09 - Mesa

PL n.1120/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para estabelecer a vigilância nutricional como uma das competências dos entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para estabelecer a vigilância nutricional como uma das competências dos entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 17

.....
XI – promover a vigilância nutricional dos alunos por meio de avaliação antropométrica, ou outro modo de avaliação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220925212500>





Câmara dos Deputados

crescimento e desenvolvimento, conforme definido em regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Apresentação: 04/05/2022 21:09 - Mesa

PL n.1120/2022

JUSTIFICATIVA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948. Já naquela época, a alimentação fazia parte do rol de Direitos Humanos, direitos inerentes a todos os indivíduos. De acordo com o art. 25 deste documento, criado para garantir direitos básicos para uma vida digna, “*todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle*”.

O direito social à alimentação foi incorporado à Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. Além disso, o inciso VII do art. 208 da Carta Magna preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Nesse contexto, importante fazer referência ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído por meio da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. De acordo com o art. 4º dessa norma, “*o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220925212500>

CD220925212500*



Câmara dos Deputados

O PNAE oferece alimentação escolar para estudantes da educação básica pública. Contudo, a Lei nº 11.947, de 2009, que instituiu o referido programa, não dispõe de forma clara sobre a competência de promover a vigilância nutricional. A proposição legislativa ora apresentada define que competirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, a atribuição de realizar a vigilância nutricional por meio de avaliação antropométrica, ou outro modo de avaliação do crescimento e desenvolvimento. A antropometria baseia-se na medição das variações físicas e na composição corporal global. Trata-se de método de fácil aplicação e padronização, além de ser considerado excelente parâmetro para avaliação do estado nutricional de grupos populacionais.

Importante também mencionar que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde tem como uma de suas diretrizes a vigilância alimentar e nutricional. Os registros de avaliação antropométrica realizados nos serviços de Atenção Primária à Saúde são importantes indicadores para orientação de políticas públicas que promovam atenção integral à saúde. Todavia, deve ser considerado que muitos alunos não realizam acompanhamento frequente nas unidades de saúde. Assim, a realização de medidas como peso e altura em ambiente escolar poderia propiciar um cuidado mais próximo e frequente do desenvolvimento e crescimento das crianças e adolescentes da educação básica. A realização de avaliação antropométrica nas escolas viabilizaria a identificação precoce de condições como, por exemplo, a obesidade, o que permitiria a prestação de atenção e cuidado necessários, conforme cada caso, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde.

Pelo exposto, tendo em vista a urgência e a relevância do tema, solicito aos nobres parlamentares desta Casa que apoiem essa iniciativa que possibilitará maior cuidado na promoção da saúde em ambiente escolar.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Francisco Jr.
PSD/GO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220925212500>

CD220925212500*



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental,

fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 64, DE 2010

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
SLHESSARENKO
2ª Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
FORTES
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
CLAUDINO
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
SABOYA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senadora PATRÍCIA
4ª Secretária

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na

Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a

alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humanos;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o

desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.148, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o Programa Alimentação Preventiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4050/2015.



PROJETO DE LEI N° DE 2022
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Institui o Programa Alimentação Preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Alimentação Preventiva, para orientar e capacitar cidadãos e cidadãs, com o intuito de conscientizar sobre a alimentação saudável da população, especialmente para crianças e idosos.

§1º - O Programa Alimentação Preventiva tem como intuito melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população, especialmente a alimentação infantil e idosa, mediante a promoção e ação de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional.

§2º - Este programa estabelece que o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implantará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Artigo 2º - Fica autorizado o poder público realizar convênios para adotar políticas e ações que se façam necessárias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226947533200>



* C D 2 2 6 9 4 7 5 3 3 2 0 0 *



para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, promovendo:

I - Informações e palestras educacionais realizadas por profissionais das áreas envolvidas e voltada para a entrega de informações nutricionais em reunião de pais e mestres;

II - A desburocratização do acesso a nutricionistas em postos de saúde públicos;

§1º - A adoção deste Programa conterá ações que levarão em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§2º - É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Programa Alimentação Preventiva, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alimentação saudável ajuda a prevenir uma série de doenças, como a avitaminose, a desnutrição e a anemia. A longo prazo, também contribui para o fortalecimento da saúde de um modo geral, já que fortalece o sistema imunológico e ajuda a retardar processos degenerativos.

A alimentação adequada e saudável é um direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo. A alimentação saudável proporciona o sentimento de pertencimento social das pessoas, com a sensação de autonomia, ou seja, redescobrir novas formas de colocar à mesa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226947533200>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-~~155~~ - dep.alexandrefrota@camara.leg.br





alimentos saudáveis, de preparar sua própria refeição, com o prazer propiciado pela alimentação e, consequentemente, com o seu estado de bem-estar.

Com o passar dos anos, o corpo começa a apresentar naturalmente algumas mudanças, que muitas vezes as pessoas demoram a perceber, mas que podem interferir na sua alimentação.

Tornar o ambiente da cozinha e o local de refeições mais adequado e agradável para conferir maior conforto, segurança e autonomia no dia-a-dia das pessoas idosas é uma medida que tem impacto positivo na autoestima, no preparo das refeições e no estabelecimento do prazer à mesa.

Alterações naturais nos mecanismos de defesa do organismo ou dificuldades no processo de mastigação e deglutição podem tornar a pessoa idosa mais suscetível a complicações decorrentes do consumo de alimentos, o que reforça a necessidade de cuidados diários para preparar refeições seguras.

Planejar as refeições e utilizar medidas corretas durante o preparo dos alimentos pode contribuir para a satisfação com a alimentação, evitando riscos de acidentes e danos à saúde, principalmente para quem já se encontra em idade mais avançada, e, ao mesmo tempo, permite atender aos princípios de uma alimentação saudável.

Com base no acima relatado um programa de alimentação saudável e adequada seria de suma importância para a diminuição de doenças, o que obviamente seria essencial para diminuir os atendimento no SUS.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de sessões de maio de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226947533200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 06/05/2022 14:06 - Mesa

PL n.1148/2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226947533200>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-~~1576~~ - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 6 9 4 7 5 3 3 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.327, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui-se o programa de alimentação preventiva, para orientar e capacitar mães, pais e cuidadores legais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-438/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Institui-se o programa de alimentação preventiva, para orientar e capacitar mães, pais e cuidadores legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui-se o Programa Alimentação Preventiva, que orienta e capacita mães, pais e cuidadores para uma alimentação saudável de crianças e idosos.

§1º - O Programa Alimentação Preventiva tem como propósito adequar e melhorar as condições de alimentação, nutrição e saúde do meio social, com ênfase em crianças e idosos, mediante a realização cotidiana de práticas alimentares adequadas e saudáveis e a vigilância alimentar e nutricional.

Art. 2º Esta Lei institui o programa por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implantará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º - Autoriza-se o poder público a adotar políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, dentre elas:

I - Palestras educacionais realizadas por profissionais da área voltada para a entrega de informações nutricionais em reunião de pais e mestres;

II - A desburocratização do acesso a nutricionistas em postos de saúde públicos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223383637900>



LexEdit
* C D 2 2 3 3 8 3 6 3 7 9 0 *

III - A realização de feiras de saúde com o intuito de fornecer autoconhecimento de higidez.

§1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§2º - É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Programa Alimentação Preventiva, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto torna adequado e necessário a criação de um programa de incentivos em prol de uma alimentação saudável e nutricionalmente equilibrada. O hábito de se alimentar bem é fundamental para evitar distúrbios alimentares, doenças digestivas, adiamento do envelhecimento, melhorias no funcionamento do sistema nervoso, previne possíveis anemias e desnutrição, além de regular o sono, possui outros diversos benefícios ...

Em conformidade com o que foi exposto, o direito fundamental à uma alimentação adequada tem sido reconhecido em inúmeros instrumentos internacionais, na doutrina e em vários espaços de decisão e formulação de políticas públicas. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), morre uma criança a cada sete segundos, de fome ou doenças ligadas a uma dieta alimentar inadequada; são mais de 40 milhões de pessoas por ano - é um genocídio silencioso. A persistência de tal quadro é um fator de grande preocupação e motivo de mobilização, no sentido da construção de um movimento de superação dessa terrível situação.¹

Neste sentido, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a chamada Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, traz a definição do

¹ <https://www.fao.org/brasil/pt/>



* C D 2 2 3 3 8 3 6 3 7 9 0 *

direito à segurança alimentar e nutricional da população. Para que tal dispositivo seja eficaz é de suma importância a criação do Programa Alimentação Preventiva, além de orientar as mães ou responsáveis legais, trará conhecimento ao meio social como um todo, evitando assim diversos futuros dissabores em relação a higidez e por consequência, a diminuição da frequência em hospitais e postos de saúde, por falta de cuidados que poderiam ser feitos em casas de maneira rápida e simples, mas que não são feitos por falta de entendimento sobre o assunto em questão.

Em virtude disso, o projeto se faz viável e simples de se instituir, além de trazer diversos benefícios para a comunidade.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223383637900>



LexEdit
* C D 2 2 3 3 8 3 6 3 7 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2022 (Do Sr. Ney Leprevost)

Cria a Política Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil - PNPOI.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6803/2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022.

(Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 15/06/2022 17:44 - Mesa

PL n.1682/2022

Cria a Política Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil – PNPOI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Política Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil - PNPOI, com a finalidade de implementar ações eficazes para a prevenção e a atenção à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil.

§ 1º A prevenção e a atenção à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil engloba para os fins desta Lei, a promoção da conscientização sobre aspectos vinculados à obesidade, o encaminhamento a médicos, nutricionistas e psicólogos para diagnósticos e tratamentos, dentre outras ações que busquem promover os cuidados necessários para a promoção da saúde e de prevenção do ganho excessivo de peso e cuidado adequado às crianças.

§ 2º Considera-se crianças, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.2º São objetivos e diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil - PNPOI:

I – A orientação alimentar e nutricional, promoção da saúde e de prevenção do ganho excessivo de peso, diagnóstico precoce e cuidado adequado às crianças;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – A promoção da saúde nas escolas para torná-las espaços que promovam o consumo de alimentos adequados e saudáveis a exemplo de frutas, verduras, legume, grãos entre outros e a prática regular de atividade física;

III - Formação continuada e permanente dos profissionais envolvidos no cuidado às crianças no que se refere ao tema de prevenção e a atenção à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil;

IV - Articulações intersetoriais e multidisciplinares que promovam ambientes saudáveis e apoiem a alimentação saudável e a prática de atividade física no âmbito dos Estados e Municípios;

V - Informar e sensibilizar a sociedade quanto à importância da prevenção e da atenção à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil;

Art. 3º As ações da PNPOI devem buscar a articulação com as diretrizes da Estratégia Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil, Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, da Política Nacional de Promoção da Saúde, da Política Nacional de Atenção Básica e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança.

Art. 4º A execução das ações da PNPOI poderá realizar-se mediante a celebração de parcerias público-privadas com organizações sociais de promoção à saúde e de atendimento nutricional.

Art. 5º O Poder Executivo elaborará anualmente o Plano de Trabalho Nacional da PNPOI contendo ações de diretrizes nacionais com vistas à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão complementar o plano de trabalho nacional com outras ações não previstas e de acordo com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o diagnóstico da necessidade e realidade do ambiente territorial em que estão inseridas.

Art. 6º É direito de todas as crianças a assistência médica e nutricional quando necessitarem de atenção à saúde em decorrência da obesidade infantil e obesidade mórbida infantil.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, visando conferir plena eficácia e aplicabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta cria a Política Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil e Obesidade Mórbida Infantil que a finalidade da promoção da conscientização sobre aspectos vinculados à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil, o encaminhamento a médicos, nutricionistas e psicólogos para diagnósticos e tratamentos, dentre outras ações que busquem promover os cuidados necessários para a promoção da saúde e de prevenção do ganho excessivo de peso e cuidado adequado às crianças.

Segundo a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, a obesidade infantil é considerada um dos maiores problemas de saúde pública pediátrica, afetando cerca de 224 milhões de crianças em idade escolar no mundo. Conforme informado à FIOCRUZ pelo Ministério da Saúde (MS), um agravante é que ao invés das crianças estarem consumindo alimentos saudáveis, como frutas e verduras ou minimamente processados, estão sendo expostas muito cedo aos alimentos ultraprocessados, que prejudicam a saúde.

A má alimentação e a diminuição de atividades físicas podem fazer com que crianças e adolescentes obesos apresentem dificuldades respiratórias, aumento do risco de fraturas, hipertensão, doenças

lexEdit
* C D 2 2 0 4 0 6 9 0 3 7 0 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cardiovasculares, diabetes, câncer e efeitos psicológicos, como baixa autoestima, isolamento social, transtornos alimentares, entre outras doenças com riscos graves à saúde.¹

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.

Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)

¹ <https://portal.fiocruz.br/noticia/conscientizacao-contra-obesidade-morbida-infantil>



LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

PROJETO DE LEI N.º 343, DE 2023 (Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a instalação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às pessoas com Obesidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6803/2010



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a instalação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às pessoas com Obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão instalados Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às pessoas com Obesidade

§ 1º Para instalação e funcionamento dos Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às pessoas com Obesidade, serão definidos, por Regulamento, os equipamentos médicos, insumos, mobiliários, equipe multidisciplinar, espaços físicos e outros materiais necessários ao pronto e adequado atendimento médico à pessoa com obesidade,

§ 2º O atendimento de que trata este artigo incluirá prevenção, promoção, atenção em saúde, educação e assistência social.

Art. 2º As despesas com instalação e manutenção dos Centros de Referência previstos no art. 1º serão custeadas pelo Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. As despesas previstas no caput serão reajustadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e considerarão as variações de demanda.

Art. 3º Regulamento disporá sobre:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/02/2023 16:17:24.473 - null

PL n.343/2023

I – Criação de Comissão Técnica com representantes dos órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e assistência social, que terá por encargo:

- a) elaborar cadastro nacional das pessoas com obesidade;
- b) verificar, anualmente, a demanda existente em cada unidade da Federação para a assistência prevista no art. 1º;
- c) indicar os locais de instalação dos Centros de Referência Especializados previstos no art. 1º;
- d) estabelecer o fluxo de atendimento de pacientes com obesidade nos níveis de atendimento no Sistema Único de Saúde do Brasil;
- e) avaliar e indicar, a cada exercício, o provimento financeiro necessário para o custeio dos Centros de Referência Especializados previstos no art. 1º;
- f) indicar organismos ou instituições para capacitação dos profissionais dos Centros de Referência Especializados previstos no art. 1º, que deve ser obrigatoriamente baseada nas melhores evidências científicas;
- g) indicar organismos ou instituições encarregadas da instalação e manutenção Centros de Referência Especializados previstos no art. 1º;
- h) realizar avaliação técnica da assistência oferecida;
- i) identificar a necessidade de elaboração ou atualização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, tendo em vista a incorporação de novas tecnologias na atenção em saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 2 4 8 9 8 9 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Mais de 1 bilhão de pessoas no mundo têm obesidades, sendo que são 650 milhões de adultos, 340 milhões de adolescentes e 39 milhões de crianças. Esse número continua aumentando. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que, até 2025, aproximadamente 167 milhões de pessoas – adultos e crianças – ficarão menos saudáveis por estarem acima do peso ou com obesidade.

O Brasil tem mais de um quarto da população adulta com o quadro de obesidade, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em outubro de 2020. Isto é, 26,8% dos brasileiros acima de 20 anos têm obesidade e 6,7% dos adolescentes sofrem com a doença. A previsão da Organização Mundial da Saúde (OMS) é que, até 2025, 700 milhões de pessoas sejam diagnosticadas no mundo.

A obesidade é uma doença crônica que pode ser causada por diversos fatores - genéticos, psicológicos, sociais, metabólicos – e, assim como o excesso de peso, aumenta o risco para o desenvolvimento de diversas outras doenças crônicas não transmissíveis, como as cardiovasculares, diabetes, alguns tipos de cânceres, dentre outras.

O impacto econômico da obesidade e do sobrepeso equivale a 1,8% do produto interno bruto (PIB) do Brasil e deverá atingir 3,8% da economia do país em 2060. O cálculo foi apresentado em um relatório recente realizado pela RTI International e Federação Internacional de Estudos da Obesidade (World Obesity Federation), com contribuições da Universidade de Berkeley, na Califórnia.

A OMS está respondendo à crise global causada pela obesidade em muitas frentes, incluindo o monitoramento das tendências e prevalências globais, o desenvolvimento de uma ampla gama de orientações sobre a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade e o fornecimento de apoio e orientação de implementação para os países.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atendendo a um pedido dos Estados Membros, o secretariado da OMS está desenvolvendo um plano de ação de aceleração para deter a obesidade, combater essa epidemia em países com elevada carga e catalisar a ação global e que envolve o Brasil.

Nesse sentido, conto com os nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2023.

Dep. Dr. Zacharias Calil

União Brasil/GO

Apresentação: 07/02/2023 16:17:24.473 - null

PL n.343/2023



* C D 2 2 3 3 5 5 2 4 8 9 8 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235248989900>

PROJETO DE LEI N.º 746, DE 2023

(Do Sr. Dr Benjamim)

Institui o Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-735/2015.

**Projeto de Lei nº de 2023
(do Deputado Federal Dr. Benjamim)**

Institui o Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida.

Art.2º É autorizado ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida.

Art.3º. O Ministério da Saúde fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, epidemiologia, endocrinologia, nutrição, psicologia e psiquiatria, gastroenterologia, endoscopia, cirurgia do aparelho digestivo, além de outras especialidades que se julgue conveniente sobre as formas de prevenção, diagnóstico e protocolo de tratamento da obesidade mórbida, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º. O Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é a obesidade mórbida, formas de prevenção e diagnóstico;

II – parcerias com as Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde, colocando os órgãos envolvidos à disposição da população, cujo rastreio tenha sido realizado pelos serviços de atenção primária e dos serviços especializados, com vistas à realização de exames, tratamentos e prevenção da obesidade mórbida;



III – parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de tratamento e prevenção;

IV – promoção da capacitação e reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços nos campos da prevenção e detecção precoce da obesidade nos graus I e II, bem como da obesidade grau III (“mórbida”);

V – criação de um fluxo de atendimento e protocolo clínico e cirúrgico, por meio de equipe multidisciplinar, para tratamento da obesidade mórbida;

VI – credenciamento de Centros de Referência no tratamento da obesidade mórbida, nos quais estejam disponíveis consultas e procedimentos das equipes multidisciplinares;

VII – garantia de transporte desses pacientes, por meio de estrutura própria e adequada, aos Centros de Referência.

VIII – atendimento e internação domiciliar para aqueles pacientes que possuam restrições na mobilidade;

IX – garantia do direito à realização de cirurgias plásticas reparadoras, após os procedimentos cirúrgicos para tratamento da obesidade;

X - outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos do Programa.

Art. 5º. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar o rastreio e exames para a detecção precoce da obesidade nos graus I e II, bem com o do tratamento da obesidade mórbida sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art.6º. Fica instituída a segunda semana do mês de outubro como a Semana Nacional de Prevenção e Tratamento da Obesidade, quando serão adotadas medidas para alertar a população sobre a doença, formas de prevenção, importância do diagnóstico precoce e tratamento adequado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 6 8 1 2 4 7 5 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica, definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como o acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo. A prevalência de obesidade tem aumentado de maneira epidêmica em todas as faixas etárias nas últimas quatro décadas e, atualmente, representa um grande problema de saúde pública no mundo. Dados do IBGE revelam que proporção de obesos na população com 20 anos ou mais de idade mais que dobrou no país entre 2003 e 2019, passando de 12,2% para 26,8%, no Brasil. Nesse período, a obesidade feminina subiu de 14,5% para 30,2%, enquanto a obesidade masculina passou de 9,6% para 22,8%¹. Outras informações coletadas mostram que, em 2019, uma em cada quatro pessoas de 18 anos ou mais anos de idade no Brasil estava obesa, o equivalente a 41 milhões de pessoas e o excesso de peso atingia 60,3% da população de 18 anos ou mais de idade, o que corresponde a 96 milhões de pessoas.

Ressalte-se ainda que, o aumento da incidência da obesidade em indivíduos de maior faixa etária, pode, e usualmente o é, vir acompanhada de outras comorbidades provocadas ou não pelo excesso de peso. Essa situação demanda ainda mais atenção da sociedade médica. Demonstrada a questão alarmante de saúde pública no Brasil, cumpre ao Estado estabelecer diretrizes para políticas públicas como é o objetivo do projeto de lei em tela.

A ideia do projeto é fomentar o consenso entre especialistas, o estabelecimento de protocolos de diagnóstico e tratamento adequados tanto para impedir a evolução da doença, bem como o tratamento da obesidade mórbida e de comorbidades. Nesse sentido, nossa proposição cria um Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida, que inclui campanhas de prevenção, atuação conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, realização de exames, capacitação de profissionais da saúde e outras medidas que se fizerem necessárias para que o Brasil possa reduzir os casos de obesidade e evitar a evolução da doença para sua forma mais grave, que é obesidade mórbida.

Um ponto que consideramos importante e que incluímos no projeto é a garantia ao acesso das pessoas que fizeram a cirurgia para tratamento da obesidade às cirurgias plásticas reparadoras, cujo objetivo é retirar o excesso de pele resultante da grande perda de peso. Este procedimento suplanta a questão estética, uma vez que a flacidez residual tende a gerar infecções cutâneas, redução de mobilidade, bem como sofrimento psicológico. Por fim,

¹ Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/10/pesquisa-do-ibge-mostra-aumento-da-obesidade-entre-adultos>



* C D 2 3 6 8 1 2 4 7 5 0 0 *

considerando que a Lei nº 11.721/2.008 instituiu o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade, a ser comemorado no dia 11 de outubro, buscamos a implementação da Semana Nacional de Prevenção e Tratamento da Obesidade Mórbida, como forma de alertar a população e conscientizar a respeito da necessidade da prevenção.

Assim, em se tratando de assunto extremamente relevante, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023

Deputado Dr. Benjamim

UNIÃO/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr Benjamim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236812475500>



* C D 2 2 3 6 8 1 2 2 4 7 5 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.247, DE 2023

(Da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre a Semana Nacional de Prevenção e Conscientização da Obesidade em crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3874/2012.



PROJETO DE LEI N° DE 2023

(da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre a Semana Nacional de Prevenção e Conscientização da Obesidade em crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Semana Nacional de Prevenção e Conscientização da Obesidade em crianças e adolescentes, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro nas instituições de ensino da rede pública e privada.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes serão realizadas diversas atividades, incluindo:

I - palestras sobre nutrição, bons hábitos alimentares e atividade física, com a participação dos pais e da sociedade;

II – ações concentradas na prevenção, diagnóstico e tratamento da obesidade em crianças e adolescentes;

III – avaliação antropométrica dos estudantes, incluindo os parâmetros de peso, altura e circunferência abdominal;

IV – capacitação dos profissionais e familiares a respeito do bullying decorrente da imagem corporal.

§ 1º A realização da avaliação antropométrica ocorrerá de forma individualizada, de forma a não submeter o indivíduo a situação humilhante e, em sendo constatado caso de obesidade, será recomendado encaminhamento para a Unidade de Saúde para acompanhamento multiprofissional.





§ 2º Os dados coletados na avaliação antropométrica servirão de base para o Cadastro Nacional de Obesidade de Crianças e Adolescentes.

§ 3º Para os fins desta Lei, serão considerados os parâmetros estipulados pela Organização Mundial de Saúde para o diagnóstico da obesidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade infantil é um problema mundial de saúde pública a ser superado. O relatório público do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, com dados de pessoas acompanhadas na Atenção Primária à Saúde, aponta que, até meados de setembro de 2022, mais de 340 mil crianças de 5 a 10 anos de idade foram diagnosticadas com obesidade. Em 2021, a APS diagnosticou obesidade em 356 mil crianças dessa mesma idade.¹

Segundo o Atlas Mundial da Obesidade e a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil estará na 5º posição no ranking de países com o maior número de crianças e adolescentes com obesidade em 2030, com apenas 2% de chance de reverter essa situação se nada for feito.

Nesse contexto proponho o presente Projeto de Lei para que seja instituída uma Semana de prevenção e conscientização sobre a obesidade em crianças e adolescentes. O objetivo é ampliar a discussão sobre o assunto e trazer à tona temas de extrema relevância como o bullying relacionado à imagem corporal.

Ainda dentro dessa Semana, propõe-se que seja realizada a avaliação antropométrica dos alunos das redes de ensino, pública e privada, com alimentação de um Cadastro Nacional de Obesidade em crianças e adolescentes.

Considerando que o momento dessa avaliação possa ser constrangedor para determinados indivíduos, propomos que seja realizado de forma individualizada, respeitando-se a privacidade dos alunos. Os casos de obesidade

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/acompanhadas-pelo-sus-mais-de-340-mil-criancas-brasileiras-entre-5-e-10-anos-possuem-obesidade#:~:text=0%20relat%C3%B3rio%20p%C3%BAblico%20do%20Sistema,idade%20foram%20diagnosticadas%20com%20obesidade.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão encaminhados para o serviço de saúde para acompanhamento multiprofissional.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 20/03/2023 17:33:03.570 - Mesa

PL n.1247/2023

Sala das Sessões, em 20 de março de 2023.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS



* c d 2 2 3 0 0 8 2 2 6 2 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.ara.leg.br/CD230082620500>

PROJETO DE LEI N.º 1.406, DE 2023

(Do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre a proibição de oferta e comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados nas unidades escolares, das redes pública e privada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2781/2021.

Projeto de Lei nº de 2023

(do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre a proibição de oferta e comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados nas unidades escolares, das redes pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de oferta e comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados nas unidades escolares, das redes pública e privada.

Art. 2º É proibida a oferta e comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados nas unidades escolares das redes pública e privada.

§ 1º Para efeito desta Lei, alimentos ultraprocessados são produtos cuja produção envolve diversas etapas e técnicas de processamento e são feitos normalmente com cinco ou mais ingredientes, incluindo substâncias e aditivos usados na fabricação de produtos processados, além de antioxidantes, estabilizantes e conservantes.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput terão prazo de 6 (seis) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação inadequada é um dos mais importantes fatores de risco para a carga global de condições crônicas não transmissíveis no Brasil e no mundo. Segundo dados do Ministério da Saúde, 33,5% das crianças e adolescentes brasileiros atendidos pela Atenção Primária à Saúde do SUS em 2021 apresentavam excesso de peso.

A obesidade infantil é um problema mundial de saúde pública a ser superado. Dados nacionais mostram que 3 a cada 10 crianças de 5 a 9 anos estão acima do peso no país. Segundo o Atlas Mundial da Obesidade e a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil estará na 5º posição no ranking de países com o maior número de crianças e adolescentes com obesidade em 2030, com apenas 2% de chance de reverter essa situação se nada for feito.¹

Segundo os especialistas, os maiores responsáveis pelo aumento de peso entre as crianças brasileiras são os alimentos ultraprocessados.²

Uma pesquisa publicada pela Revista eClinical Medicine concluiu que o consumo de alimentos ultraprocessados tem associação com o aumento de riscos para desenvolvimento de câncer, principalmente o de ovário. As chances de morrer pela doença também crescem quando há histórico de consumo exagerado desse tipo de produto.³

Outros estudos feitos em larga escala com pessoas nos Estados Unidos e na Itália mostraram que comer muitos alimentos ultraprocessados aumenta

1 <https://aps.saude.gov.br/biblioteca/visualizar/MTQ0OA==>

2 <https://abeso.org.br/obesidade-infantil-as-razoes-por-tras-do-aumento-de-peso-entre-as-criancas-brasileiras/>

3 <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/02/alimentos-ultraprocessados-aumentam-riscos-de-casos-e-mortes-por-cancer.shtml#:~:text=Uma%20nova%20pesquisa%20concluiu%20que,exagerado%20desse%20tipo%20de%20produto.>



significativamente o risco de câncer colorretal nos homens e pode levar a doenças cardíacas e morte precoce em homens e mulheres.⁴

Os alimentos ultraprocessados incluem sopas pré-embaladas, molhos, pizza congelada, refeições prontas e comidas prazerosas em geral, como cachorros-quentes, salsichas, batatas fritas, refrigerantes, biscoitos comprados em lojas, bolos, doces, rosquinhas, sorvetes e muito mais.

Esses alimentos excessivamente processados geralmente são ricos em açúcar e sal adicionados, pobres em fibras alimentares e cheios de aditivos químicos, como corantes, sabores ou estabilizantes artificiais.

Em 2019, o Instituto Nacional de Saúde dos EUA publicou os resultados de um ensaio clínico controlado comparando uma dieta processada e não processada. Os pesquisadores descobriram que aqueles na dieta ultraprocessada comiam em um ritmo mais rápido, e comiam 500 calorias a mais por dia do que as pessoas que comiam alimentos não processados.

Alguns Estados já vêm regulando a questão dos alimentos ultraprocessados. No Rio Grande do Sul é proibida a venda de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes e hipertensão em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas.⁵ A Lei nº 17.340, de 2021, do Estado de São Paulo proíbe, nas unidades escolares da educação básica, a comercialização de alimentos industrializados que contenham gordura trans.

Uma pesquisa divulgada pelo Ministério da Saúde em 2021 estima que 6,4 milhões de crianças têm excesso de peso no Brasil e 3,1 milhões já evoluíram para obesidade.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

4 <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/novos-estudos-ligam-alimentos-ultraprocessados-a-cancer-e-morte-precoce/>

5 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=365652>



Sala das Sessões, de 2023.

Deputado Afonso Motta
PDT – RS

Apresentação: 27/03/2023 10:54:27.330 - MESA

PL n.1406/2023



* C D 2 3 1 9 7 7 2 1 7 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura185.ara.leg.br/CD231977217800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE
AGOSTO DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437>

PROJETO DE LEI N.º 1.430, DE 2023
(Do Sr. José Nelto)

Institui medidas para o enfrentamento da obesidade infantil, com foco na saúde pública, na educação e na proteção da criança e do adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1682/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui medidas para o enfrentamento da obesidade infantil, com foco na saúde pública, na educação e na proteção da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade instituir medidas para o enfrentamento da obesidade infantil, com foco na saúde pública, na educação e na proteção da criança e do adolescente.

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes medidas voltadas para os fins desta lei:

I – Introdução do tema “obesidade” no currículo do ensino fundamental e médio;

II – Orientação sobre os riscos de alimentos altamente calóricos, especialmente os alimentos ultraprocessados, tais como, chocolates, doces, balas e salgadinhos, nas partes inferiores de prateleiras, displays, tabuleiros e utensílios assemelhados, nos pontos de venda, inclusive nos locais próximos ao caixa, como meio de atração ao alcance das crianças;

III – afixação de letreiros, com destaque, nos locais de venda de doces e alimentos ultraprocessados, com a expressão: “açúcar e alimentos ultraprocessados são prejudiciais à saúde”.

Art. 3º A introdução do tema “obesidade”, no currículo do ensino fundamental e médio, deverá atender os seguintes requisitos, que serão objeto de regulamentação própria:



I – Capacitação de professores da rede escolar para o ensino e a aplicação de informações concernente à temática do enfrentamento da obesidade infantojuvenil;

II – Atenção permanente, nas escolas, voltada à segurança alimentar e ao enfrentamento da obesidade em crianças e adolescentes.

III - Promover medidas de controle da exposição de produtos altamente calóricos e industrializados com alto teor de açúcar adicionado, gordura saturada ou sódio, à venda nos supermercados e em estabelecimentos similares, para que fiquem fora do alcance de crianças, caso estejam em desacordo com a regulamentação sanitária vigente.”

§ 1º Os alunos receberão informações sobre os assuntos referentes ao objeto desta lei por meio de material didático apropriado.

§ 2º As informações sobre o enfrentamento da obesidade infantil serão dirigidas, aos alunos do ensino fundamental e médio, aos professores e aos funcionários responsáveis pela elaboração das merendas, nas escolas, de maneira integrada, para se implantar e estender, no ambiente escolar, uma cultura alimentar voltada para a diminuição gradativa do problema, com a definição de metas, de acordo com a regulamentação desta lei.

§ 3º Os professores e os funcionários deverão ser treinados previamente para as atividades relacionadas ao assunto de que trata esta lei.

§ 4º Os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio receberão lições de combate à obesidade, de modo amplo, por meio de aulas próprias, atividades práticas, vídeos e palestras, no período das aulas, abrangendo variados aspectos do mesmo tema, difusão de princípios e de prevenção do problema.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor de medidas para o enfrentamento da obesidade infantil, com foco na saúde pública, na educação e na proteção da criança e do adolescente.

Hábitos saudáveis têm mais chances de acompanhar a população durante a vida se começarem logo na infância. Por isso, é preciso chamar atenção para a qualidade e rotina alimentar balanceada e a conscientização contra a obesidade mórbida infantil. A estimativa é que 6,4 milhões de crianças tenham excesso de peso no Brasil e 3,1 milhões já evoluíram para obesidade.¹

A doença afeta 13,2% das crianças entre 5 e 9 anos acompanhadas no Sistema Único de Saúde (SUS), do Ministério da Saúde, e pode trazer consequências preocupantes ao longo da vida. Nessa faixa-etária, 28% das crianças apresentam excesso de peso, um sinal de alerta para o risco de obesidade ainda na infância ou no futuro. Entre os menores de 5 anos, o índice de sobrepeso é de 14,8, sendo 7% já apresentam obesidade. Os dados são de 2019, baseados no Índice de Massa Corporal (IMC) de crianças que são atendidas na Atenção Primária à Saúde (SAPS).²

“Esses números reforçam a importância de ter ambientes saudáveis e promover a educação alimentar desde cedo para evitar doenças que podem acompanhar durante o desenvolvimento e ao longo de toda a vida, afetando o desempenho escolar e aumentando o risco de vários agravos, como hipertensão e diabetes.”, ressalta o Secretário de atenção Primária, Raphael Parente.³

A pandemia da Covid-19 também agravou a situação e teve impacto importante na alimentação das crianças e adolescentes, além do aumento do

¹ www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/junho/obesidade-infantil-afeta-3-1-milhoes-de-criancas-menores-de-10-anos-no-brasil

² idem

³ idem



sedentarismo. A interrupção significativa na rotina das crianças pode gerar impacto negativo na saúde mental e bem-estar, o que pode provocar um índice ainda maior de jovens com excesso de peso. Os cuidados com a saúde de forma multidisciplinar devem ser intensificados, como a prática de atividade física e escolhas mais saudáveis na alimentação.⁴

A obesidade infantil é resultado de uma série complexa de fatores genéticos, comportamentais, que atuam em vários contextos: familiar, escolar, social. Fatores que podem ocorrer ainda na gestação podem influenciar, como a nutrição inadequada da mãe e o excesso de peso. Também pode envolver um aleitamento materno de curta duração e introdução de alimentos de forma inadequada.⁵

Crianças com obesidade correm riscos de desenvolverem doenças nas articulações e nos ossos, diabetes e doenças cardíacas. Para evitar esses riscos, é essencial que a introdução alimentar seja feita no período correto (a partir dos 6 meses, após o aleitamento materno exclusivo) e com os alimentos平衡ados. Se esse período não tiver o cuidado e atenção necessários, as crianças ficam expostas cada vez mais cedo aos alimentos ultraprocessados e industrializados.⁶

Em razão do que já exposto, criar alternativas de conscientização, é uma forma essencial de compreender a relevância do assunto. Vale ressaltar que a CF dispõe sobre o assunto em seu art. 227, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁷

⁴ www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/junho/obesidade-infantil-afeta-3-1-milhoes-de-criancas-menores-de-10-anos-no-brasil

⁵ Idem

⁶ idem

⁷ <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Constituicao-Federal>



LexEdit

* C D 2 3 4 5 7 1 0 6 6 2 0 0

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais.

Dessa forma, a efetivação da presente proposição faz-se totalmente necessária.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234571066200>

PROJETO DE LEI N.º 1.591, DE 2023

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, para estabelecer a obrigatoriedade da avaliação nutricional periódica dos alunos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5580/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, para estabelecer a obrigatoriedade da avaliação nutricional periódica dos alunos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para estabelecer a obrigatoriedade da avaliação nutricional periódica dos alunos.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 12

.....
§ 1º-A. Todos os alunos da educação básica serão submetidos a avaliação nutricional periódica, devendo ser encaminhados ao Sistema Único de Saúde aqueles que necessitarem.

.....
(NR)

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O objetivo deste projeto de lei é estabelecer a necessidade de avaliação nutricional periódica de todos os alunos da educação básica.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata do atendimento da alimentação escolar já prevê a elaboração de cardápios individualizados para os alunos com restrições alimentares ou com necessidades nutricionais específicas.

É preciso ressaltar que dietas específicas são necessárias não apenas para casos de deficiências nutricionais ou intolerâncias a componentes da alimentação, mas também a casos de obesidade, diabetes e outras doenças que necessitam adicionalmente de orientações e mudança de hábitos alimentares.

Contudo, o acesso a esses diagnósticos pode ser bastante restrito, dificultando a aplicação da lei. Entendemos que haveria uma enorme sobrecarga aos sistemas de saúde locais se todos os alunos de um município tivessem que ser avaliados periodicamente por um médico.

Assim, entendemos que a avaliação nutricional, realizada por nutricionista legalmente habilitado, seria de grande valia, podendo inclusive realizar uma triagem de casos que necessitariam de encaminhamento para uma avaliação mais acurada em um serviço de saúde.

Cabe ressaltar que o § 1º do art. 14 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, já estabelece que:

§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa [PNAE], e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas. [grifos nossos]



Portanto, a realização do que se propõe, em tese, não depende de gastos adicionais da área de educação e poderá beneficiar bastante crianças e adolescentes.

Certo da importância deste projeto de lei, peço a meus nobres Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CHARLES FERNANDES

2023-1358



* C D 2 2 3 8 9 0 1 1 5 1 8 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947
--	---

PROJETO DE LEI N.º 1.607, DE 2023
(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a limitação do teor de açúcar em refrigerantes comercializados no território nacional, estabelecendo o limite máximo de 4 gramas de açúcar por 100 mililitros e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6836/2013.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a limitação do teor de açúcar em refrigerantes comercializados no território nacional, estabelecendo o limite máximo de 4 gramas de açúcar por 100 mililitros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a limitação do teor de açúcar em refrigerantes comercializados no território nacional, estabelecendo o limite máximo de 4 gramas de açúcar por 100 mililitros e dá outras providências.

Art. 2º Fica estabelecido o limite máximo de 4 (quatro) gramas de açúcar por 100 (cem) mililitros nos refrigerantes comercializados no território nacional.

§1º Os fabricantes de refrigerantes deverão indicar, de forma clara e legível, o teor de açúcar por 100 mililitros do produto em suas embalagens.



§2º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º A comercialização de refrigerantes que não estejam em conformidade com o limite estabelecido nesta lei será considerada infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 4º Os fabricantes terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para adequar a formulação de seus produtos aos limites estabelecidos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como principal objetivo promover a saúde pública, especialmente no que tange ao combate à obesidade e à prevenção de problemas de saúde relacionados ao consumo excessivo de açúcar, sobretudo em crianças e adolescentes.

Diversos estudos têm demonstrado a relação entre o consumo de bebidas açucaradas, como refrigerantes, e o aumento da prevalência de obesidade em crianças e adultos. A obesidade é um fator de risco importante para doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a obesidade infantil é um dos problemas de saúde pública mais graves do século XXI. Em 2016, mais de 41 milhões de crianças menores de 5 anos estavam com sobrepeso ou obesas, e cerca de 340 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 19 anos apresentavam excesso de peso ou obesidade.



O consumo de refrigerantes é especialmente preocupante no caso de crianças e adolescentes, uma vez que a ingestão de açúcares adicionados na infância pode estabelecer padrões alimentares pouco saudáveis, que podem persistir até a vida adulta. Além disso, crianças e adolescentes em fase de crescimento e desenvolvimento necessitam de uma alimentação equilibrada e saudável, o que inclui a redução do consumo de açúcares adicionados.

A redução do teor de açúcar nos refrigerantes comercializados é uma estratégia efetiva para diminuir a ingestão de açúcares na população e, consequentemente, auxiliar na prevenção e no combate à obesidade e às doenças relacionadas. Limitar o teor de açúcar em refrigerantes a 4 gramas por 100 mililitros é uma medida alinhada com as recomendações da OMS, que aconselha a redução da ingestão de açúcares livres a menos de 10% do total de energia diária, preferencialmente a menos de 5% para maiores benefícios à saúde.

A implementação desta medida pode trazer benefícios significativos à saúde pública e reduzir os gastos do sistema de saúde com o tratamento de doenças crônicas associadas ao consumo excessivo de açúcar. Ademais, a conscientização acerca da importância de uma alimentação equilibrada e a promoção de hábitos saudáveis desde a infância são fundamentais para melhorar a qualidade de vida da população e prevenir problemas de saúde a longo prazo.

Portanto, a presente proposta de lei visa proteger a saúde de crianças, adolescentes e adultos, incentivando a indústria de refrigerantes a reformular seus produtos e promovendo a conscientização da população acerca dos riscos associados ao consumo excessivo de açúcar. A medida também pode estimular a inovação na indústria de bebidas, incentivando o desenvolvimento de produtos mais saudáveis e com teores reduzidos de açúcar.

A longo prazo, espera-se que a implementação desta lei contribua para a redução dos índices de obesidade e doenças relacionadas em

LexEdit
CD 237648796800



nossa sociedade, melhorando a saúde geral da população e reduzindo a carga no sistema de saúde público e privado.

Também é importante salientar que essa medida, aliada a outras políticas públicas, como a educação nutricional nas escolas, a promoção de atividades físicas e a regulação da publicidade de alimentos e bebidas não saudáveis, especialmente direcionadas às crianças, pode potencializar os efeitos positivos na saúde pública e na prevenção de doenças.

Por fim, a proposta de limitar o teor de açúcar nos refrigerantes a 4 gramas por 100 mililitros reforça o compromisso do país com a promoção de hábitos alimentares saudáveis e a prevenção de doenças relacionadas ao consumo excessivo de açúcar, garantindo uma melhor qualidade de vida para as futuras gerações.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal**



PROJETO DE LEI N.º 2.631, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a limitação do uso de açúcar e gordura saturada na produção de sorvetes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5883/2013.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a limitação do uso de açúcar e gordura saturada na produção de sorvetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo regular o conteúdo de açúcar e gordura saturada nos sorvetes comercializados em território nacional, visando à promoção de uma alimentação mais saudável.

Art. 2º Fica limitado o uso de açúcar em sorvetes a, no máximo, 6g (seis gramas) por porção de 60g (sessenta gramas) e de gordura saturada a, no máximo, 1,1g (um ponto um gramas) para cada porção de 60g (sessenta gramas).

§ 1º Entende-se por porção a quantidade média do alimento que deveria ser consumida por pessoas saudáveis, adultos, em cada ocasião de consumo, que contribua para uma alimentação saudável.

§ 2º Os valores estabelecidos neste artigo são referenciais, cabendo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelecer os critérios técnicos e científicos para a determinação dos teores de açúcar e gordura saturada nos sorvetes.



LexEdit
* C D 2 3 9 8 4 0 1 2 4 8 0

Art. 3º As empresas que produzem e comercializam sorvetes devem adequar a composição de seus produtos às determinações desta lei no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo primordial incentivar a indústria alimentícia a produzir sorvetes mais saudáveis, limitando a quantidade de açúcar e gordura saturada. Tais medidas se fazem urgentes e necessárias, especialmente quando consideramos a alarmante situação da obesidade infantil no país.

A obesidade infantil é um grave problema de saúde pública, com consequências devastadoras para a saúde física e mental das nossas crianças e jovens. O consumo excessivo de açúcares e gorduras saturadas está diretamente ligado ao aumento do sobrepeso e da obesidade infantil, além de estar associado a um maior risco de desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares, que podem se manifestar já na adolescência ou na vida adulta.

Sorvetes, produtos muito populares entre o público infantil, frequentemente, contêm altas quantidades de açúcar e gordura saturada. Limitando esses componentes, incentivamos a produção de alternativas mais saudáveis e seguras, que possam ser consumidas por nossas crianças sem colocar em risco a sua saúde.



Buscamos, assim, aliar o prazer do consumo de sorvetes ao cuidado com a saúde dos consumidores, promovendo uma alimentação mais balanceada e consciente. Ao mesmo tempo, queremos contribuir para a prevenção da obesidade infantil e para a promoção de um futuro mais saudável para as nossas crianças.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante passo na luta contra a obesidade infantil e na promoção da saúde de nossas crianças e jovens.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD239840124800>



LexEdit

* C D 2 3 9 8 4 0 1 2 2 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE
AGOSTO DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437>

PROJETO DE LEI N.º 2.634, DE 2023 (Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a limitação do uso de açúcar e gordura saturada em biscoitos comercializados no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5883/2013.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a limitação do uso de açúcar e gordura saturada em biscoitos comercializados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer um limite para a quantidade de açúcar e gordura saturada em biscoitos comercializados no território nacional, visando à promoção da saúde e à prevenção da obesidade.

Art. 2º Fica limitado o teor de açúcar nos biscoitos a, no máximo, 5,5 gramas (g) por porção de 30g.

Art. 3º Fica limitado o teor de gordura saturada nos biscoitos a, no máximo, 0,8 gramas (g) por porção de 30g.

Art. 4º As empresas produtoras de biscoitos deverão ajustar seus processos de produção e rotulagem de produtos para cumprir as disposições desta Lei dentro de um prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma condição que afeta milhões de pessoas ao redor do mundo, incluindo um número crescente de crianças. O consumo excessivo de açúcar e gorduras saturadas é um dos principais fatores que contribuem para esse cenário. Estes componentes, em grande quantidade, não apenas aumentam o risco de obesidade, como também de outras doenças crônicas, como diabetes tipo 2, doenças cardíacas e até certos tipos de câncer.

Os biscoitos, produtos muito populares entre as crianças, frequentemente contêm altas quantidades de açúcar e gorduras saturadas. Por serem amplamente consumidos, tornam-se um alvo relevante para a intervenção legislativa na tentativa de combater a obesidade infantil.

Este projeto de lei pretende estabelecer um limite para a quantidade de açúcar e gordura saturada em biscoitos, incentivando os produtores a desenvolverem alternativas mais saudáveis e, assim, contribuir para a redução dos índices de obesidade, especialmente entre as crianças.

A medida proposta tem a intenção de gerar impactos positivos na saúde da população, diminuindo os custos associados ao tratamento de doenças relacionadas à obesidade e melhorando a qualidade de vida de nossos cidadãos.

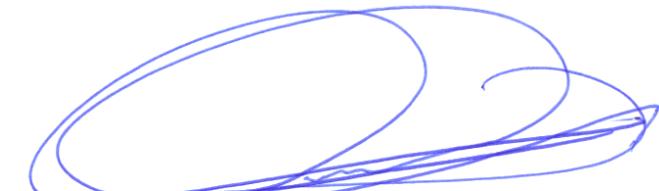


* C D 2 3 9 9 6 7 2 3 8 1 0 *



Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal**



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE
AGOSTO DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-0820;6437>

PROJETO DE LEI N.º 3.550, DE 2023 (Dos Srs. Marcos Tavares e Daniel Agrobom)

Proíbe a venda e a distribuição de bebidas açucaradas e de alimentos ultraprocessados em toda rede pública e privada de ensino e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2781/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Aprovado em 12/07/2023 | 11883-1 | MÉDIA

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Proíbe a venda e a distribuição de bebidas açucaradas e de alimentos ultraprocessados em toda rede pública e privada de ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a venda e a distribuição de bebidas açucaradas e de alimentos ultraprocessados em toda rede pública e privada de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados:

I – biscoitos recheados doces, salgados e salgadinhos de pacote;

II - sorvetes industrializados;

III - balas e guloseimas em geral;

IV- cereais açucarados para o desjejum matinal e barras de cereal industrializadas;

V- bolos e misturas para bolos industrializados;

VI - sopas, molhos industrializados e temperos instantâneos;

VII - refrescos, refrigerantes e bebidas do tipo néctar;

VIII - iogurtes e bebidas lácteas, adoçados e aromatizados;

IX- embutidos, produtos congelados e prontos para aquecimento;

PL n.3550/2023



* C D 2 3 8 4 2 6 2 0 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

X - produtos panificados cujos ingredientes incluem substâncias como:

- a) gordura vegetal hidrogenada;
- b) açúcar;
- c) amido;
- d) soro de leite;
- e) emulsificantes;
- f) outros aditivos.

Art. 3º Nas escolas públicas, a oferta e distribuição de alimentos deverão seguir as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 4º Nas escolas privadas, no caso de descumprimento, serão notificadas para regularização em até 10 (dez) dias, podendo ser aplicada multa diária de R\$ 1,5 mil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Aprovado em 12/07/2023 11:18:33 - MESA

PL n.3550/2023



* C D 2 2 3 8 4 2 6 2 0 3 5 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, tem como objetivo instituir a proibição de venda e distribuição de bebidas açucaradas e de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas em todo Brasil. Existem vários motivos para evitar o consumo desse tipo de alimento. O guia elaborado pelo Ministério da Saúde, inclusive, recomenda que os alimentos in natura ou minimamente processados sejam à base da dieta do brasileiro.

Alimentos ultraprocessados não se constituem como alimentos de verdade, mas sim como meras fórmulas químicas de alta atratividade comercial e baixo teor nutricional.

Os ingredientes principais desses tipos de alimentos fazem com que eles sejam ricos em gorduras ou açúcares e também que apresentem alto teor de sódio por conta da adição de grandes quantidades de sal que é necessária para estender a duração dos produtos e intensificar o sabor, ou até mesmo para encobrir sabores indesejáveis oriundos de aditivos ou de substâncias geradas pelas técnicas envolvidas no ultraprocessamento.

Estes tipos de alimentos também tendem a ser muito pobres em fibras, que são essenciais para a prevenção de doenças do coração, diabetes e vários tipos de câncer. A ausência de fibras decorre da falta ou da presença limitada de alimentos in natura ou minimamente processados. Ademais, essa mesma condição faz com que esses alimentos altamente industrializados sejam pobres também em vitaminas, minerais e outras substâncias com atividade biológica que estão naturalmente presentes em alimentos, de fato, saudáveis.

É de suma importância destacar que a obesidade já é considerada, pela Organização Mundial da Saúde, como epidemia mundial, tendo em vista que vários fatores podem contribuir para o acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo. Entre esses fatores um dos mais preocupantes é consumo excessivo de alimentos industrializados com grande quantidade de açúcar adicionado, especialmente refrigerantes, um dos principais fatores que contribuem para esse quadro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A infância e a adolescência são períodos em que se desenvolvem grandes potencialidades humanas e riscos cardiovasculares que incidem nesta fase são responsáveis por consequências epidemiológicas graves. Hábitos alimentares não saudáveis, como o consumo de bebidas açucaradas, que são comuns entre crianças e adolescentes e repercute na saúde dos indivíduos em curto e longo prazo.

O consumo elevado de refrigerantes impede a absorção do cálcio, o qual é necessário na formação e manutenção dos ossos e dentes. Além disso, pode causar pedras nos rins, hipertensão, alterações no cérebro e câncer. É claramente um veneno.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Aprovado em 12/07/2023 11:18:33 - MÉDIA

PL n.3550/2023



* C D 2 2 3 8 4 2 6 2 0 3 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.966, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Dispõe medidas para reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados por crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2781/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe medidas para reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe medidas para reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados por crianças e adolescentes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo escolas de idiomas frequentadas por crianças ou adolescentes, somente poderão comercializar, expor, fazer propaganda ou servir alimentos *in natura*, alimentos minimamente processados, alimentos processados ou que tenham sido preparados exclusivamente com estes três tipos de alimentos.

§ 1º Para fins desta lei considera-se:

I- alimentos *in natura*: são alimentos obtidos diretamente de plantas, animais ou fungos comestíveis, sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza.

II- alimentos minimamente processados: são alimentos *in natura* submetidos exclusivamente a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento ou processos similares para sua preservação, desde que não envolva a adição de sais, carboidratos, ácidos graxos ou qualquer outra substância.

III- alimentos processados: são alimentos *in natura* ou alimentos minimamente processados, aos quais foram adicionados: sais, carboidratos ou outros ingredientes de uso culinário que sejam derivados de alimentos *in natura* ou minimamente processados ou extraídos diretamente da





natureza, a fim de preservá-los mais tempo para consumo ou os tornar sensorialmente mais agradáveis.

§ 2º São exceções:

I- edulcorantes, usados exclusivamente para preparo de alimentos para pessoas com diabetes *mellitus*;

II- alimentos minimamente processados ou alimentos processados que foram submetidos a processos físicos ou químicos exclusivamente para produção de produtos para dietas restritivas em determinado nutriente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais somente poderão expor ou anunciar nas áreas de acesso aos caixas de pagamento produtos destinados ao consumo humano que não aqueles mencionados no artigo anterior, em prateleiras, gôndolas, suportes ou dispositivos similares, que os deixem em altura superior a um metro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo ampliar o combate à obesidade infanto-juvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas.

Neste projeto de lei, preferimos definir os alimentos permitidos em vez de proibir os “ultraprocessados”, em razão da falta de uma definição precisa sobre o que são eles, o que poderia reduzir a eficácia desta medida.

Sabe-se há bastante tempo dos efeitos nocivos dos alimentos ultraprocessados para a saúde das crianças e adolescentes. Embora o mais frequentemente mencionado, talvez por sua maior prevalência, seja a obesidade, não é possível deixar de mencionar que muitos produtos químicos adicionados aos alimentos podem também causar desde alergia até câncer.



* C D 2 3 6 4 0 6 0 0 *



As escolas e outros estabelecimentos de ensino constituem um dos locais mais propícios para este desvio na alimentação saudável, pois os menores encontram-se fora da vigilância dos pais ou mesmo de qualquer adulto responsável, estando a mercê de produtos industrializados ricamente coloridos e saturados de sabores, mas com baixíssimo valor nutricional.

Seria desejável que este mercado se autorregulasse a fim de que fosse possível uma solução de consenso, que estimulasse a moderação e evitasse a intervenção estatal.

Contudo, o desejo por lucros crescentes, mesmo que com prejuízos na saúde de nossas crianças, obriga a intervenção do Estado para proteger esta população altamente vulnerável.

Entendemos que esta é uma medida inicial, mais com o objetivo de provocar a reflexão da sociedade e principalmente do setor econômico sobre a necessidade de revisão de algumas práticas comerciais, frente a valores tão importantes para a sociedade.

Mas outras medidas podem ainda ser agregadas se necessárias, como submeter a propaganda de alimentos ultraprocessados ao mesmo regime do tabaco e das bebidas alcoólicas, ou até mesmo a proibição da venda para menores de 18 anos de determinados produtos nocivos com menor valor nutricional, também visando exclusivamente a proteção da infância.

Sendo assim, cabe ressaltar o devido reconhecimento da iniciativa adotada pelos vereadores (as) da Câmara Municipal do Rio de Janeiro pertinente ao Projeto de Lei nº 1.662/2019 que “institui ações de combate à obesidade infantil”.

Desta forma, o trabalho apresentado pelos autores do Projeto de Lei, VEREADOR CESAR MAIA, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR RAFAEL ALOÍSIO FREITAS, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADOR ÁTILA A. NUNES, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JORGE MANAIA, VEREADOR PETRA, VEREADOR FERNANDO WILLIAM, VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR ROCAL, VEREADOR JAIR DA MENDES

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file1682191190984611460.tmp



* C D 2 3 6 4 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

GOMES, VEREADOR MATHEUS FLORIANO, VEREADOR PROF. CÉLIO LUZZARELLI vem contribuir para instituir ações de combate à obesidade infanto-juvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas, bem como, do estabelecimento de normas para exposição de alimentos ultraprocessados.

Certamente, esta iniciativa poderá ampliar a discussão sobre o tema e propiciar soluções para melhorar o bem estar social das famílias.

Por fim, entendemos que o prazo de 180 dias para início da vigência desta lei é suficiente para término dos estoques de produtos ultraprocessados já adquiridos.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 17/08/2023 09:59:24,753 - MESA

PL n.3966/2023



* C D 2 3 6 4 0 1 4 4 0 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236401440600>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file1682191190984611460.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

218

PROJETO DE LEI N.º 4.265, DE 2023

(Do Sr. Damião Feliciano)

Cria a Semana Nacional da Alimentação Saudável nas Escolas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2772/2021.



PROJETO DE LEI N° DE 2023
(Deputado Damião Feliciano)

Cria a Semana Nacional da Alimentação Saudável nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Semana Nacional da Alimentação Saudável nas Escolas.

Art. 2º Anualmente, na semana do dia 21 de outubro, em todo o território nacional, as escolas da educação básica desenvolverão atividades voltadas para a divulgação e a conscientização da importância da alimentação saudável.

Parágrafo único. As escolas a que se refere o caput deverão desenvolver atividades adequadas a cada etapa de ensino e faixa etária dos estudantes, com o intuito de informá-los e conscientizá-los sobre a importância da adoção de escolhas alimentares mais saudáveis, que leve em conta, inclusive, as culturas regionais e locais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica – ABESO¹ – ‘a Organização Mundial de Saúde afirma: a obesidade é um dos mais graves problemas de saúde que temos para enfrentar. Em 2025, a estimativa é de que 2,3 bilhões de adultos ao redor do mundo estejam acima do peso, sendo 700 milhões de indivíduos com obesidade’, e no Brasil, essa doença crônica aumentou 72% nos últimos treze anos, saindo de 11,8% em 2006 para 20,3% em 2019”. Já em relação à obesidade infantil, o Ministério da Saúde e a Organização Panamericana da Saúde apontam que 12,9% das crianças brasileiras entre 5 e 9 anos de idade

¹ <https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>



* c d 2 3 1 2 8 5 7 8 8 6 0 0 *



têm obesidade, assim como 7% dos adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos.

Observa-se, diante deste quadro, que se torna premente o combate à obesidade, começando este trabalho na infância e na adolescência. Como muitas vezes as famílias não possuem as informações desejáveis e corretas, no quesito alimentação saudável, entendemos que a escola pode ser um local importante na busca por uma vida mais com mais saúde.

Neste sentido, o Guia Alimentar para a População Brasileira² é uma importante ferramenta na promoção da alimentação saudável em nosso país. Ele foi concebido pelo Ministério da Saúde a partir de uma recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) para que os governos formularem e atualizem periodicamente diretrizes nacionais sobre alimentação e nutrição, levando em conta mudanças nos hábitos alimentares e nas condições de saúde da população e o progresso no conhecimento científico.

Consta do preâmbulo do referido Guia que “a diretriz de promoção da alimentação adequada e saudável compreende um conjunto de estratégias que objetivam proporcionar aos indivíduos e coletividades a realização de práticas alimentares apropriadas. Essa diretriz também é uma prioridade na Política Nacional de Promoção da Saúde e, como tal, deve ser implementada pelos gestores e profissionais do Sistema Único de Saúde em parceria com atores de outros setores, privilegiando a participação popular”.

Assim, para dar mais eficácia a este importante meio de promoção da saúde, é que estamos propondo este projeto de lei, por considerar que a escola é um ator importante na formação de pessoas mais conscientes da sua responsabilidade na construção de uma vida mais saudável.

Escolhemos a semana do dia 21 de outubro porque nesta data é celebrado o Dia Nacional da Alimentação nas Escolas, quando se convida a comunidade a falar sobre a importância de pensar e manter bons hábitos alimentares para as crianças, jovens e adultos estudantes.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

DEPUTADO DAMIÃO FELICIANO
(União Brasil/PB)

2

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf

